



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 55

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação do "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70 § 3.º da Constituição, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessão conjunta a realizar-se dia 8 de Abril do ano em curso, no Palácio Tiradentes, às 14,30 horas, conhecerem do "veto" presidencial (parcial) ao

Projeto de Lei n.º 702, de 1947, na Câmara dos Deputados, e n.º 188, de 1950, no Senado, que cria o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos.

Senado Federal, em 17 de Março de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

2.ª sessão conjunta da 4.ª sessão legislativa ordinária da 2.ª legislatura
Em 8 de Abril de 1954, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes

ORDEM DO DIA

Veto presidencial a disposições do Projeto de Lei n.º 702, de 1947, na Câmara dos Deputados, e n.º 188, de 1950, no Senado, que cria o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos (tendo Parecer, sob n.º 4, de 1954, da Comissão Mista designada nos termos do art. 46 do Regimento Comum).

DISPOSITIVOS VETADOS

Disposições vetadas

1 — No art. 1.º, as expressões "... anexo ao Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde ...", ficando esse dispositivo assim redigido:

"Art. 1.º — É criado o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos".

2.º — No art. 2.º, as expressões:

"... ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina", da alínea e, que passou a ter a seguinte redação:

e) Propôr alterações nas exigências relativas à instalação de laboratórios industriais de qualquer fim, atendendo aos aperfeiçoamentos técnicos surgidos".

3 — Art. 4.º: "O Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos será dirigido por um diretor, designado em comissão pelo Ministro da Saúde, por indicação, em lista triplíce, do diretor do Departamento Nacional de Saúde".

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º Secretário — Alfredo Leães.

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Gallotti

4.º Secretário — Ezequias da Rocha

1.º Suplente — Prisco dos Santos.

2.º Suplente — Costa Pereira

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Comissão de Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente

Sá Tinoco.

Julio Leite.

Plínio Pompeu.

Euclides Vieira.

Costa Pereira.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões às quintas-feiras.

Comissão de Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Comissão de Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo. (*)

5 — Apolônio Sales.

6 — Carlos Lindenberg.

7 — César Vergueiro.

8 — Domingos Velasco.

9 — Durval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio.
13 — Pinto Aleixo. (**)
14 — Plínio Pompeu.
15 — Veloso Borges. (***)
16 — Vitorino Freire.
17 — Walter Franco. (****)
(*) Substituído interinamente pelo Sr. Flávio Guimarães.
(**) Substituído interinamente pelo Sr. Sá Tinoco.
(***) Substituído interinamente pelo Sr. Carvalho Guimarães.
(****) Substituído interinamente pelo Sr. Othon Mader.

Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Camilo Mércio.

Ferreira de Souza.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Olavo Oliveira.
Vandemar Pedrosa.
Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amendo.
Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Comissão de Legislação Social

1 — Carlos Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mader.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas.

Comissão de Relações Exteriores

- 1 — Georgino Avelino — *Presidente*
- 2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*
- 3 — Novais Filho.
- 4 — Bernardes Filho (*).
- 5 — Djair Brindeiro.
- 6 — Mathias Olympio.
- 7 — Assis Chateaubriand (**).
- 8 — João Villasboas.

(*) Substituído interinamente, pelo Sr. Péricles Pinto.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Flávio Guimarães.

(***) Substituído interinamente pelo Sr. Ferreira de Souza.

Secretário — J. B. Castilho Branco

Reunião às segundas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

- 1 — Joaquim Pires — *Presidente*.
- 2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente*.
- 3 — Costa Pereira.
- 4 — Carvalho Guimarães.
- 5 — Aloysio de Carvalho.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliares — Nathercia Sá Leitão e Dinorah Corrêa de Sá.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

- Levindo Joelho — *Presidente*.
 Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.
 Prisco Santos.
 Vivaldo Lima.
 Durval Cruz.

Secretário: Aurea de Barros Rêgo

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

- 1 — Prisco dos Santos — *Presidente*.
- 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
- 3 — Nestor Massena.
- 4 — Mozart Lago (*).
- 5 — Vivaldo Lima.
- 6 — Djair Brindeiro.
- 7 — Júlio Leite.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Secretário interino — Odenegus Gonçalves Leite.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

(*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti, interinamente.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- Euclides Vieira — *Presidente*.
 Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
 Alencastro Guimarães.
 Othon Mäder.
 Antônio Bayma.

Secretário — Francisco Egares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

- 1 — Pinto Aleixo — *Presidente*
 - 2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*
 - 3 — Magalhães Barata
 - 4 — Ismar de Góes
 - 5 — Sílvio Curvo
 - 6 — Valtér Franco
 - 7 — Roberto Glasser
- Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro
 Secretário Interino: Odenegus Gonçalves Leite
 Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

- Aloysio de Carvalho — *Presidente*.
 Dario Cardoso.
 Francisco Gallotti.

- Camilo Mércio.
 Carlos Lindenberg.
 Antônio Bayma.
 Bernardes Filho.
 Marcondes Filho.
 Olavo Oliveira.
 Domingos Velasco.
 João Villasboas.
 Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

- Francisco Gallotti — *Presidente*.
 Mozart Lago — *Vice-Presidente*.
 Júlio Leite.
 Landulpho Alves.
 Mário Motta.
 Secretário — Lauro Portella.

Especial de Reforma do Código de Processo Civil

- João Villasboas — *Presidente*.
 — Atílio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
 — Dario Cardoso — *Relator*.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Especial para Estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente*.

Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.

João Villasboas.

Gomes de Oliveira.

Atílio Vivacqua.

Domingos Velasco.

Victorino Freire.

Especial de Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*.

— Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.

3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.

4 — Vivaldo Lima.

5 — Novaes Filho.

Secretário — J.A. Ravasco de Andrade.

Comissão de Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.

2 — Ivo D'Aquino.

3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).

4 — Atílio Vivacqua.

5 — Victorino Freire.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Ata das Comissões Comissão de Constituição e Justiça

5.ª REUNIAO, EM 2 DE ABRIL DE 1954

(Extraordinária)

As nove horas e quarenta minutos do dia dois de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, reúne-se, em caráter extraordinário, a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Dario Cardoso, Presidente, especialmente con-

vocada para votação do parecer do Sr. Joaquim Pires sobre emendas (fase de plenário) apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 372, de 1953, que reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública do Ministério da Fazenda, consolidação de suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe. Estão presentes os Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, Flávio Guimarães, Gomes de Oliveira, Camilo Merco, Waldemar Pedrosa, Ferreira de Souza e Joaquim Pires.

Lida e aprovada sem qualquer retificação a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente dá a palavra ao senhor Joaquim Pires, o qual passa à leitura de seu parecer. Na votação deste observa-se o seguinte resultado:

Emenda — Parecer — Resultado
N.º 1 — Favorável — Aprovado, vencidos os Srs. Ferreira de Souza, Aloysio de Carvalho, Gomes de Oliveira.

N.º 2 — Favorável — Aprovado, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho, Gomes de Oliveira e Ferreira de Souza.

Ns. 3, 4, 6 e 14 — Favorável, com suemenda — Rejeitado, vencido o relator e com declaração do senhor Waldemar Pedrosa, que aceitaria as emendas, rejeitando a subemenda.

N.º 5 — Contrário — Aprovado.

N.º 7 — Contrário — Aprovado, vencidos os Srs. Waldemar Pedrosa, Gomes de Oliveira e Flávio Guimarães, ressalvando o Sr. Aloysio de Carvalho melhor estudo posterior da matéria.

N.º 8 — Contrário — Aprovado, vencidos os Srs. Waldemar Pedrosa e Gomes de Oliveira.

N.º 9 — Contrário — Aprovado, vencidos os Srs. Waldemar Pedrosa e Gomes de Oliveira.

N.º 10 — Contrário — Aprovado, vencidos os Srs. Waldemar Pedrosa e Gomes de Oliveira.

N.º 11 — Considerada prejudicada — Aprovado.

N.º 12 — Favorável — Aprovado.

N.º 13 — Favorável (aspecto constitucional) — Aprovado.

N.º 15 — Favorável (constitucionalidade) — Aprovado.

N.º 16 — Pela rejeição — A Comissão decide, preliminarmente, não conhecer da emenda, que não se ajusta ao texto do Projeto.

N.º 17 — Favorável — A Comissão decide não conhecer da emenda, por sua inexistência.

Concluída, desta forma, a votação do parecer em causa, usa da palavra o Sr. Gomes de Oliveira, suscitando questão de ordem relativamente à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral, aprovada na reunião antecedente.

Declara o Sr. Gomes de Oliveira ter ocorrido contradição fundamental entre deliberação do Senado e dispositivo incluído na redação final aprovada, propondo, por isso, preliminarmente, aceite a Comissão reabrir o exame da matéria.

Accepta a preliminar, o Sr. Gomes de Oliveira se reporta emenda n.º 32 que manda suprimir o inciso n.º 34 do artigo 156 do projeto e aprovada pelo plenário. Mas, embora aprovada a emenda supressiva, permaneceu no texto da proposição o artigo 156, o qual, em seu entender, se choca frontalmente com o espírito da deliberação do Senado e que era o de eliminar do projeto qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como a nelle mencionadas. Entende que a supressão do primeiro dispositivo implicaria na eliminação tácita do outro, o qual sustenta o Sr. Gomes de Oliveira colocado no projeto como consequente ou posterior àquela, representaria, antes, uma redundância ou superfetação do legislador.

Nestas condições, sugere o senhor Gomes de Oliveira a apresentação de uma emenda à redação final, com o intuito de suprimir o artigo 156, colocando o projeto, no seu entender, em harmonia com o intuito do Senado.

Dêse ponto de vista diverge, todavia, o Sr. Aloysio de Carvalho, o qual averte, inicialmente, não considerar idêntica a matéria versada nos dois dispositivos, aos quais não pode dar a mesma inteligência. O artigo 156, já eliminado através da emenda n.º 52, e o primeiro artigo do capítulo relativo as infrações penais. No seu inciso 34 define como tal a propaganda partidária ou eleitoral exercida por associação de qualquer natureza não registrada como partido político. Aos infratores impunha pena de proibição de funcionamento e reclusão, de seis meses a dois anos, para os responsáveis por tal ato. Já o artigo 156 — continua o Sr. Aloysio de Carvalho — impõe a penalidade constante do § 1.º do artigo 155 — três a seis meses de prisão e apreensão e perda do material de propaganda — além de estabelecer o processo constante dos dois parágrafos restantes do mesmo artigo 155. Segundo o Sr. Aloysio de Carvalho, na própria diversidade de tratamento penal reside a diferença entre os dois dispositivos. Conclui, pois, suas considerações declarando que votara contra a emenda supressiva.

Consultada a Comissão, esta decide, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, acolher a emenda supressiva do artigo 156, a um de, conforme entendimento da maioria da Comissão, colocar o projeto em harmonia com a intenção do Senado, ao aprovar a emenda n.º 52.

O Sr. Presidente convoca, a seguir, uma reunião extraordinária para a próxima sexta-feira, dia 9 de abril corrente, com o fim especial de votar o parecer do Sr. Joaquim Pires sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 356, de 1953, que altera os atuais cargos e funções de serviço público civil federal, para cujo provimento e exigido diploma de cursos superiores ou defesa de tese, e dá outras providências.

Para constar, eu, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata. Esta, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

6.ª REUNIÃO, EM 7 DE ABRIL DE 1954

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às nove horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Dario Cardoso, Presidente, realizando a sua sexta reunião. Comparecem os Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, Atílio Vivacqua, Olavo Oliveira, Gomes de Oliveira, Joaquim Pires, Flávio Guimarães, Anísio Jobim, Waldemar Pedrosa e Camilo Merco.

Dispensada a leitura da ata da reunião anterior, o Sr. Presidente, de acordo com o decidido pela Comissão, despacha aos respectivos relatores os memoriais constantes do expediente e relativos a proposições em andamento neste órgão técnico.

Fassa-se, após, ao exame da pauta, sendo, inicialmente, lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— do Sr. Aloysio de Carvalho, pela constitucionalidade: a) da emenda n.º 2 e do substitutivo apresentados ao Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1953, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contacto permanente com inflamáveis em condições de periculosidade; e b) dos substitutivos oferecidos ao Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1951, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

— do Sr. Anísio Jobim, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 102, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória ao registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Atahualpa Alves Caldeira;

— do Sr. Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade do Projeto de Lei

da Câmara n.º 16, de 1954, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, vencidos os Srs. Joaquim Pires, nos termos de voto em separado, e Flávio Guimarães;

— do Sr. Olavo Oliveira, pela aprovação da emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1952, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 1.000, para o fim que especifica.

E' igualmente aprovado parecer do Sr. Anísio Jobim, pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1954, que institui homenagem à memória do Governador Agamenon Magalhães, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho, Atílio Vivacqua, Waldemar Pedrosa e Gomes de Oliveira. A respeito da matéria, o senhor Aloysio de Carvalho, justificando seu voto contrário, e após tecer considerações sobre a personalidade do homenageado e a oportunidade, no tempo, de ser ele julgado e apreciada a sua obra, examina a proposição do ponto de vista constitucional. Menciona o dispositivo da Constituição atinente à liberdade de cátedra e entende que nelle está implícita a proibição do magistério como instrumento de proselitismo.

Valendo-se do mesmo argumento de ordem constitucional, o Sr. Atílio Vivacqua se manifesta em igual sentido, para invocar, adiante, em apoio de suas considerações, os artigos 170 e 171 da Carta Magna.

E' adiada, a seguir, a votação dos seguintes pareceres:

— relator o Sr. Atílio Vivacqua, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1954, que dispõe sobre dividas hipotecárias e obrigações camiais dos agricultores, criadores, recriadores e agro-industriais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, decidindo a Comissão, preliminarmente, publicar o parecer em causa, para estudo, no *Diário do Congresso Nacional*, abrindo-se vista do processado, após, ao Sr. Olavo Oliveira;

— relator o Sr. Flávio Guimarães, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1954, que extingue restrições à capacidade intelectual de brasileiros, com vista concedida ao Sr. Joaquim Pires;

— relator o Sr. Joaquim Pires, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 356, de 1952, que considera incluídas na locução "serviço público federal" as autarquias federais, inclusive as Caixas Econômicas Federais e dá outras providências, por haver solicitado e obtido vista o senhor Olavo Oliveira.

Por força de adiamento da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião, recordando, antes, haver sido convocada outra, em caráter extraordinário, para a próxima sexta-feira, dia 9 de abril, s 9h30m.

Para constar, eu, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

PUBLICAÇÃO PARA ESTUDO, AUTORIZADA PELA COMISSÃO

PARECER

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12-54, que dispõe sobre dividas hipotecárias e obrigações camiais dos agricultores, criadores, recriadores e agro-industriais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

1. O ilustre Senador Alfredo Neves, em impressionante discurso, justificou da tribuna do Senado a presente lei, de sua autoria e do nobre Senador Sá Tinoco. A proposição, ao lado de outras providências, visa a conceder aos agricultores, criadores e recriadores e agro-industriais do Estado do Rio, atingidos pelo flagelo da seca, moratória, por dois anos, de suas obrigações cambiais, dividas hipotecárias

e pignoratícias (art. 1.º): "As dividas em apêço — dispõe — § 1.º, não pagarão juros e nem os respectivos títulos poderão ser levados a protesto". Serão extintas as multas fiscais a que estejam sujeitos os beneficiados pela futura lei, desde que relativos a atividades agropecuárias (§ 2.º).

E' autorizado o Banco do Brasil, por intermédio da Caixa de Crédito Agrícola e Industrial, a rever os referidos contratos de mútuo, e estabelecer esquemas de amortização aos respectivos débitos e a fazer financiamentos adicionais (§ 3.º do art. 2.º). Finalmente, determina a prestação, pelo Ministério da Agricultura, de assistência gratuita, a qual abrange fornecimento de sementes, adubos, fungicidas, máquinas, equipamentos e demais materiais úteis à reestruturação das lavouras e rebanhos (art. 3.º).

2. A moratória faciativa, cujos dispositivos acabamos de expor, enquadra-se em precedentes clássicos e pacíficos já mesmo sob o regime da constituição de 1891, da nossa legislação sobre moratória, que é providência para normalizar situação excepcional e transitória a que não tem escapado mesmo os Estados Unidos. Ao lado dessas medidas o projeto tem como escopo principal assistência financeira a qual, no caso, além de constituir amparo que incumbe ao Estado proporcionar à produção, através do crédito agrícola (art. 15 da Constituição, se inclui no dever imposto à União de assegurar a defesa contra os efeitos da seca e de proteger a fixação do homem no campo. (Art. 5.º n.º XIII e 156 da Constituição).

Não se pretende uma remissão de dividas, à custa do erário público, nem uma profunda intervenção na vida contratual, como se tem feito mediante as leis de reajustamento de dividas de criadores e recriadores de gado bovino, já colocadas sob a égide dos nossos tribunais.

O projeto tem fins limitados a uma prorrogação dos contratos de mútuo e de títulos cambiais, não abrangendo, como deveria fazê-lo, as dividas fiscais.

Os financiamentos serão apenas operações adicionais, que ficam a critério do Banco do Brasil, o que, na verdade, é evidente inconveniência e importará em transformar em favor, em graça governamental, o que deve ser sempre e, sobretudo, na atual emergência, um direito das vítimas da calamidade. Estas não podem socorrer-se generosamente, mas tão somente auxílio sob a forma de crédito ancalho, a prazo e condições razoáveis. As classes interessadas estão assim, agindo com uma honrosa e patriótica preocupação de não socorregar o Tesouro Nacional, procurando suportar com suas próprias forças os anos, que em boa parte a este deveriam caber.

3. O relator do projeto, em discurso proferido na sessão de 5 do mês próximo passado (*Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 6-8-1954) trouxe para o seio desta Casa o angustioso clamor dos lavradores, capixabas, fluminenses, e mineiros, atingidos por uma prolongada e ruínoza estiagem que, em algumas zonas, já completa o seu 3.º ano. Malgrado os aspectos dramáticos dessa terrível seca, que assume por sua intensidade, duração e extensão, proporções jamais verificadas naqueles Estados, esse flagelo tem tido reduzida repercussão na imprensa e no próprio Congresso Nacional e ainda não foi objeto de atenção e medidas governamentais.

Trata-se, entretanto, de uma verdadeira calamidade ameaçadora para a economia nacional, e a que não faltam perspectivas trágicas para a laboriosa e sedentária população campestre.

Plantações de cereais completamente perdidas, pastagens ressequidas e rebanhos sacrificados; cafezais sujei-

tos a uma perda talvez de mais, de 40% de sua vindoura os mesmos cafezais do Estado do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Estado do Rio, de cujos grãos de ouro a breca, em 1953, devorou mais de 1 milhão e 500 mil sacas; canaviais assolados, especialmente no Estado do Rio, com enormes prejuízos decorrentes dessa destruição da lavoura, como sejam a redução da produção de açúcar ou mesmo a impossibilidade ou suas condições anti-econômicas, da moagem, o esgotamento ou inutilização das socas, a agravação, de dessecas, os ruinosos endividamentos, o desemprego, em suma uma perigosa ameaça à sorte da lavoura e da indústria canavieira; fontes e cursos d'água estancados, agravando o sofrimento da população e a situação da pecuária e a deficiência da energia motriz; redução e perturbação do trabalho agrícola e aumento do êxodo rural nas zonas flageladas; o espectro da privação e da fome rondando inúmeros lares e o desânimo invadindo o espírito do homem da gleba.

Caberia reproduzir as palavras do abalizado economista e ilustre parlamentar e lucido expoente de sua classe que é o Dr. Luiz Guararães: "Inverte-se aqui um poder superior desejaria dar às populações dessas unidades de nossa federação, em geral de clima ameno e solo fértil, um exemplo palpante do sofrimento dos nossos irmãos nordestinos tão constantemente perseguidos pelo mesmo terrível mal que, pela primeira vez nos trás sua trágica visita."

São as mais danosas as consequências de tudo isto para o comércio, as indústrias, o erário, a administração pública, enfim, para a economia nacional.

Ao demais, é preciso ter sempre presente o aspecto social do problema.

4. Não há como inculpar os agricultores de imprevidência ou negligência contra as ameaças e danos das crises climáticas. Em primeiro lugar não dispomos de um Serviço de Meteorologia Agrícola em condições de fornecer previsões elementares, assunto que encontrou no Senado o maior interesse, através das emendas que apresentamos ao projeto de lei reguladora do Plano Saité, e atualmente por parte do eminente e operoso Ministro João Cleofas. Não poderiam os lavradores ter se valido do Seguro Agrário contra os riscos e prejuízos das intempéries, eis que, somente agora vamos inaugurar essa indispensável instituição, graças a transformação, na Lei número 2.068, de 11-1-1954, do Projeto de Lei n.º 29 de 1948 iniciado no Senado.

Não se pode dizer que possuamos uma organização de crédito rural, com a deficiente e ainda burocrática aparelhagem creditícia do Banco do Brasil.

Não se cumpriu ainda o postulado Constitucional, estabelecido no artigo 150 da Lei Magna, onde se determina como dever do Estado, inerente à ordem econômica e social,

Os financiamentos escassos e difíceis feitos pelo Estado favorece a criminosa e desbragada agiotagem que entorpece e vicia os negócios e corroe a economia nacional.

O estiolamento dos juros extorsivos conjuga-se com o angustiante, o pesado dos prazos curtos, que obrigam ao pagamento de onerosas comissões cobradas na renovação dos empréstimos, e trazem em permanente inquietação os indefesos devedores, o que é um sério fator psicológico de perturbação dos homens de empresa.

A falta de assistência bancária, em bases justas e estimuladoras, mais se faz sentir nos momentos de crise e de infortúnio, quando a agiotagem recrudescer.

Não haverá ânimo que baste para enfrentar acontecimentos e fatalidades, como estas, e nem meios de evi-

tar ruínas, se os Poderes Públicos não vierem em socorro desses produtores, cujas fazendas, usinas, ações de empresas, o patrimônio agrícola-industrial, gerador da riqueza pública e garantidor da subsistência da nação, corre o risco, como tem acontecido, de ficar sob o controle de insaciáveis grupos dinheirosos e usurários ou, de diretamente, cair em suas garras, mediante aquisições a preço vil e feitas na hora do desespero.

Finalmente, relembramos que incumbindo à União organizar a defesa permanente contra os efeitos da seca (Art. 5.º inciso XIII da Constituição Federal), limitou sua ação, nesta parte, ao polígono nordestino (Lei n.º 175 de 7-1-1936; Decreto-lei número 8.486 de 28-12-1945; modificado pelo Decreto-lei n.º 9.067, de 13 de setembro de 1936; e Lei n.º 348, de 10-1-1951). Não organizou nenhum programa para prevenir ou atenuar os efeitos da estiagem, em outras zonas, muito embora se tenham verificado períodos de seca prolongados e assoladoras, nos Estados de Minas, do Espírito Santo e Rio de Janeiro, como acabam de expor.

5. As considerações acima expostas envolvem razões de mérito de que o jurista não pode prescindir na elaboração de lei, com pressupostos, que são, da aplicação de normas constitucionais.

Além disto caberia, nesta oportunidade, estabelecer disposição legal permanente, estendendo os benefícios previstos no projeto a outras zonas, fora do polígono da seca, que venham a ser consideradas área flagelada.

Essa verificação poderia fazer-se com a colaboração da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e o Serviço de Meteorologia.

A urgência do diploma legal, em elaboração, é evidente, mesmo porque grandes são danos já causados pelas secas nos referidos Estados. As chuvas que começaram a cair em algumas zonas nos mesmos Estados já começaram a minorar uma situação medíavel, com as duras realidades e colorários já expostos anteriormente.

6. Os benefícios do projeto, como assinalamos, não abrangem os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, duramente sacrificados pela seca atual.

A complementação do projeto para incluir estes Estados na área flagelada e a ser assistida, é uma decorrência da *ratio legis* invocada como fundamento da iniciativa e uma imposição do princípio de igualdade de tratamento, com referência as pessoas, populações e empresas que se encontram em idênticas condições de necessidade de amparo e de auxílio financeiros, o que não é senão uma aplicação do preceito básico do § 1.º do art. 141, da Constituição Federal.

É irrecusável a competência da Comissão de Constituição e Justiça, para a complementação ou mesmo remodelação do projeto, na sua substância e no seu sistema, uma vez que na matéria do mérito assenta o sistema jurídico e constitucional da proposição.

7. Em face das considerações expostas a Comissão de Constituição e Justiça, nada tendo a objetar à iniciativa, propõe o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados por dois anos os vencimentos das obrigações civis e comerciais dos agricultores criadores, recriadores e agro-industriais das zonas atingidas pelas secas, do Estado do Rio, Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 2.º As dívidas a que se refere este artigo não vencerão juros de mora, nem os títulos respectivos poderão ser levados a protesto.

§ 1.º Dentro de igual prazo, suspende-se em qualquer instância a exigibilidade das mencionadas obrigações,

sem prejuízo da fluência dos juros convençãoados.

§ 3.º São extensivos aos respectivos avalistas, endossantes ou fiadores, ou a quaisquer co-obrigados os benefícios desta lei.

§ 4.º Quando os credores dos beneficiários por esta lei não forem estabelecimentos bancários, mas simples particulares ou comerciantes, poderão descontar os seus títulos de crédito referentes a esses mesmos beneficiários, na Agência do Banco do Brasil S/A mais próxima à sua residência habitual, pelo mesmo prazo e sob as mesmas condições com que a presente lei favorece os seus devedores atingidos pelo flagelo da seca.

§ 5.º Ficam relevadas as multas fiscais impostas por autoridades da União e a que estejam sujeitos os beneficiados por esta lei, desde que relativas a atividades agro-pecuárias.

Art. 2.º O Banco do Brasil S/A, por intermédio da sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, concederá financiamento aos agricultores, industriais-agrícolas, criadores e recriadores, para o efeito de renovarem suas plantações e atenderem às necessidades das suas criações e recriações.

Art. 3.º Os financiamentos mencionados no artigo anterior gozarão de dois anos iniciais de moratória, devendo, a seguir, ser resgatados, juntamente com os débitos por ventura já existentes, de financiamentos anteriores, aos beneficiários de que cogita esta lei, em dez prestações anuais iguais, acrescidas dos juros de 6% ao ano.

Parágrafo único. Quando os financiamentos de que cogita o presente artigo se realizem à base de penhor rural, os beneficiários dos favores desta lei se obrigam, sob pena de perda dos referidos benefícios, a sucessivas prorrogações da garantia pignoratícia, de modo a que a mesma convalesça sempre em favor do Banco, durante o prazo cogitado neste artigo.

Art. 4.º Para o efeito da determinação do quantum dos novos financiamentos necessários à recuperação que se tem em vista, o Banco do Brasil S/A, pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nomeará peritos de sua livre escolha que perceberão as remunerações habituais para os casos anteriores de financiamentos.

Art. 5.º Para o bom cumoramento desta lei a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A providenciará a fim de que essas novas operações sejam realizadas dentro do prazo máximo de 45 dias, da data da entrega do requerimento dos interessados à efetivação da operação.

Art. 6.º As operações de financiamento previstas nesta lei estão isentas de quaisquer selos e emolumentos federais.

Art. 7.º Para garantia das operações autorizadas por esta lei serão os produtores beneficiados obrigados a recolher, nas épocas aqui estabelecidas, ao Banco do Brasil S/A, no ato da entrega que houver de ser feita aos compradores dos seus produtos, uma taxa de remissão sobre cada unidade vendida, a exemplo do que é hoje feito nos contratos de financiamentos em curso no mesmo estabelecimento, de forma a serem respeitadas os pagamentos anuais, de capital e juros, de que trata o art. 3.º

Parágrafo único. Essas taxas de remissão serão calculadas pelo Banco do Brasil S/A, não podendo, porém, exceder ao máximo de 25% do valor da unidade em apreço.

Art. 8.º O Ministério da Agricultura, através das Divisões de Fomento da Produção Vegetal e Animal, providenciará para que, à conta das dotações próprias do Anexo n.º 18 do Orçamento da União, seja prestada assistência gratuita aos agricultores, criadores, recriadores e agro-industriais do Estado do Rio de Ja-

neiro, cujas atividades tenham sido atingidas pelo fenômeno das secas, fornecendo-lhes inclusive sementes, adubos, fungicidas, máquinas, equipamentos e demais materiais úteis a restauração das lavouras e rebanhos prejudicados.

Art. 9.º Aos estabelecimentos bancários que forem titulares de créditos provenientes das obrigações de que trata esta lei, inclusive oriundos de renovações ou reformas das mesmas dívidas, é assegurado o direito de recorrer à Caixa de Mobilização Bancária nos termos da Legislação vigente, bem como à Carteira de Redescontos do Banco do Brasil, quaisquer que sejam os prazos de vencimentos dos respectivos títulos e independentemente dos limites de redesconto fixado para cada estabelecimento.

Art. 10. Os benefícios desta lei serão extensivos a quaisquer outras zonas não compreendidas no polígono fixado pela lei n.º 1.348 de 10 de fevereiro de 1941, desde que tais zonas tenham sido assoladas por secas que, pela sua intensidade e duração, sejam consideradas, por decreto do presidente da República, área flagelada.

Parágrafo único. A verificação das condições exigidas neste artigo será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em cooperação com o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em de abril de 1954.

PARECER

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 35-53, que regula o Serviço de Radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

Relator — Sr. Atílio Vivacqua.

1. O Projeto de Lei do Senado número 36, de 1953, de autoria do prelado Senador Marcondes Filho, visa a estabelecer o Código Brasileiro de Radiodifusão.

É uma das mais momentosas e importantes iniciativas do Congresso Nacional, e daquelas que têm sido mais vivamente reclamadas pelos radialistas, pelas empresas radiodifusoras e pela opinião pública, tão impressionada com a violação da liberdade e manifestação do pensamento.

A legislação vigente, inaugurada com o decreto n.º 29.047, de 27 de maio de 1931, formada por numerosos decretos e portarias, a que, abusivamente, se tem embreadado força de lei, essa legislação além de ultrapasada pelos princípios democráticos da Constituição de 1946, não corresponde aos maravilhosos progressos técnicos verificados neste setor e à crescente expansão dos serviços de radiodifusão no Brasil, nem tampouco às finalidades educativas, sociais e patrióticas desses serviços e ao seu papel, na esfera internacional, como instrumento político e cultural e de intercâmbio espiritual entre os povos.

Na Câmara dos Deputados registram-se sobre a matéria diversas tentativas.

O projeto n.º 3, de 1947 do Deputado Bertho Condé, baseado no valioso trabalho elaborado pela Associação Brasileira de Rádio e que, embora não tenha sido dado como inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça esse órgão de acordo com o brilhante parecer do Deputado Afonso Arinos, opinou pela sua rejeição por considerá-lo inconveniente e anti-jurídico, em vários pontos e sugeriu seu encaminhamento, que foi feito, à Comissão Especial de Leis Complementares, a qual elaborou o projeto número 1.236, de 1948, que institui o Código Brasileiro de Radiodifusão. Pafé estudar o assunto foi instituída uma Comissão Especial, em cujas mãos se encontra o citado projeto.

Na atual sessão legislativa surgiu o projeto de lei do Deputado Armando

Falcão, revogando os decretos-leis números 8.358, de 12 de dezembro de 1945, e 8.543, de 13 de janeiro de 1946.

2. A notável proposição do Senador Marcondes Filho, brilhantemente justificada é, como declara seu eminente autor, calçada, em grande parte, nas conclusões do 2.º Congresso de Radiodifusão, reunido em São Paulo, em 1953, do qual participaram delegados de 250 emissoras.

O parágrafo 2.º, do artigo 16, dispõe que, em caso de caducidade, não haverá reversão, a favor do Estado, dos bens da concessionária.

Trata-se de uma lei geral e orgânica, que, ao lado de normas novas, incorpora muitas disposições dos decretos ns 20.111, de 1 de março de 1932 e 29.773, de 19 de junho de 1951.

3. Nos dispositivos reguladores do regime concessional prescrito no projeto está, na verdade, o seu ponto nuclear.

A Constituição de 1946, seguindo a nossa tradição, tradição que tem raízes no decreto n.º 20.047, de 27 de maio de 1931, e que se manteve através das Constituições de 1934 (artigo 5.º, n.º VIII) e de 1937 (artigo 15, n.º VII), dispõe no seu artigo 5.º, número XII, que compete à União

“... explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado”

A Constituição assegura à União a execução direta desses serviços, o que será modalidade de serviço “en régio” e ao mesmo tempo faculta ao Poder Federal explorá-los por meio de autorização ou concessão.

O projeto é explícito em fixar a exploração sob o regime de concessão, contratual (artigos 8.º e 10) sem aludir à hipótese de autorização.

Ainda não se resolveu o dissídio teórico sobre a distinção da autorização e da concessão, muito embora seja abundante a literatura jurídica sobre a questão magistralmente tratada dentre outros, pelo eminente Rannetti (“Cocetto e natura delle autorizzazioni”, págs. 30 e 79), e entre nós por numerosos juristas de prol (Alfredo Valladão — “O Direito das Águas”; Alcides Cruz — “Direito Administrativo”; J. Carvalho de Mendonça — “O Direito”, vol. 87, página 402; Viveiros de Castro — “Direito Administrativo”; Mario Mazagão — “Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público”; Themistocles Cavalcante — “Instituições do Direito Administrativo Brasileiro”; Alcino Salazar — “Concessões de Serviços Públicos no Direito Brasileiro atual” — “Jornal do Comércio”, de 26-2-39; Francisco Campos — “Direito Administrativo”).

Entretanto, malgrado a doula opinião do consagrado Tratadista, não se poderia fixar, dentro da prática do direito positivo brasileiro, um critério uniforme, de nítida distinção entre os dois institutos.

O Código de Águas (Decreto número 21.672, de 11 de junho de 1934), moldado no ante-projeto do Dr. Alfredo Valladão, distingue expressamente a concessão de concessão: a primeira se caracteriza pela ausência de delegação de poder público (artigo 170) e a segunda pela existência desta, como se depreende da disposição do Cap. I, do Tit. II, do mesmo Código.

O Sistema do Código de Minas, não corresponde, nesta parte, ao Código de Águas.

A autorização é licença para pessoa, embora se denomine autorização de lavra, o que, na sua essência é uma verdadeira concessão.

A figura do concessionário reorienta cada passo como imagem do próprio instituto (artigos 9.º, 16, VIII, 35, 37 e parágrafo único).

O procedimento administrativo que faz surgir como *res nova* uma pro-

priedade em favor de terceiros — já o dissemos — a mina — retirando-a do domínio do Estado ou desmembrando-a do domínio do superficiário, através de uma verdadeira expropriação por motivo de utilidade pública (9) para atribuí-la a um titular a quem a lei confere o privilégio exclusivo de uma exploração de interesse social, um monopólio superintendido pelo Estado para extrair em determinada área todos ou alguns dos minerais nela existentes, tratá-los, instalar os respectivos serviços e instituir as servidões necessárias e, às vezes, o direito de desapropriação — esse procedimento, por sua índole e sua estrutura, pela amplitude e complexidade de seus efeitos, supera o conteúdo de um simples ato autorizativo. (A Nova Política do Sub-Solo e o Regime Legal das Minas, pág. 511).

4. -O Projeto adota o regime de concessão, de cunho sinalagmático outorgada pelo Presidente da República, dos serviços de radiodifusão — (artigos 8.º e 10). Os atuais permissivos serão equiparados aos concessionários, cabendo-lhes os mesmos direitos e obrigações, devendo para isto cumprir as formalidades estabelecidas no futuro Código Brasileiro de Radiodifusão com relação aos concessionários (artigo 95).

Nos Congressos sobre radiodifusão, e especialmente no Congresso no México, foram afirmadas como postulados básicos, consagrados pela Associação Inter-Americana de Radiodifusão, a estabilidade e a segurança nas concessões e permissões no seu exercício.

A liberdade de emissão do pensamento através das radiodifusoras não pode existir sem essas garantias jurídicas.

O Projeto, não obstante ter melhorado, também nesta parte, consideravelmente, a legislação vigente — Decreto n.º 29.673, de 19 de junho de 1951 — ainda deixa nas mãos do Presidente da República a sorte das empresas, sobretudo através da competência soberana que lhe atribui, para cassar os direitos dos concessionários do Serviço de Radiodifusão (artigo 1.º parágrafo 1.º). Mantêve-se, aí, praticamente, o regime da legislação vigente (artigo 6.º, do Decreto n.º 29.673, de 19 de junho de 1951).

O artigo 88 limita-se a permitir, ao acusado de infração, defesa escrita ou oral no prazo de 72 horas, feita perante o Ministério da Viação e Obras Públicas, ou o seu órgão representativo.

O artigo 89 estatui que “da imposição da penalidade caberá sempre recurso nos termos da lei, ficando igualmente reconhecida aos concessionários a faculdade de promover a defesa dos seus direitos por todos os meios admitidos em lei”.

O recurso aí prescrito será interposto para o próprio Ministro da Viação como autoridade e instância suprema.

A concessão, além de autorizar o exercício de um dos meios mais poderosos de expressão, envolve os direitos de exploração econômica e de propriedade da empresa e os de seus sócios e empregados, os interesses dos anunciantes e propagandistas, a par dos interesses da coletividade. Deve, pois, ser outorgado *optimo iure*, com garantias jurídicas que a coloquem ao abrigo do arbítrio e dos abusos governamentais, o que será, também, fator de confiança para investimentos de capital e para obtenção de crédito bancário.

E' preciso não esquecer o que representa para a estabilidade das empresas hidroelétricas e para segurança de desenvolvimento de suas inversões a jurisdição do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, como órgão colegiado dotado de competência para resolver, em grau de recurso, as questões entre a administração, os concessionários ou contratados de serviços de eletricidade e os consumidores desses serviços.

O aludido projeto, organizado pela Associação Brasileira de Radiodifusão, prevê a criação da Comissão Federal de Radiodifusão, C.F.R., composta de representantes do Ministério da Viação e Obras Públicas, Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Ministério da Educação, e ainda de membros designados pelo Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Rádio e pelo Conselho da Universidade do Brasil (artigos 4.º, 5.º, 6.º). Competiria a esse órgão julgar os casos de cassação de concessão, sem prejuízo da apreciação, pelo Poder Judiciário, do julgamento proferido, (artigos 11 e 70). Não obstante a imperfeição técnica com que aí se regulava o assunto, instituindo-se recursos da C.F.R. para o Poder Judiciário, é de proclamar-se o mérito e a conveniência de tais disposições.

5. Dentro das considerações acima expendidas elaboramos as emendas adiante formuladas (Emendas C-1, C-2 e C-3), objetivando, a par de outras providências, a criação do Conselho Nacional de Radiodifusão, com competência para decidir sobre os casos de suspensão e cassação das respectivas concessões.

Trata-se de um órgão colegiado que se inclui na categoria dos Tribunais Administrativos, não previstos expressamente na Constituição, mas que não lhe contrariam o sistema. A legislação vigente embora provinda do regime constitucional, consagra praticamente a instituição. Assim, temos o Tribunal Marítimo, que aliás, para nós reveste o caráter quase judiciário; o Conselho de Contribuintes; o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que resolve, em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores (art. 2.º, inciso V, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 1.699 de 1939); o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial; o Conselho de Terras da União, como órgão coletivo de julgamento e deliberação de única e última instância (Decreto n.º 9.760 de setembro de 1946, arts. 183 e 192).

E no campo da disciplina profissional, existem os tribunais de jurisdição plena e exclusiva e o Conselho Federal e os Conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, cujas decisões são inatacáveis em juízo, salvo do ponto de vista de sua estrita legalidade.

Nos Estados Unidos criou-se a Comissão de Radiocomunicação cuja constitucionalidade a Suprema Corte reconheceu e a qual compete revogar e mudar licenças. Órgão dos mais criticados, por seus enormes poderes, que, de resto, são uma viciosa característica de *commissions form of government*. Nelas se aponta a fusão, no mesmo órgão, dos poderes legislativo e executivo, o que fere de frente o princípio da separação que os americanos, pelo menos em teoria, consideram fundamental no regime democrático. (Osvaldo Trigueiro — O Regime dos Estados na União Americana, pág. 264).

Tal não aconteceu entre nós, e especialmente dentro do sistema preconizado na aludida emenda.

O Conselho Nacional de Radiodifusão será, na esfera administrativa, órgão colegiado de julgamento, de última instância. Sua composição, integrando representantes governamentais e das entidades econômicas e culturais, dentre elas a Associação Brasileira de Rádio, oferece condições de garantias para decisões equilibradas, justas e garantidoras. Desta forma procura-se atingir o objetivo primordial da estabilidade das empresas radiodifusoras, como empresa privada do investimento e da exploração industrial e comercial, e como instrumento da livre e pressa e comunicação das idéias.

7. A faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, assegurada no § 4.º do artigo 141 da Constituição Federal, está expressamente declarada no art. 89 do projeto. Entretanto, este tendo colocado nas mãos do Poder Executivo a decretação da suspensão da concessão e da sua caducidade, o resumo aos meios judiciais somente poderá ser exercido, após a consumação desses atos administrativos lesivos dos direitos da empresa. Na conformidade das emendas, instituindo o Conselho Nacional de Radiodifusão, como órgão de julgamento de tais casos, o recurso ao Poder Judiciário será para o efeito da revisão das decisões desses tribunais Administrativos. Trata-se de uma revisão *in jure et in facto*.

A fim de harmonizar o artigo 89 com a orientação, com os demais dispositivos ou emendas, propomos também a modificação do texto do artigo 89.

A emenda C-3 aplica o princípio contido no § 3.º e na alínea “b”, do art. 85 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2.082 de 12 de novembro de 1953), com o escopo de completar o sistema de garantias ora preconizada. No referido § 3.º determina-se o levantamento da ordem de suspensão do jornal ou periódico, desde que a sentença de primeira instância não tenha reconhecido a ocorrência dos motivos alegados pela autoridade administrativa.

Os efeitos da decisão do Conselho Nacional de radiodifusão ficarão, nos termos da aludida emenda, suspensos quando a sentença de primeira instância decretar a improcedência da suspensão ou da caducidade da concessão.

Na citada alínea “b”, cuja norma procuramos adotar, garante-se a reparação civil das perdas e danos, quando a sentença final julgue improcedente os fatos articulados.

8. O problema da liberdade de pensamento, é neste setor, muito mais complexo e difícil do que no setor da imprensa.

O eminente deputado Afonso Arinos, examinando este aspecto, em seu já mencionado parecer, observou que devíamos ter presente o seguinte:

“1) — a formidável e instantânea penetração do rádio nas massas, principalmente num país como o Brasil, onde talvez nem dez por cento da população leia jornais e onde estes chegam com atraso ao interior devido à carência de transporte;

2) — a circunstância do rádio ser serviço público;

3) — o fato de serem limitados, em número, os canais de frequência que abrangem grandes zonas do país”.

O que se impõe é uma regulamentação especial. A propósito, diz Themistocles Cavalcanti:

“Nenhuma razão existe, para subtrair-se o rádio do regime geral a que devem obedecer as manifestações, que importem em divulgação para o grande público. E' o que se dá, particularmente, na forma peculiar chamada radiodifusão, em que o receptor não é conhecido, podendo qualquer pessoa captar a onda emitida.

A circunstância de constituir a exploração de radiodifusão, um regime de permissão ou concessão do Estado, favorece a fiscalização, que se pode exercer também através do próprio poder concedente e do contrato. As formas comuns de fiscalização prescritas no contrato e a apuração normal em inquérito regular, são elementos que contribuem diretamente para um eficiente controle das emissoras, no que diz com a moralidade e a proteção do interesse coletivo, contra o assegurado por sanções pesadas que atingem à própria economia dos concessionários.

As associações de rádio, entretanto, reivindicam para si a maior liberdade na emissão das idéias, conforme, declaração da Associação Interame-

rica de Radiofusão, que reúne mais de 1.600 emissoras do Continente, conforme resolução aprovada no recente congresso realizado no mesmo. (20). Ver Diário do Congresso Nacional de 25 de agosto de 1953.

Logo se acha assegurado o bem da Constituição, pelo menos, imediatamente, sem juízo das medidas de polícia e de responsabilidade pelos Constituintes Federal Constituinte, pag. 83, vol. III).

O projeto, examinado através desse prisma, representa um avanço passo democrático sobre a legislação atual. Assim dispõe o seu artigo 53, semi, alínea, estatuir uma norma regulamentadora do parágrafo 3.º do artigo 141 da Lei Magna.

Art. 56 — A expressão do pensamento e de opinião, por meio da radiofusão, não poderá ser objeto de censura prévia.

Parágrafo único — Em caso de guerra, alteração de ordem pública ou calamidade pública, o regime a que se sujeitam as estações de radiofusão não poderá ser diferente do adotado para outros meios de expressão, salvo o disposto em atos internacionais.

Os artigos 57, 58, 59 e 60 estabelecem disposições disciplinares de responsabilidade pela matéria das irradiações.

Dr. Antônio Chaves, em seu excelente — Direito Autoral de Radiofusão escreve: "o mais intrínseco defensor da liberdade não poderá deixar de convir que alguma coisa deve ser redado na radiofusão por princípio de ordem pública. Em que cumpre e conciliar esse princípio com a liberdade de informação e de pensamento. O sistema do projeto, não poderá atingir satisfatoriamente essa conciliação.

9. Os abusos a que aludimos devem ser encarados sob outro aspecto — o da quebra, por parte, das empresas concessionárias, do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade, que deve tanto quanto possível ser assegurado no regime de concessão de serviços públicos, e, particularmente, no serviço de radiofusão, de canais privilegiados, e que hoje abrangem também as faixas de televisão.

A outorga da concessão, sem o reconhecimento e efetivação do princípio que enunciamos, será criar mais um tremendo instrumento de poder político, psicológico e econômico em favor do domínio de grupos e de classes sociais. Mais do que uma irredutível incompatibilidade com o regime democrático, isto constituirá um dos maiores perigos que o ameaçam, entre nós. Eis aí, em ligeiros traços, a fundamentação da emenda que apresentamos.

O § 1.º do art. 1.º do projeto estatui:

"As disposições deste código e os direitos que dele emanam, ficam sujeitos as normas constantes dos atos internacionais em vigor, e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Brasil".

At se reconhece a projeção do direito internacional no sistema do futuro Código Brasileiro de Radiofusão, dentro de uma fórmula incisiva e ampla.

Por sua vez, o art. 92 dispõe taxativamente: "consideram-se parte integrante deste Código os tratados, acordos, e quaisquer atos internacionais ratificados pelo Brasil".

O art. 36 empresta força de direito interno aos atos internacionais ratificados pelo Brasil, consagrando, destarte, como princípio tranqüilo, doutrina controvertida e incompatível com a nossa Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n. 1.712, de 17 de novembro de 1949, do qual fomos relator, manifestou sobre a questão, nestes termos, com a ressalva apenas do eminente senador Ferreira de Souza,

que acolhia o lito parecer em sua conclusão.

"As cláusulas dos tratados perante nossa Constituição, não adquire, em virtude de sua aprovação, a força de regras de direito interno.

E' certo, como assinala Bento de Faria, que um Tratado Internacional pode modificar todo o direito interno, sem outros obstáculos que não os resultantes das determinações constitucionais (Código de Direito Internacional Privado, pag. 45).

A elaboração das leis sobre as matérias compreendidas no art. 65 da Constituição Federal só se completa com a sanção do Presidente da República, não sendo, pois, suscetíveis dos tratados, em cujas cláusulas se regulam tais matérias.

A ratificação, nos termos do art. 66, n. 1 da Constituição Federal, aprovou um ato do Presidente da República (art. 87, VI) — ato que não terá o efeito de modificar a legislação interna sobre direito civil, comercial, aeronáutico e do trabalho, sobre ensino, sistema monetário, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, condão de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, etc.

Os Estados assumem, neste caso, obrigações políticas interestaduais para a execução das providências legislativas necessárias ao cumprimento dos seus convênios e adoções.

"Um tratado internacional — escreve Leband — não tem, por sua natureza, efeitos jurídicos no interior... Os tratados obrigam simplesmente os Estados e não os súditos, criam direitos e deveres internacionais, e não regras de direito; os cidadãos são obrigados, não pelas transações internacionais e sim unicamente pelas ordens de seu governo". (apud) Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho — Tratado de Direito Civil Brasileiro, Vol. II, pag. 77.

A questão da repercussão dos atos internacionais, no sistema jurídico interno, não poderá ficar, entre nós, circunscrita à doutrina sobre o assunto. Terá de ser estudada dentro da própria Constituição Federal, à luz de seus textos imperativos sobre a feitura das leis do país.

A Comissão de Relações Exteriores, no Parecer n. 53, de 1953, aceitou, por maioria, através do parecer do preclaro Relator senador Bernardes Filho, a tese da Comissão de Constituição e Justiça.

Aliás, a Constituinte, através, da grande Comissão Constitucional, não deu guarida a tese defendida pelo ilustre deputado Prado Kelly, sustentando o primado dos tratados sobre as leis positivas do Estado. (A Constituição Brasileira de 1946, Vol. I, pag. 243 — José Duarte). E' a tese que, em virtude de graves imperativos da sua história e da situação europeia, a França incorporou à Constituição atual (art. 28).

A par do aspecto jurídico da doutrina que os Tratados são a *suprema lei do país*, cumpre ter em conta a irreversível inconveniência política dessa tese, para o Brasil, hoje envolvido numa rede, cada vez mais complexa e extensa de Tratados, a começar pelo vasto sistema da Organização das Nações Unidas.

A tese fixada no citado parecer da Comissão de Constituição e Justiça é a que nos preserva dos conflitos do direito pátrio com normas estranhas escolhidas, ora, pela imposição das contingências da política internacional, e ora, pela invigilância ou desinteresse, com que temos acompanhado a elaboração dos atos diplomáticos.

Propomos, assim, a modificação ao § 1.º do art. 1.º e a supressão do art. 92. (Emenda n. 5-C).

11. O estudo do projeto, cuja oportunidade e alto merecimento já assinalamos, ateve-se a sua estrutura e ao seu sistema jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, ante o exposto, por sua aprovação, sob o seu aspecto constitucional e legal, com as emendas acima justificadas e oferecidas em anexo.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de março de 1954. — Presidente. Relator.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 36-53

EMENDA N.º 1 — C

Acrescente-se, após o capítulo IV, o seguinte capítulo:

Art. — E' criado, como órgão Consultivo e de Julgamento, o Conselho Nacional de Radiodifusão, composto dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

— 4 — representantes governamentais, sendo 1 dos Ministérios Militares; 1 do Ministério da Viação e Obras Públicas; 1 do Ministério de Educação e 1 do Ministério da Justiça;

— 1 representante da Universidade do Brasil; 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil; 1 representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

— 2 representantes da Associação Brasileira de Rádio; 1 dos empregadores; e 1 dos empregados;

— 1 representante da Confederação Nacional do Comércio; 1 representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1.º — Os representantes governamentais são de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e os representantes das entidades referidas neste artigo serão designados pelos órgãos competentes destas.

§ 2.º — Exceto os representantes governamentais, os Conselheiros servirão por 3 anos, podendo ser reconduzidos. Uns e outros terão Suplentes, cuja investidura e prazo de exercício obedecerão ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho caberão aos representantes governamentais, ambos de livre escolha do Presidente da República.

§ 4.º — No poderão fazer parte do Conselho diretores ou empregados de empresas radiodifusoras, ou de qualquer maneira, nelas interessados, salvo os membros designados pela Associação Brasileira de Rádio.

Art. — Os membros do Conselho perceberão uma gratificação de presença, correspondente a Cr\$ 500,00, por sessão, exceto o presidente, que terá a remuneração correspondente a de diretor geral em comissão.

§ único — O regulamento estabelecerá os casos de perda da gratificação e das funções de Conselheiro.

Art. O Conselho terá uma Secretaria, uma sessão técnica, uma seção de documentação e informação e uma consultoria jurídica, com a organização e atribuições que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — Os Serviços do Conselho serão executados por funcionários do quadro do Ministério de Viação e Obras Públicas e por funcionários requisitados de outros Ministérios, e por extranumerários e contratados.

§ 2.º — Os serviços técnicos e administrativos do Ministério da Viação e Obras Públicas serão considerados órgãos auxiliares do Conselho.

Art. — O Conselho funcionará com o quorum de 7 membros.

Art. — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe confira o regulamento desta lei:

a — opinar, obrigatoriamente, sobre pedidos de concessão e de licença, de que tratam os Capítulos II e III, bem como sobre as tarifas de irradiação, nos casos previstos nesta lei;

b — emitir pareceres e prestar inquéritos ao objeto desta lei, por informações sobre assuntos de caráter técnica própria ou solicitação de órgão

técnico, econômico e jurídico, pertencente a entidades superiores de classe;

c — oferecer sugestões e propor medidas que se tornem recomendáveis para maior regularidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço de radiodifusão;

d — julgar, em grau de recurso, e última instância as decisões do Ministério da Viação e dos demais órgãos administrativos, impondo penalidades estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

e — julgar em única e última instância os casos de caducidade de concessão, previstos no art. 16 e em leis posteriores;

f — votar o seu regimento interno, que será aprovado pelo Presidente da República.

Art. Das decisões do Conselho caberão embargos para o mesmo Conselho, no prazo de 20 dias úteis contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ único — O quorum legal para julgamento dos embargos será de dois terços dos membros do Conselho.

Art. — Junto ao Conselho e de todos os órgãos que impuserem penalidades serão admitidos advogados das partes interessadas, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ único — A União será representada perante o Conselho por Assistente Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. O regulamento estabelecerá o processo para julgamento dos casos submetidos e apreciação do Conselho.

Serão assegurados, com um mínimo de formalidades necessárias, os meios de prova e defesa, observado o prescrito no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 1.º — O prazo para encerramento do processo e prolação das decisões do Conselho não poderá exceder de 60 dias, prorrogáveis por 30 dias na hipótese de diligências imprescindíveis.

§ 2.º — O regulamento, respeitados os preceitos desta lei, poderá adotar como normas processuais subsidiárias as do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, reduzindo-se os respectivos prazos para perfeito cumprimento do disposto no § 1.º.

EMENDA N.º 2 — C

Suprimam-se a alínea "f" do artigo 4.º e parágrafo 1.º do artigo 16.

EMENDA N.º 3 — C

Redija-se desta forma o art. 89: Art. 89 — Da imposição de qualquer penalidade caberá sempre recurso nos termos desta lei para o Conselho Nacional de Radiodifusão.

§ 1.º — E' assegurado à Empresa Concessionária, direito de pleitear perante o Poder Judiciário, com fundamento em falta de justa causa ou na ilegalidade do ato, a anulação com as perdas e danos devidos, das decisões administrativas cominatórias de penalidade de suspensão ou de caducidade da concessão, bem como a invalidação de quaisquer outras sanções estatuídas nesta lei.

§ 2.º — Não sendo reconhecidas na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a suspensão ou caducidade da concessão, a autoridade administrativa levantará a ordem de suspensão e sustará a execução do decreto de caducidade.

EMENDA N.º 4 — C

Substitua-se a parte final do artigo 55 "salvo no que disponha a lei eleitoral com referência a propaganda dos partidos políticos", pelo seguinte:

Salvo o prescrito nos artigos (x — 1, x — 2 e x — 3).

Acrescente-se na Seção II, do Capítulo IV:

Art. E' vedado às empresas radiodifusoras estabelecer tarifas e condições que importem em criar benefício de

determinada pessoa ou empresa, exclusividade de irradiação de propaganda comercial e que importe em privar outros interessados de utilizar-se de irradiação para esse fim.

Art. Serão observadas com relação à propaganda dos partidos políticos registrados, tarifas uniformes e a mais perfeita igualdade possível de tratamento.

Art. O regulamento disporá sobre aplicação do preceituado nos artigos cuja infração sujeita o transgressor às sanções estatuidas no artigo 87, além de outras cominadas em lei.

EMENDA N.º 5 — C

O § 1.º do art. 1.º, passa a ter a seguinte redação:

"Na execução desse serviço deverão ser observadas as estipulações dos atos internacionais ratificados ou que venham a ser ratificados pelo Brasil".

Suprima-se o art. 92.

Comissão de Redação.

1.ª REUNIAO, EM 7 DE ABRIL DE 1954

Ao sétimo dia de abril de mil novecentos e cinquenta e quatro, às quinze horas, em uma das salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires, Presidente, achando-se presentes os Srs. Senadores Waldemar Pedrosa, Costa Pereira, Carvalho Guimarães e Aloysio de Carvalho.

E' lida e aprovada, sem alterações, a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova a redação final dos seguintes pareceres:

— do Sr. Costa Pereira, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares;

— ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1953, que aprova a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 1.º de abril de 1952, denegou registro ao termo aditivo do contrato celebrado em 23 de fevereiro de 1950, entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária, para funcionamento do Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Leprosia do Departamento de Saúde, no Hospital Frei Antônio, da referida Irmandade;

— do Sr. Waldemar Pedrosa, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 363, de 1953, que concede auxílio às Prefeituras de Santo André, Jau, Teófilo Ottoni e Leopoldina, e dá outras providências;

— do Sr. Carvalho Guimarães, ao Projeto de Decreto Legislativo número 24, de 1953, que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 28 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 31 de julho de 1951, entre o Serviço do Patrimônio da União e os Grandes Moinhos do Brasil S. A., para o aforamento do terreno de marinha n.º 283, sito à Avenida Martins de Barros, antigo Cais Vicente e Dols de Novembro, freguesia de Santo Antônio, Município de Recife, Estado de Pernambuco;

— do Sr. Aloysio de Carvalho, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 238, de 1953, que autoriza o poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), como auxílio ao II Congresso Latino-Americano de Sociologia;

— ao Projeto de Lei da Câmara número 337, de 1950, que dá nova redação a dispositivos do Código Civil;

— ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de 1953, que aprova o contrato celebrado em 20 de novembro de 1952, entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para construção de um prédio destinado à Usina da Estação Receptora de Pau Ferro, no Município

de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

As quinze horas e quarenta e cinco minutos, nada mais havendo que tratar, a Comissão encerra os seus trabalhos; e eu, Glória Fernandina Quintela, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Educação e Cultura

3.ª REUNIAO REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 1954

Aos sete dias do mês de abril de 1954, às 15,00 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Flávio Guimarães, Presidente, Cícero de Vasconcelos, Levindo Coelho, Hamilton Nogueira e Euclides Vieira, deixando de comparecer, com causa justificada os Senhores Senadores Arêa Leão e Arthur Bernardes, reúne-se esta Comissão Permanente.

E' lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Não teve expediente a despachar.

O Sr. Presidente avoca o Projeto de Lei da Câmara n.º 349, de 1953, que dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino e o exercício profissional.

O Sr. Senador Euclides Vieira relata favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1954, que "concede a inclusão da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, de Campinas, Estado de São Paulo, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal", que é aprovado e assinado.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 17.ª SESSÃO EM 7 DE ABRIL DE 1954

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CAPE' FILHO E MARCONDES FILHO

As 14,30 horas comparecem os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Waldemar Pedrosa — Anísio Jobim — Prisco dos Santos — Antônio Bayma — Carvalho Guimarães — Victorino Freire — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Francisco Porto — Noves Filho — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cícero de Vasconcelos — Aloysio de Carvalho — Luiz Tinoco — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Guilherme Malaquias — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Pericles Pinto — Nestor Massena — Levindo Coelho — Marcondes Filho — Euclides Vieira — Domingos Velasco — Dário Cardoso — Costa Pereira — Vespasiano Martins — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Francisco Gallotti — Alberto Pasqualini — Alfredo Simch — Camilo Mércio.

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 39 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.º SECRETARIO:

(Servindo de 2.º), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETARIO:

(Servindo de 1.º); lê o seguinte

Expediente

1 — Agradecimentos da comunicação da eleição da Mesa do Senado: dos Srs. Governadores dos Estados do Pará e da Bahia; do Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, em nome do Ministro de Estado e do Sr. Ministro da Justiça.

2 — Prestações de contas das contas-correntes do imposto de renda recebidas pelas Prefeituras Municipais de Tarumirim (Minas Gerais), Itatiba, (São Paulo), Araucária (Paraná) e Ponte Branca (Mato Grosso).

Ofícios:

Da Associação dos Servidores Públicos do Paraná (10), transmitindo o texto das Resoluções do I Congresso Nacional de Servidores Públicos no Paraná, realizado de 22 a 28 de outubro de 1953;

Do Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, dando conhecimento da indicação apresentada pelo Dr. Paulo Whisler e aprovada pelo mesmo Instituto, no sentido de ser sugerida ao Congresso Nacional a modificação da legislação do imposto de renda a fim de tornar possível o pagamento desse tributo em duodécimos;

Da Câmara Municipal de Campinas, São Paulo, formulando apelo no sentido da aprovação do projeto de lei que tem por fim melhorar os proventos dos inativos e pensionistas;

Do Prefeito Municipal de Ponta Branca, Mato Grosso, comunicando a sua posse;

Do 1.º Secretário da Câmara Municipal de Itaguaí, Rio de Janeiro, comunicando a eleição da Mesa dessa Casa Legislativa.

Do Secretário da Presidência da República, encaminhando mensagem do Sr. Presidente da República, em que são expostas as razões do veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1952.

Do Sr. Ministro da Agricultura, e Justiça, encaminhando respectivamente, as seguintes

INFORMAÇÕES

Diretor da Divisão de Terras e Colonização

Senhor Ministro da Agricultura

— Esclarecimentos

Senhor Ministro

Atendendo ao Requerimento n.º 75 do Exmo. Sr. Senador João Villasboas, cabe-me prestar os seguintes esclarecimentos:

1.º — Sim.

2.º — Sim, conforme segue:

a) — Sim, desde 1948. Nesse exercício e no de 1949 foi feito o levantamento aéro-fotogramétrico da área da Colônia, tendo sido despendida a verba de Cr\$ 817.000,00 (oitocentos e dezessete mil cruzeiros) estando o material de duas coleções de fotografias arquivado nesta Divisão.

Em 1950 foram iniciados os serviços de demarcação da área, auxiliada pelo levantamento aéro-fotogramétrico.

b) — Engenheiro Paulo Ferdinando Thiry e posteriormente em avaliação, no tocante a levantamentos de lotes em pequenos polígonos, o topógrafo Edenil Nestor da Silva — contrato de 500 lotes inclusive a poligonal.

c) — Não há elementos no Arquivo da DTC que possam precisar a extensão da linha perimetral já demarcada.

d) — Os trabalhos afetos ao Engenheiro Paulo Ferdinando Thiry, em meados de 1953, foram suspensos provisoriamente por doença grave acometida em sua pessoa durante os trabalhos de levantamento, já reiniciados entretanto.

e) — A verba de um milhão de cruzeiros aproximadamente.

f) — No corrente exercício.

Na oportunidade apresento a V. Ex.ª os protestos de elevada conside-

ração. — Renato Gonçalves Martins — Diretor.

Ao Requerente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

G/1.492.

Rio de Janeiro, D. F., — Em 5 de abril de 1954.

Senhor Primeiro Secretário:

Em atenção ao ofício n.º 25, de 19 de janeiro último, de Vossa Excelência, tendo a honra de transmitir-lhe a inclusa cópia das informações prestadas pelo Diretor do Serviço de Trânsito, a fim de instruir o requerimento n.º 1, de 1954, de autoria do senhor Mozart Lago, sobre o abuso das buzinas no perimetro urbano desta Capital.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Tancredo Neves.

Ao requerente.

Departamento Federal de Segurança Pública.

Serviço de Trânsito, em 9 de março de 1954.

Ilustríssimo Sr. Cel. Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Atendendo ao despacho de V. S.ª constante do presente processo, apraz-me prestar as seguintes informações, de acordo com o solicitado no Requerimento n.º 1, de 1954, de autoria do senhor Senador Dr. Mozart Lago.

Sua Excelência, numa demonstração de alto espírito público, acaba de dirigir sua atenção para um assunto que julgou de maior relevância não só para a disciplina do trânsito como também para o sossego público e quiza para a própria saúde da população.

Várias têm sido as sumárias médicas que, através de publicações nos diversos órgãos da imprensa, têm proclimado o uso excessivo da buzina, considerando-o entre outros ruídos excessivos e desnecessários, como o maior causador de grande acúmulo de emotivos e de neuroses cívicas.

Lamentavelmente, o claxonar insistente e desnecessário das buzinas vem se tornando em verdadeiro suplício para a população.

E' muito comum ver-se, por qualquer ocorrência, por menor que ela seja, mas que ocasione uma simples interrupção no trânsito, coisa aliás bastante compreensível para um espírito-esclarecido, os motoristas irritarem-se e, num assomo de cólera injustificável, recorrerem às suas possantes buzinas, acionando-as, insistentemente, num barulho ensurdecedor, como se com isso estivessem proferindo insultos a aquele que teve o má sorte de ficar retido, por qualquer circunstância, à frente de uma fila.

Essa febre alucinante de fazer barulho inutilmente, vem se generalizando, chegando mesmo ao cúmulo de se fazer abstração de horário ou local, buzinando-se a qualquer momento, sem se importar de que haja nas proximidades casas de saúde onde enfermos carecem de repouso para a cura de seus males.

E' bem verdade que o Código Nacional de Trânsito — lei reguladora da espécie — em seu art. 27 outorga ao Diretor do Trânsito a faculdade de estabelecer período de tempo durante o qual é proibido o uso da buzina. Entretanto, essa outorga é relativa, visto como só se refere a período de tempo, durante o qual, o que restringe a ação da autoridade, que se vê impossibilitada de tomar medida mais ampla, em benefício da coletividade.

Faço ao exposto, ressaltar a necessidade de ser modificado o teor do art. 27 citado, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 27. As autoridades de trânsito poderão proibir o uso da buzina, ou restringi-lo, estabelecendo um período de tempo, no qual será proibido buzinar, se assim entenderem

conveniente, admitindo os lampejos de faróis como sinal de aviso".

Quanto ao vazamento de óleo ou graxa e excesso de fumaça pelos veículos, principalmente os ônibus, constituem infrações previstas no art. 82, 1.ª Categoria, letra b, e 2.ª Categoria, letra a, do Decreto n.º 20.483, de 24 de janeiro de 1948, puníveis com as multas de Cr \$20,00 e Cr\$ 50,00 respectivamente.

Aliás, este Serviço tem retirado da circulação todos os veículos encontrados trafegando expelindo fumaça em excesso.

Estivesse esta repartição aparelhada do elemento humano necessário, então poder-se-ia exercer uma fiscalização severa e constante, coibindo-se, assim, os abusos que se verificam sistematicamente, no tráfego.

Lamentavelmente, o reduzidíssimo efetivo de funcionários de que dispomos não nos permite fazê-lo, razão pela qual muitos são os casos que ficam impunes, mercê da falta de fiscalização.

Entretanto, conheço o brilho, a capacidade de trabalho e o espírito público do ilustre Senador Mozart Lago, bem como de todos os dignos representantes do povo, com assento naquela Casa Legislativa, inteiramente devotados ao bem público, motivo pelo qual muito poderei esperar em prol dos nossos serviços, agravados, dia a dia com o número sempre crescente de veículos em trânsito para lentamente com o aumento progressivo da população.

Estes os esclarecimentos que me cabem prestar a V. S.ª com todo o apreço e consideração. — Edgardo Pinto Estrela, Diretor.

Ao Requerente.

Telegramas:

Do Ministro Frederico Chermont Lisboa, agradecendo a aprovação da sua escolha para chefe da missão diplomática do Brasil junto ao Governo do Líbano.

Dos Srs. Herberto Nóbrega, Edison Franca, Joaquim Mendes, respectivamente agrônomo, químico e médico do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Paraíba, formulando apelo no sentido de serem incluídos nos benefícios da lei que resultar do Projeto de Lei da Câmara n.º 366153.

Dos Srs. Albeyrino Habão e Mário Orsi, Presidente do Núcleo dos Ferrovários, Aposentados, formulando apelo no sentido da aprovação do projeto que concede abono de emergência.

De Erico Cunha e outros, funcionários do Instituto Regional de Meteorologia de Porto Alegre, pleiteando a aprovação da emenda n.º 109 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 366 de 1953.

Mensagem n.º 63, de 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, parágrafo 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 54, de 1952, que isenta de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, os minérios de zinco e estanho, por contradizê-lo contrário aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor.

E' dever do Estado incentivar, através de hábil política aduaneira, o consumo doméstico de matérias primas nacionais, estabelecendo impostos de importação elevados para as suas congêneres estrangeiras.

Em verdade, nos países industrialmente desenvolvidos, como tem assinado a Comissão de Finanças do Senado Federal, ao opinar pela rejeição do projeto em tela, os impostos de importação são geralmente baixos para os minérios e elevados para os

metais correspondentes, como ocorre, nos Estados Unidos da América, em relação ao ferro, manganês, cromo, etc.

Em certos casos, todavia, mesmo esses países, a fim de desenvolver suprimento dentro das suas fronteiras, gravam fortemente a matéria prima, como por exemplo a magnesita nos Estados Unidos.

Se tal ocorre em países industrialmente mais desenvolvidos, a concessão de favores aduaneiros como os de que cogita o projeto em apreço não encontra justificativa em nosso país, especialmente se considerarmos que, no Brasil, são conhecidas várias jazidas marginais de estanho em diversas unidades da Federação (Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Amapá e Guaporé), tendo sido verificada a ocorrência de zinco, outrossim, em São Paulo, Minas Gerais e Bahia.

Por outro lado, isentar tais minérios de direitos de importação, como acentua o parecer citado, seria diminuir o incentivo dos garimpeiros e pequenos mineradores brasileiros, e aumentar os atrativos de importação, o que serviria apenas para agravar a nossa situação cambial.

Finalmente, o Tesouro Nacional veria reduzidos seus recursos tributários, sem que com isso, certamente, ocorresse redução de preços no mercado interno das manufaturas que exigem as mencionadas matérias primas.

São estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1954. — GETÚLIO VARGAS.

A Comissão Mista incumbida de conhecer do veto.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Nego sanção pelos motivos expostos em mensagem.

Em 6 de abril de 1954. — GETÚLIO VARGAS.

Isenta de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, os minérios de zinco e estanho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São isentos do pagamento dos direitos de importação e mais taxas aduaneiras, exclusivas de previdência social, os minérios de zinco e estanho, bem como os seus concentrados destinados à produção do metal em usinas estabelecidas no país, mediante as formalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Compete aos chefes das repartições aduaneiras a concessão desses favores.

Art. 2.º Para gozarem dos benefícios estabelecidos no artigo anterior, deverão as empresas interessadas:

a) apresentar prova de sua existência legal, bem como de serem possuidores de instalações industriais para refinação de minérios de zinco e estanho;

b) escriturar, em livro apropriado as quantidades de minério adquiridas e as de metal produzidas.

Art. 3.º Das decisões contrárias aos interessados caberá recurso ao Conselho Superior de Tarifas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência ou do recebimento da comunicação, quando esta for feita pelo correio, sob registro, com aviso de resposta.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de março de 1954. — João Café Filho. — Alfredo Neves. — Vespasiano Martins.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres

Pareceres ss. 95 e 96, de 1954

N.º 95, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem número 78-53, que submete à aprovação desta Casa o texto do Acórdão Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1 — O Sr. Presidente da República, cumprindo dispositivo constitucional, submeteu, em Mensagem à apreciação do Congresso, o texto do Acórdão Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em New York a 1 de setembro de 1953.

2 — Como se verifica da exposição feita ao Sr. Presidente da República pelo Ministro das Relações Exteriores, o Acórdão decorre da Resolução 222 (IX), de 15 de agosto de 1949, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que prevê a criação de um programa ampliado de assistência técnica, dentro dos altos princípios norteadores da Carta das Nações Unidas.

Não se discriminam setores onde se deve fazer sentir a assistência técnica, nem se estipula diretamente a concessão dessa assistência, firmada-se apenas, os princípios gerais e deverão orientar os acordos e ajustes suplementares.

Assim em seu artigo I, o Ato diz da natureza da assistência que a Organização das Nações Unidas prestará ao Governo, da maneira como essa assistência será prestada e em que consistirá, de tudo ressaltando o elevado propósito de promover e aperfeiçoar o desenvolvimento técnico dos países contratantes.

Os técnicos que forem servir como consultores serão relacionados pela ONU, perante a qual são responsáveis, e manterão estreito contato com o governo, através de pessoas ou entidades por este designadas.

No artigo II firma-se o compromisso de tudo fazer para tornar efetiva a assistência técnica proporcionada.

Os artigos III e IV discriminam as obrigações administrativas e financeiras do Governo e da Organização.

No artigo V cuida-se do problema dos privilégios e imunidades. Mandase aplicar à Organização, seus funcionários, bens, fundos e haveres, as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, já em vigor no Brasil por força do Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, que a promulgou.

Finalmente, o artigo VI trata da data em que o Acórdão deve entrar em vigor, bem como das condições de suas possíveis modificações.

3 — O artigo 87, n.º VI, da Constituição, estabelece como de competência privativa do Presidente da República "celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Congresso Nacional".

Por outro lado, no artigo 66, n.º I, da Carta Magna, firma-se que é da alçada exclusiva do Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República".

Dê-se modo, submetendo à aprovação do Congresso o Acórdão firmado com a ONU, o Governo procedeu de conformidade com o disposto na Constituição.

Não há pois que opor ao Ato em apreço, sob o ponto de vista constitucional, e opinando pela sua aprovação, apresentamos o seguinte.

Projeto de Decreto Legislativo número 3 de 1954.

O Congresso Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 da Constituição, decreta:

"Art. 1.º — É aprovado o texto do Acórdão Básico para a Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York a 11 de setembro de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário".

Sala Ray Barbosa, em 1 de fevereiro de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Gomes de Oliveira, Relator. — Joaquim Pres. — Waldemar Pedrosa. — Camilo Mércio. — Atílio Vivacqua.

N.º 96, de 1954

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 78, de 1953, que submete à aprovação desta Casa o texto do Acórdão Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas.

Relator: Sr. Novais Filho.

Em Mensagem enviada ao Senado Federal pede o Sr. Presidente da República a ratificação do Acórdão Básico para prestação de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas.

Esse pacto inspirou-se na resolução adotada pelo Congresso Econômico e Social das Nações Unidas que criou um programa de assistência técnica condizente com os louváveis propósitos da Carta das Nações Unidas.

Através do seu artigo primeiro estabelecem-se normas para criação de seminários, envio de técnicos, programas de treinamentos, projetos vários, concessão de bolsa de estudos ou outras facilidades à obtenção de conhecimentos para especialização, além de outras formas de assistência.

Os técnicos serão selecionados e recrutados independentemente, entre todas as nações unidas.

O artigo terceiro fixa a maneira da como o governo dará sua cooperação.

A Organização das Nações Unidas se incumbem dos salários aos técnicos, despesas de transporte e subsistência, até sua entrada no país, bem como a partir de sua saída do território nacional, todas as despesas com viagens fora do Brasil, seguro dos técnicos, compra e transporte de equipamentos e materiais pela mesma oferecidos.

Ao nosso governo ficam afetas as despesas com serviço local de pessoal técnico ou administrativo, inclusive funcionários de secretaria, tradutores, intérpretes, secretários, equipamentos e materiais produzidos em nosso país, serviços postais, assistência médica e os auxílios aos técnicos de conformidades com as normas previstas nos acordos e ajustes suplementares.

Quanto às imunidades, problemas focalizados em casos semelhantes, ficaram bem conciliados através do artigo V que manda aplicar à Organização e seus funcionários, bens, etc., as disposições em vigor da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ex-vi do Decreto número 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

Pelo artigo VI fixam-se normas para o vigor e modificação do acordo.

A assistência que se pretende pelo acordo em tela é consequência do nobilitante espírito da Organização, que se propõe a difundir métodos e conhecimentos para que se ampliem os valores econômicos dos povos assistidos por esses técnicos, desenvolvendo-se a economia através do aperfeiçoamento das indústrias e da agricultura dando-se às respectivas populações um nível de vida que reflita melhor bem estar social.

Dispondo de condições inevitavelmente boas para a saúde e eficiente produção agrícola e manufatureira, a renovação de processos rotineiros, através da técnica moderna da racionalização das culturas, das mudanças

de métodos antiquados, somente resultados compensadores darão à nossa economia. Assim, a vinda de técnicos, de elementos especializados para transmitir, em nosso meio, os ensinamentos e prática de renovadores métodos de produção, é de uma utilidade indiscutível.

Pelo exposto somos de parecer que a Comissão de Relações Exteriores adote o Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi relator da matéria o nobre Senador Gomes de Oliveira, que apresentou claro e interessante relatório.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1954. — **Georgino Avelino**, Presidente. — **Novães Filho**, Relator. — **Djair Brindeiro**. — **Flávio Guimarães**. — **Hamilton Nogueira**.

MENSAGEM A QUE SE REFEREM OS PARCERES SUPRA

N.º 78-53

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o preceito constitucional, submeto à Vossa aprovação, em cópia devidamente autenticada, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico para a concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York a 11 de setembro último.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1953. — **GETÚLIO VARGAS**.

ACORDO BÁSICO PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O GOVERNO DO BRASIL

Artigo I

Concessão de Assistência Técnica

A Organização das Nações Unidas (doravante denominada Organização) e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado Governo), desejando tornar efetivas as resoluções e decisões relativas à Assistência Técnica da Organização, que se destina a promover o progresso social e econômico das nações, convêm no seguinte:

1. A Organização concederá assistência técnica ao Governo nos assuntos que forem determinados e da maneira que for estipulada em acordos ou ajustes suplementares, baseados neste Acordo.

2. Essa assistência técnica será fornecida e recebida de acordo com as Observações e Princípios estabelecidos no Anexo I da Resolução 222 IX (A) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949, e em conformidade com as resoluções e decisões dos órgãos da Organização.

3. Essa assistência técnica consistirá em:

a) colocar técnicos à disposição do País, Parte-Contratante, a fim de que prestem serviços consultivos e assistência às autoridades competentes;

b) organizar e realizar, de mútuo acordo, seminários e programas de treinamento, projetos de demonstração, grupos de trabalho de especialistas e atividades correlatas em locais determinados;

c) conceder bolsas de estudo e outras facilidades aos candidatos indicados pelo Governo e aprovados pela Organização, para estudarem e receberem treinamento fora do país;

d) preparar e realizar, de mútuo acordo, projetos experimentais em lugares determinados;

e) proporcionar qualquer outra forma de assistência técnica, aceita de mútuo acordo.

4. Os técnicos que forem servir como consultores e prestar assistência ao Governo serão selecionados pela Organização mediante prévia consulta. Esses técnicos serão responsáveis perante a Organização

b) No desempenho das suas funções, os técnicos manterão estreito contato com o Governo, por intermédio de pessoas ou entidades por ele designadas, e cumprirão as instruções governamentais previstas em acordos ou ajustes suplementares.

c) como assessores, os técnicos instruirão o pessoal especializado indicado pelo Governo, nos seus métodos, técnicas e normas profissionais, e nos princípios em que se baseiam. O Governo, sempre que possível, colocará, à disposição dos técnicos, para esse fim, o pessoal especializado.

5. Qualquer equipamento ou material técnico fornecido pela Organização continuará a pertencer-lhe, salvo se o título de propriedade for transferido em condições aceitas de comum acordo.

6. A duração da assistência técnica será especificada em acordos ou ajustes suplementares.

Artigo II

Cooperação do Governo

1. O Governo fará o possível para tornar efetiva a assistência técnica que lhe for proporcionada.

2. O Governo e a Organização consultar-se-ão a respeito da conveniência da publicação de quaisquer conclusões ou relatórios de peritos que possam beneficiar outros países ou a própria Organização.

3. De qualquer maneira, o Governo fornecerá à Organização, na medida do possível, dados sobre as medidas e os resultados obtidos em consequência da assistência recebida.

Artigo III

Obrigações Administrativas e Financeiras da Organização

1. A Organização pagará, conforme seja especificado em acordos ou ajustes suplementares, o total ou parte das seguintes despesas: necessárias à assistência técnica, não efetuadas em território brasileiro:

a) salário dos técnicos;

b) despesas de transporte e subsistência até a sua entrada no país e a partir da sua saída;

c) despesas com qualquer viagem fora do país;

d) seguro dos técnicos;

e) compra de qualquer equipamento ou material fornecido pela Organização, bem como o seu transporte até o país e para fora dele;

f) quaisquer outras despesas fora do país aprovadas pela Organização.

2. As despesas que não correrem por conta do Governo na forma do Artigo IV, parágrafo I, serão pagas pela Organização, em moeda do país.

Artigo IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo

1. O Governo contribuirá para as despesas da assistência técnica que lhe for prestada, pagando ou diretamente fornecendo os seguintes serviços ou recursos:

a) serviço local de pessoal técnico ou administrativo, inclusive funcionários de secretaria, tradutores-ínterpretes e assistência aos mesmos;

b) escritórios e dependências necessárias;

c) equipamento e materiais produzidos no país;

d) transporte interno de funcionários de equipamento e de material de trabalho para fins oficiais;

e) correios e telégrafos para fins oficiais;

f) assistência médica ao pessoal técnico;

g) auxílio de subsistência aos técnicos, previsto em acordos ou ajustes suplementares.

2. O Governo pagará, conforme for especificado em acordos ou ajustes suplementares, a parte das despesas efetuadas fora do país e que não estiverem a cargo da Organização.

3. Quando necessário, o Governo colocará à disposição dos técnicos,

por mútuo entendimento, mão-de-obra, equipamento, materiais, serviços ou recursos de que necessitem.

Artigo V

Regalias, Privilegios e Imunidades

1. O Governo aplicará à Organização, seus funcionários, peritos, auxiliares e haveres as disposições da Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas. Nos casos omissos e nas situações não previstas na Convenção, o Governo aplicará as disposições permitidas pela legislação nacional em vigor.

Artigo VI

Este Acordo entrará em vigor logo que o Governo Brasileiro notificar a Organização de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. Este Acordo ou outros suplementares poderão ser modificados por entendimentos entre a Organização e o Governo, devendo cada parte examinar, com a atenção e boa vontade, qualquer pedido de modificação que lhe for feito.

3. Este Acordo deixará de vigorar por denúncia escrita da Organização ou do Governo, a qual produzirá efeitos 60 dias depois do seu recebimento.

Em testemunho do que, o presente Acordo foi assinado na cidade de Nova York, no dia 11 de setembro de 1952 em três exemplares, autênticos, em português e três exemplares, autênticos, em inglês.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: **João Carlos Muniz**. Pela Organização das Nações Unidas: **Hugh Keenleyside**.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Legislação Social e de Finanças o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1954

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO BANCO CENTRAL

Art. 1.º Fica criado o Banco Central do Brasil, entidade autárquica, que terá as finalidades e a organização previstas na presente lei.

Art. 2.º O Banco Central do Brasil terá sua sede central na Capital da República, podendo ter sedes regionais nas capitais dos Estados e Territórios e agências e sucursais, onde se fizerem necessárias, dentro ou fora do País.

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 3.º Constituem objetivos do Banco Central do Brasil:

a) executar a política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado;

b) disciplinar o crédito em todas as suas formas e a aplicação dos recursos monetários para que o respectivo emprego se faça racionalmente tendo em vista o desenvolvimento econômico do país, as necessidades da produção e da circulação, o bem estar social e a manutenção do pleno emprego;

c) tornar acessível o crédito por intermédio dos bancos filiais;

1) a todas as iniciativas e empreendimentos necessários ou úteis à coletividade nacional;

2) aos pequenos agricultores e aos trabalhadores, diretamente ou através das respectivas organizações, para a aquisição da terra, de meios de produção e de trabalho e para a satisfação de suas necessidades fundamentais;

d) manter estável o poder aquisitivo da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e, de um modo geral, os desequilíbrios resultantes das flutuações conjunturais;

e) assegurar estabilidade do valor externo da moeda;

f) ajustar os meios de pagamento às necessidades reais da economia nacional.

Art. 4.º O Banco Central do Brasil realizará suas finalidades, operando diretamente, ou através de bancos filiais e orientando, de modo geral, a política da moeda e do crédito e a atividade bancária no país.

SEÇÃO II

Das atribuições

Art. 5.º São atribuições do Banco Central do Brasil, como órgão de disciplina da política da moeda e do crédito:

a) autorizar a organização e o funcionamento de bancos no país, disciplinando as respectivas operações;

b) fixar os limites das taxas de juros dos empréstimos bancários, dos depósitos em bancos e das letras hipotecárias e títulos de natureza semelhante;

c) orientar e fiscalizar as operações dos bancos filiais;

d) regular os depósitos bancários podendo variar os respectivos limites e a forma de sua constituição de acordo com as peculiaridades de cada região;

e) regular e realizar operações de câmbio, de acordo com a legislação existente;

f) promover a formação de reservas em ouro e divisas para assegurar o equilíbrio da balança de pagamentos;

g) realizar operações de redescuento e empréstimo a bancos;

h) autorizar a emissão de letras hipotecárias ou títulos de natureza semelhante;

i) emitir moeda de curso legal nos termos das disposições constantes da Seção IV deste Capítulo;

j) efetuar a compensação entre Bancos.

Art. 6.º Incumbe ainda ao Banco Central:

a) representar o Governo em suas relações com instituições internacionais de crédito, promover e contratar, diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos, como representante da União, de entidades públicas e sociedades de economia mista, a realização de empréstimos autorizados, efetuar o pagamento de juros e amortizações por conta dos mesmos, realizar operações de câmbio e transferência de fundos;

b) intervir na compra e venda de títulos da dívida pública, diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos;

Art. 7.º Poderá o Banco Central abrir ao Tesouro Nacional, anualmente e por antecipação de receita, um crédito em conta corrente que não deverá exceder de 20% da receita orçada, devendo ser liquidado até o mês de março do exercício seguinte.

SEÇÃO III

Dos recursos

Art. 8.º Constituem recursos do Banco Central:

a) os depósitos previstos no artigo 11;

b) a receita do Imposto adicional de renda de que trata o capítulo VII, e a receita de outros tributos que forem criados ou aumentados para esse fim;

c) uma percentagem das reservas técnicas dos Institutos de Previdência, das empresas de seguro e capitalização e, eventualmente, das Caixas Econômicas Federais, a ser fixada por decreto do Poder Executivo, até o máximo de 50%, mediante proposta do Conselho de Administração do Banco;

d) os depósitos de que trata o artigo 10 e os que, por lei, são obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil ou em outros bancos ou instituições oficiais;

e) a receita das sobretaxas de câmbio, depois de satisfeitos os compromissos a que aludem os incisos I e II do § 1.º, art. 2.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

f) a emissão de moeda de curso legal.

Art. 9.º Sobre as reservas técnicas dos Institutos de Previdência e das empresas de seguros e capitalização que forem efetivamente utilizados, pagará o Banco a remuneração que for considerada atuarialmente necessária. Sobre os depósitos das Caixas Econômicas a sua paga a remuneração correspondente ao custo do dinheiro.

Art. 10. Todos os depósitos do Tesouro, das instituições de Previdência, entidades públicas em geral e sociedades de economia mista de caráter federal serão feitos obrigatoriamente no Banco Central, diretamente, ou nos Bancos filiados, onde ficarão à disposição do Banco Central.

Art. 11. Todos os bancos de depósitos, além do encaixe necessário às suas operações, regulado pelo Banco Central, são obrigados a recolher a este ou a qualquer de sua disposição até vinte por cento (20%) dos seus depósitos, que não vencerão juros.

SEÇÃO IV

Do redesconto e empréstimos a Bancos

Art. 12. As operações de redesconto serão feitas exclusivamente pelo Banco Central, observadas as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 13. Só serão admitidos a redesconto:

a) títulos devidamente garantidos, representativos de importações efetivamente empregadas na produção agrícola e industrial ou no giro comercial e, concernente, com vencimentos não superiores a 120 dias;

b) contratos de financiamentos agrícola e industrial, devidamente garantidos, por prazo não superior a um ano, e cedulas pignoratícias dêles originárias.

Art. 14. Em casos excepcionais, com autorização do Presidente da República, mediante proposta fundamentada do Conselho Administrativo, poderão ser ampliadas as operações de redesconto, sendo proibido, em qualquer hipótese, o redesconto de títulos que representem negócios de mera especulação ou operações de caráter economicamente improdutivo.

Art. 15. O limite dos redescontos e as respectivas taxas serão fixados pelo Conselho Administrativo, podendo tanto os limites como as taxas ser diferenciais e discriminadas segundo as regiões do país.

Art. 16. Os empréstimos a bancos serão feitos com a garantia de títulos idênticos aos admitidos a redesconto.

SEÇÃO V

Da emissão de papel-moeda

Art. 17. A emissão de moeda de curso legal é privilégio exclusivo do Banco Central e somente poderá efetuar-se, na falta de outras disponibilidades, nos seguintes casos:

a) para atender financiamentos, a curto prazo, dos Bancos filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais;

b) para realizar finanças em fases de depressão econômica;

c) em outros casos previstos em lei.

§ 1.º As emissões serão autorizadas pelo voto de dois terços do Conselho, aprovadas por decreto do Presidente da República.

§ 2.º As emissões serão feitas com base nas necessidades reais do crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo sempre em vista evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

SEÇÃO VI

Da Administração

Art. 18. O Banco Central do Brasil será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de 10 membros inclusive o respectivo presidente;

b) por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente e 5 Diretores, podendo esse número ser aumentado por proposta do Conselho Administrativo e aprovação do Presidente da República.

Art. 19. O Conselho Administrativo será constituído pela forma seguinte:

a) um membro e um suplente escolhidos pela entidade representativa de grau superior dos estabelecimentos bancários do país;

b) um membro e um suplente escolhidos entre os seus membros pelo Conselho Nacional de Economia;

c) dois membros nomeados pelo Presidente da República com os requisitos do art. 25;

d) o presidente do Banco e os presidentes dos bancos filiados.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, que será seu membro nato.

Art. 20. Compete ao Conselho Administrativo:

a) aprovar o plano geral de aplicação dos recursos monetários do Banco;

b) orientar, em suas linhas fundamentais, a política do crédito do Banco Central, tendo em vista as necessidades da produção e da circulação, a conjuntura e o bem estar social;

c) autorizar a emissão de papel-moeda, nos termos do art. 17;

d) fixar os limites das taxas de juros e descontos;

e) fixar e alterar, de acordo com o limite previsto, a percentagem da reserva a que se refere o art. 11;

f) elaborar o regimento interno do Banco que será submetido à aprovação do Presidente da República, aprovar o quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

g) pronunciar-se sobre quaisquer proposições ou consultas feitas pela Diretoria atinentes aos negócios do Banco e formular as recomendações e sugestões que julgar oportunas;

h) autorizar a constituição e o funcionamento de novos bancos ou a instalação de sucursais e agências;

i) fixar os limites dos encaixes bancários;

j) autorizar a aquisição e alienação de bens de raiz, renúncia de direitos, transação e compromissos arbitrais;

k) propor ao Presidente da República, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a destinação de qualquer membro da diretoria;

l) fixar o limite dos redescontos;

m) tomar conhecimento do relatório anual da Diretoria, do balanço e das contas e sobre eles emitir parecer;

n) eleger o seu vice-presidente;

o) resolver os casos não previstos na presente Lei e no Regimento Interno.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho será de 4 anos podendo ser renovado.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocado pelo respectivo presidente, de iniciativa própria ou por solicitação do presidente do Banco.

Art. 23. Nas reuniões ordinárias, o presidente do Banco Central e os presidentes dos bancos filiados farão ao Conselho uma exposição geral sobre as operações dos mesmos bancos, as necessidades do crédito e a situação da conjuntura, propondo as medidas que julgarem oportunas.

Art. 24. Os membros do Conselho perceberão a gratificação de 1.000 cruzeiros por sessão a que compare-

cerem, até o máximo de 24.000 cruzeiros mensais.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem causa justificada, a mais de um terço das sessões do ano, importa a perda do mandato.

Art. 25. O presidente e os diretores, nomeados pelo Presidente da República, deverão ser escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e notória experiência e capacidade técnica em assuntos econômicos e financeiros.

§ 1.º O Presidente poderá ser livremente demitido pelo Presidente da República.

§ 2.º Os diretores terão o mandato de 4 anos, que poderá ser renovado, sendo destituíveis mediante representação do Conselho Administrativo.

Art. 26. Compete à Diretoria exercer a Administração do Banco, executar as deliberações do Conselho Administrativo, nos termos da presente Lei e do Regimento Interno, submetendo à decisão do Conselho os casos omissos.

Art. 27. Compete ao Presidente do Banco:

a) representar o Banco em juízo e fora dele;

b) nomear, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias nos termos do Regimento;

c) superintender as operações do Banco e coordenar os seus diferentes serviços;

d) solicitar a convocação extraordinária do Conselho Administrativo;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento;

f) remeter, ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no art. 77, inciso II, da Constituição.

Art. 28. O presidente do Banco e os membros da diretoria executiva perceberão os vencimentos fixados pelo Presidente da República.

Art. 29. O Presidente do Banco e os diretores não poderão ter interesses vinculados a outros Bancos.

Art. 30. Cada diretor responderá pelos negócios da Carteira para a qual tenha sido designado no ato da nomeação.

CAPÍTULO II

DOS BANCOS FILIADOS

Art. 31. São bancos filiados ao Banco Central:

a) O Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social, que ficam desde já criados como entidades autárquicas;

b) O Banco de Investimentos Públicos;

c) O Banco do Brasil.

Art. 32. O Banco Central suprirá o Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social dos necessários recursos para as suas operações visando a realização dos objetivos da presente lei.

§ 1.º Na distribuição dos fundos a que se refere este artigo, 50% pelo menos dos recursos do imposto adicional de renda, a que alude o capítulo VII da presente lei, serão atribuídos ao Banco de Crédito Social.

§ 2.º Os fundos distribuídos ou os créditos abertos pelo Banco Central de Crédito Social não vencerão juros, nem sobre eles serão cobradas taxas de qualquer natureza.

§ 3.º O Conselho Administrativo fixará taxas para o Banco Nacional da Produção e para o Banco de Investimentos Públicos, a título de contribuição para a cobertura das despesas de administração.

CAPÍTULO III

DO BANCO NACIONAL DA PRODUÇÃO

Art. 33. O Banco Nacional da Produção terá por finalidades principais:

a) financiar atividades agrícolas e industriais de caráter essencial e com tais discriminadas, em ordem de prioridade, por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as necessidades do consumo e os interesses gerais da coletividade nacional;

b) realizar os financiamentos dentro de um plano geral de assistência financeira, com o objetivo de canalizar as inversões e a utilização de crédito em geral aos setores onde a produção deva ser estimulada em razão de sua finalidade e função social;

c) promover, através de uma disciplina adequada do crédito, o equilíbrio entre o volume de produção e as possibilidades de absorção do mercado;

d) estimular a iniciativa privada no aproveitamento dos recursos naturais do país e empreendimentos que interessem o desenvolvimento de sua economia;

e) orientar o crédito de modo a obter o aperfeiçoamento técnico da produção, o seu barateamento e o aumento da produtividade.

Art. 34. O Banco terá sua sede na capital da República, podendo ter agências e sucursais em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO I

Financiamentos agrícolas

Art. 35. Os financiamentos agrícolas terão por finalidade principal:

a) a aquisição de meios de produção e transporte, equipamentos mecânicos e combustíveis, aparelhagem, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e material de outra natureza aplicado à agricultura;

b) a aquisição e instalação de maquinaria e aparelhagem destinada ao beneficiamento e transformação de produtos agrícolas, quando realizada pelo próprio produtor ou cooperativa de produtores;

c) a aquisição de animais para reprodução, criação e produção leiteira;

d) melhoramento dos campos com o fim de aumentar-lhes a produtividade, obras de defesa, proteção e recuperação do solo.

Art. 36. Os financiamentos poderão ser a prazo curto, médio ou longo de acordo com a sua natureza e finalidade, prescrevendo-se no Regimento Interno as respectivas condições.

Art. 37. Os financiamentos de que trata esta Seção serão exclusivamente concedidos a agricultores e pecuaristas, preferentemente por intermédio das respectivas organizações cooperativas, ou ainda a entidades públicas que tenham por objeto a proteção, amparo e defesa de determinado ramo da produção agrícola, não podendo ter aplicação diversa da que motivou sua concessão.

Art. 38. As taxas a serem cobradas sobre empréstimos serão fixadas de acordo com a natureza dos financiamentos e terão em vista apenas o custeio das despesas do Banco, podendo ser acrescidas de taxas adicionais para cobertura dos riscos das operações e para a constituição de um fundo de seguro agrícola e pecuário.

§ 1.º Poderá o Banco fixar taxas diferenciais, tendo em vista as necessidades de desenvolver ou amparar preferencialmente determinados ramos da produção.

§ 2.º As condições gerais e as garantias serão discriminadas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

Financiamentos industriais

Art. 39. Os financiamentos industriais terão por finalidade principal:

a) a aquisição de matérias-primas e equipamentos necessários à produção;

b) a renovação e ampliação de maquinaria e instalações.

Art. 40. Os financiamentos serão feitos com absoluta prioridade para a produção de utilidades e serviços considerados essenciais à população.

Art. 41. Aos financiamentos industriais aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 38 e seus parágrafos.

SEÇÃO III

Financiamentos de Investimentos

Art. 42. Os financiamentos de Investimentos têm por objetivo:

a) a instalação de indústrias básicas ou de novas indústrias que visem o aproveitamento de recursos naturais do país;

b) a instalação de indústrias cujos produtos venham reduzir as necessidades de importar ou que possam ser colocados nos mercados externos;

c) a instalação de indústrias que tenham por objetivo produção de máquinas e equipamentos agrícolas e industriais, meios de transporte e, de modo geral, de indústrias necessárias ao desenvolvimento do país e ao bem-estar social;

d) a ampliação de indústrias existentes nas condições dos itens anteriores.

Art. 43. Os prazos para os financiamentos previstos nesta Seção não serão superiores a 15 anos, podendo ser instituídas taxas diferenciais de acordo com a necessidade de estimular e promover a instalação de determinadas indústrias.

SEÇÃO IV

Da administração do Banco

Art. 44. O Banco Nacional da Produção será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de seis membros, com mandato de três anos, admitida a reeleição;

b) por uma Diretoria Executiva, constituída de um presidente demissível *ad nutum* e três Diretores, com mandato de quatro anos, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 45. O Conselho Administrativo será constituído pela forma seguinte:

a) o presidente do Banco;

b) um membro e um suplente escolhidos pela entidade de grau superior representativa da Agricultura, ou, na falta, pelas Federações das Associações Rurais Estaduais, na forma prescrita no Regimento;

c) por um membro e um suplente escolhidos pela entidade de grau superior representativa da indústria;

d) três membros nomeados pelo Presidente da República e que satisfaçam os requisitos do art. 49.

Art. 46. Compete ao Conselho:

a) elaborar o regimento interno do Banco e modificá-lo, aprovar a organização administrativa, o quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

b) aprovar o plano geral dos financiamentos agrícolas e industriais, tendo em vista as diretrizes da presente lei, a ordem de prioridade e os recursos do Banco;

c) aprovar as taxas diferenciais a serem cobradas sobre os financiamentos, observados os limites da presente lei;

d) autorizar os financiamentos cujo montante exceda a 10 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o Relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infrinjam a lei e o Regimento ou que contrariem as finalidades do Banco, podendo propor a destituição de qualquer membro da Diretoria;

h) autorizar a alienação de bens, a renúncia de direitos, transação e compromisso arbitral;

i) preencher invernamente as vagas que se verificarem na Diretoria;

j) resolver os casos omissos no Regimento Interno e as divergências entre os membros da Diretoria.

Art. 47. Os membros do Conselho perceberão a gratificação de 1.000 cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 20.000,00 mensais. O não comparecimento, sem causa justificada, a mais de um terço do número de sessões anuais, importa à perda do mandato.

Art. 48. O presidente e diretores do Banco serão escolhidos entre pessoas de notória competência e de reputação impecável, familiarizados com os problemas da Agricultura e da Indústria.

Art. 49. Compete à Diretoria exercer a administração do Banco, nos termos da presente Lei, do Regimento Interno e das deliberações do Conselho, submetendo a este as divergências e os casos omissos.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria, coletivamente, resolver os financiamentos de valor compreendidos entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00.

Art. 50. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo, nessa qualidade, constituir procuradores;

b) presidir às reuniões da Diretoria;

c) superintender as operações do Banco e coordenar os seus serviços;

d) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias, abonar faltas, nos termos do Regimento;

e) solicitar ao Presidente do Conselho a reunião extraordinária deste;

f) remeter ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no art. 77, inciso II da Constituição.

Art. 51. Cada diretor responderá por uma das carteiras do Banco, de acordo com a designação feita no ato da nomeação pelo Presidente da República.

Art. 52. O presidente e os diretores do Banco perceberão os vencimentos fixados em decreto pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Das operações

Art. 53. Poderá o Banco Nacional da Produção, onde não tiver Agências, delegar à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a execução de suas operações ou contratá-las com instituições de crédito controladas pela União, Estados ou Municípios ou ainda com estabelecimentos privados de crédito idôneo, mediante o abono de uma comissão, que não excederá de 2%.

Parágrafo único. As operações feitas nos termos deste artigo serão rigorosamente fiscalizadas pelo Banco com o objetivo de assegurar o fiel cumprimento das finalidades e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 54. Poderá o Banco importar ou adquirir diretamente, com o fim de serem revendidos pelos menores preços, as utilidades mencionadas no art. 35, letras a e b (Seção I).

SEÇÃO VI

Dos funcionários

Art. 55. Os funcionários e servidores do Banco, em suas relações com este, estarão sujeitos à legislação do Trabalho, sendo segurados obrigatórios do Instituto dos Bancários.

Art. 56. Somente para o exercício em Comissão de chefias técnicas especializadas e com a autorização do Conselho Administrativo é permitida a admissão, através de requisição ou

contrato, de servidores públicos autônomos e funcionários de bancos sob o controle do Estado.

Art. 57. A admissão de funcionários só se fará mediante concurso e rigorosa prova de idoneidade moral, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE CRÉDITO SOCIAL

Art. 58. O Banco de Crédito Social terá por finalidade prestar assistência financeira a trabalhadores e pequenos agricultores, brasileiros e estrangeiros radicados no Brasil, mediante financiamentos prediais, agrícolas e assistenciais.

§ 1.º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta lei, o que viva exclusivamente de salários ou vencimentos em limite não superior ao fixado no Regimento Interno.

§ 2.º Considera-se pequeno agricultor, o que cultiva a terra pessoalmente ou com a família e dependentes, não empregando trabalho assalariado, salvo em caráter acidental.

Art. 59. O Banco terá sua sede central na Capital da República, podendo ter agências em qualquer ponto do território nacional.

SEÇÃO I

Das financiamentos prediários

Art. 60. Os financiamentos prediários terão por finalidade:

a) a construção e aquisição da moradia destinada ao trabalhador e ao pequeno agricultor;

b) a construção de moradias, quer isoladas, quer em conjuntos residenciais, para serem vendidas ou locadas a trabalhadores;

c) a fabricação de materiais de construção para as finalidades aqui previstas;

d) a execução de planos de construção de moradias populares organizadas pelos Estados, municípios, entidades públicas ou mesmo entidades privadas, desde que o seu objetivo seja exclusivamente assistencial.

§ 1.º Os prazos dos financiamentos prediários não serão superiores a 20 anos.

§ 2.º As taxas a serem cobradas sobre os financiamentos serão diferenciais e na razão inversa dos salários e encargos de família, podendo variar de zero a limites que serão fixados tendo em vista exclusivamente a cobertura das despesas e encargos da administração, perdas eventuais e seguros.

§ 3.º Na escala de preferência para a aquisição, construção ou locação de moradia, ter-se-ão em conta o salário e os encargos de família, de modo que tenham sempre prioridade os trabalhadores mais necessitados, de menores salários e maiores encargos.

Art. 61. A moradia adquirida ou construída mediante financiamento do Banco não poderá, na vigência do crédito contratual, ser objeto de qualquer transação ou negócio, não podendo inclusive ser locada a terceiros, salvo em casos especiais, a pessoas que estejam nas condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 58 e mediante expressa anuência do Banco ou das entidades a que esteja delegada a execução de suas operações.

Art. 62. A ninguém é lícito direta ou indiretamente, adquirir mais de uma moradia.

Art. 63. Na vigência do débito contratual, a moradia não responderá por dívidas, além das contraídas com o Banco.

Art. 64. Fica salvo ao beneficiário rescindir o contrato em qualquer tempo, sendo-lhe restituído o saldo que exceder o valor do aluguel mais o dos danos à prioridade que se não possam imputar ao uso.

Art. 65. A casa adquirida ou construída nas condições previstas na presente lei, só poderá ser alienada 5

an e depois do seu pagamento integral.

Art. 66. A transferência do contrato somente poderá dar-se a pessoas que estejam nas condições dos §§ 1.º e 2.º do art. 58 e só dará direito às quantias efetivamente pagas, mais o valor das benfeitorias acrescentadas.

SEÇÃO II

Das financiamentos agrícolas

Art. 67. Os financiamentos agrícolas terão por finalidade:

a) a assistência financeira, em suas diferentes modalidades, às cooperativas de pequenos agricultores, horticultores e granjeiros;

b) proporcionar aos pequenos agricultores, horticultores, granjeiros e trabalhadores rurais a possibilidade de aquisição da terra e meios de produção, preferentemente por intermédio das respectivas cooperativas;

c) a aquisição de máquinas, instrumentos e material agrícola, equipamentos industriais, adubos, veículos, sementes, animais, inseticidas, fungicidas.

Art. 68. Os financiamentos individuais ou às cooperativas poderão ser a prazo curto, médio ou longo, de acordo com a natureza e finalidade do financiamento e segundo se discriminam no Regimento Interno.

Art. 69. As taxas a serem cobradas sobre os financiamentos poderão variar de zero a limites fixados tendo em vista custear os encargos de administração do Banco, e perdas eventuais, levando-se sempre em consideração a natureza e finalidade dos financiamentos e as possibilidades econômicas dos beneficiários.

Art. 70. Nos empréstimos destinados à produção poder-se-á ainda acrescentar uma taxa, não superior a 2%, destinada a constituir um fundo de seguro agrícola.

Art. 71. Os financiamentos para a aquisição de lotes rurais somente serão concedidos a trabalhadores rurais e agricultores que não possuem outra propriedade rural em condições de exploração, limitado o prazo dos financiamentos a 15 anos.

§ 1.º Durante a vigência do débito contratual, não poderá o lote ser objeto de negócio, salvo assentimento por parte do Banco, nem responderá por outras dívidas;

§ 2.º Aos lotes rurais adquiridos nos termos desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 61, 62, 63, 64 e 66.

SEÇÃO III

Das financiamentos assistenciais

Art. 72. Os financiamentos assistenciais terão por finalidade:

a) prestar assistência financeira às cooperativas de consumo, e às cooperativas de produção de bens e serviços, constituídas exclusivamente de trabalhadores;

b) conceder empréstimos a trabalhadores, por intermédio das respectivas organizações de classe, ou cooperativas, para aquisição de meios e instrumentos de trabalho ou para atender necessidades urgentes e financiar obras e serviços de assistência social realizadas por entidades públicas ou privadas de caráter estritamente assistencial.

Art. 73. As condições dos empréstimos serão fixadas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV

Da administração

Art. 74. O Banco de Crédito Social será administrado:

a) por um Conselho Administrativo composto de 6 membros, com mandato de três anos;

b) por uma Diretoria Executiva composta de um presidente, demissível *ad nutum*, e três diretores, com mandato de quatro anos.

Art. 75. O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

a) o presidente do Banco;
b) um membro e um suplente escolhidos pelas Confederações de Trabalhadores;

c) um membro e um suplente escolhidos pelas Cooperativas de pequenos agricultores e como tais caracterizadas e relacionadas pelo Ministério da Agricultura;

d) três membros designados pelo presidente da República, entre pessoas que satisfaçam os requisitos do tipo 78.

Art. 76. Compete ao Conselho:
a) elaborar o regimento interno do Banco e modificá-lo, aprovar a organização administrativa do Banco, quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos;

b) aprovar o plano geral de financiamentos organizados pela Diretoria, tendo em vista as diretrizes da presente lei e os recursos do Banco, bem como os limites máximos dos financiamentos individuais;

c) aprovar as taxas diferenciais a serem cobradas, observados os limites estabelecidos na presente lei;

d) autorizar os financiamentos agrícolas e assistenciais cujo montante exceda de 5 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) autorizar a Diretoria a contratar com outras entidades ou instituições a execução das operações do Banco;

h) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infringam a lei, o Regimento ou que contrariem as finalidades do Banco, podendo propor a destituição de qualquer dos membros da Diretoria;

i) preencher interinamente as vagas que se verificarem na Diretoria;

j) resolver os casos omissos do Regimento Interno e as divergências entre membros da Diretoria.

Art. 77. Os membros do Conselho receberão a gratificação de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem até o máximo de Cr\$ 20.000,00 mensais. O não comparecimento sem causa justificada, a mais de um terço das sessões anuais importa a perda do mandato.

Art. 78. O presidente e diretores do Banco serão escolhidos entre pessoas de notória competência e renúncia ilibada e que tenham conhecimento dos problemas para cuja solução é criado o Banco de Crédito Social.

Art. 79. Compete à Diretoria exercer a administração do Banco, nos termos da presente lei, do Regimento Interno e das deliberações do Conselho, submetendo à deliberação deste as divergências e os casos omissos.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria coletivamente, resolver os financiamentos compreendidos entre os limites de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00.

Art. 80. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo nessa qualidade, constituir procuradores;

b) presidir às reuniões da Diretoria;

c) superintender as operações do banco e coordenar os seus serviços;

d) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias, abonar faltas, nos termos do Regimento;

e) solicitar ao presidente do Conselho a convocação extraordinária deste;

f) enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano, as contas de administração do Banco relativas ao exercício anterior, para

os fins previstos no artigo 77, inciso II, da Constituição;

g) exercer as demais atribuições previstas no regimento.

Art. 81. Cada um dos diretores responderá por uma das carteiras do Banco, de acordo com a designação feita no ato de nomeação pelo Presidente da República.

Art. 82. O presidente e os diretores do Banco perceberão os vencimentos fixados em decreto pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Das operações

Art. 83. Poderá o Banco de Crédito Social:

I — Onde não tiver filiais ou agências, contratar a execução de suas operações:

a) com os Estados e Municípios;
b) com entidades públicas de caráter assistencial, ou entidades privadas de comprovada idoneidade quando se tratar das operações previstas na Seção Primeira;

c) com instituições de crédito idôneas, mediante o pagamento de uma comissão não superior a 1%, para as operações previstas na Seção Segunda.

Parágrafo único. As operações feitas nos termos deste inciso serão rigorosamente fiscalizadas pelo Banco, a fim de assegurar o fiel cumprimento das finalidades e condições prescritas nesta lei.

II — Em cooperação com o Ministério da Agricultura, com os Estados, Municípios e outras entidades públicas, promover a desapropriação:

a) de áreas situadas nas proximidades dos centros urbanos, para subdividi-las em lotes com o fim de serem revendidas, a longo prazo, a horticultores e granjeiros, que serão financiados nos termos desta lei;

b) de áreas rurais para organização e instalação de colônias agrícolas destinadas à recuperação das populações rurais desamparadas;

c) de áreas urbanas para construção de moradias destinadas a trabalhadores.

Parágrafo único. Quando a desapropriação for promovida pelo Banco, os respectivos planos serão submetidos à consideração do Poder Executivo e sua aprovação importará a declaração de utilidade pública ou social dos imóveis expropriados.

III — Importar diretamente, com o fim de serem revendidas pelos menores preços aos interessados, as utilidades mencionadas no artigo 67, letra c.

IV — Fazer acordos com o Ministério da Agricultura, com os Estados, Municípios e outras entidades públicas com o objetivo de prestar assistência técnica aos pequenos agricultores e respectivas cooperativas que venham a ser financiados pelo Banco.

SEÇÃO VI

Dos funcionários

Art. 84. Os funcionários servidores do Banco, em suas relações com este, estarão sujeitos à Legislação do Trabalho, sendo segurados obrigatórios do Instituto dos Bancários.

Art. 85. Somente para o exercício em comissão de chefias técnicas especializadas e com a autorização do Conselho Administrativo é permitida a admissão, mediante requisição ou contrato, de servidores públicos ou autônomos ou funcionários de Bancos sob o controle do Estado.

Art. 86. A admissão de novos funcionários só se fará mediante concurso, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 87. O Banco de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a denominar-se Banco de

Investimentos Públicos e terá as finalidades e organização previstas nesta lei.

Art. 88. O Banco de Investimentos Públicos terá a sua sede na capital da República, podendo abrir filiais e agências em qualquer ponto do território nacional.

SEÇÃO I

Das objetivos do Banco

Art. 89. Constituem objetivos do Banco:

I — Financiar empreendimentos reprodutivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham precipuamente em vista:

a) a construção, o aparelhamento e reaparelhamento de portos e ferrovias;

b) a aquisição de meios de transporte;

c) a aquisição de equipamentos para a construção de rodovias, dragagem, construção de aeroportos comerciais e quaisquer outros meios de comunicação;

d) produção de energia sob todas as suas formas;

e) construção de armazéns, silos, frigoríficos, câmaras de expurgo;

f) colonização e imigração;

g) obras de saneamento de cidades;

h) quaisquer outros investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e à elevação do nível de vida da população.

II — Financiar investimentos reprodutivos de entidades autárquicas e sociedades de economia mista, de que o Poder Público tenha a maioria das ações, com finalidades análogas às do item anterior.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata esta alínea, feitos a autarquias, deverão ser garantidos pela entidade de direito público a que as mesmas pertencerem.

SEÇÃO II

Das operações

Art. 90. As operações do Banco terão em vista a realização dos objetivos econômicos e sociais das inversões e a sua reprodutividade, de modo a assegurar o seu pontual resgate.

Art. 91. O Banco cobrará sobre os financiamentos que efetuar apenas uma taxa que cubra as despesas de administração, em que se incluem as taxas devidas ao Banco Central, mais uma taxa até o máximo de 1% para perdas eventuais.

Parágrafo único. Poderá o Banco estabelecer taxas diferenciais conforme o grau de reprodutividade e a necessidade social dos investimentos.

Art. 92. Os prazos dos financiamentos, que não excederão de 20 anos, e as demais condições serão fixados no Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da administração

Art. 93. A administração do Banco será exercida:

a) por um Conselho Administrativo, composto de 6 membros com mandato de três anos;

b) por uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente, emissível *ad nutum*, e três diretores, com mandato de quatro anos.

Art. 94. O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

a) o Presidente do Banco;

b) três membros indicados, respectivamente, pelos Ministerios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas e Agricultura e nomeados pelo Presidente da República;

c) dois membros livremente escolhidos pelo Presidente da República e que satisfaçam as condições do art. 93.

Art. 95. Compete ao Conselho Administrativo:

a) elaborar o Regimento Interno do Banco, que será submetido à apro-

vação do Poder Executivo, aprovar a organização administrativa do Banco e o quadro do funcionalismo e respectivos vencimentos;

b) traçar o plano geral dos financiamentos e operações do Banco, tendo em vista suas finalidades e prioridades reclamadas pelas necessidades nacionais e o interesse social em causa;

c) fixar as taxas a que se refere o art. 91;

d) autorizar os financiamentos cujo montante exceda a 20 milhões;

e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

f) emitir parecer sobre o relatório e prestação de contas anual da Diretoria;

g) fazer à Diretoria as observações e recomendações que julgar oportunas e resolver suas divergências e os casos omissos no Regimento;

h) autorizar a alienação de bens patrimoniais, a renúncia de direitos, a celebração de transação e compromisso arbitral;

i) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infringam a Lei, o Regimento ou que sejam contrários aos objetivos do Banco.

Art. 96. Os membros do Conselho Administrativo perceberão a gratificação de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem até o máximo de Cr\$ 20.000,00, por mês. O não comparecimento, sem causa a mais de um terço das sessões anuais importa a perda do mandato.

Art. 97. Compete à Diretoria exercer as atribuições conferidas nesta Lei e no Regimento Interno e resolver as operações de valor inferior a Cr\$ 20.000.000,00 submetendo à decisão do Conselho, as divergências e os casos omissos.

Art. 98. A escolha de presidente e de diretor do Banco só poderá recair em pessoas de reputação ilibada e de reconhecida competência em assuntos relacionados com a administração pública.

Art. 99. Compete ao presidente do Banco:

a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em juízo e fora dele, podendo, nessa qualidade, constituir procuradores;

b) superintender as operações do Banco e coordenar os seus serviços;

c) admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias e abonar faltas, nos termos do Regimento;

d) solicitar ao presidente do Conselho a convocação deste;

e) exercer as demais atribuições previstas no Regimento;

f) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas da administração do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no Art. 77, inciso II, da Constituição.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 100. Continuam em vigor as disposições constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 11 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, para todas as operações relacionadas com o plano de reaparelhamento de que tratam as Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 1.513, de 24 de dezembro de 1951.

Art. 101. O Banco de Investimentos Públicos fornecerá à União os necessários recursos, nos prazos e condições previstas na Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 para o serviço de amortização e juros das obrigações emitidas nos termos da referida lei e relativas ao adicional do imposto de renda arrecadado nos exercícios de 1952 a 1956.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DO BRASIL

Art. 102. O Banco do Brasil continuará a operar de acordo com os seus estatutos em tudo que não contrariarem as disposições da presente lei, e sempre sob a orientação do Banco Central.

Art. 103. Não se aplica ao Banco do Brasil a disposição constante do art. 137, letra "d", do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Art. 104. O Banco do Brasil remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. O Banco do Brasil é equiparado às entidades autárquicas para o efeito do art. 77, inciso II, da Constituição.

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO ADICIONAL DE RENDA

Art. 105. A receita do Imposto Adicional de Renda, de que trata a Lei n.º de de de de constitui recurso do Banco Central e terá a aplicação prevista na presente lei.

Art. 106. As repartições arrecadoras recolherão diretamente ao Banco Central ou aos Bancos Filiais o produto da receita do imposto adicional de renda à medida que se for procedendo à respectiva cobrança e depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso IV, § 4.º da Constituição.

Art. 107. Fica revogado o art. 3.º e respectivos parágrafos da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Ficam transferidas para o Banco Central, com o respectivo ativo e passivo, a Carteira de Redescontos e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

Art. 109. Ficam extintas a Superintendência da Moeda e do Crédito, a Caixa de Mobilização Bancária e a Fiscalização Bancária, passando as respectivas atribuições e ativo e passivo das duas primeiras para o Banco Central. Continuam em vigor os preceitos constantes dos seus regulamentos e instruções que não tiverem sido modificados pela presente lei.

Art. 110. Ficam extintos o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Fundação da Casa Popular, passando o respectivo patrimônio, ativo e passivo para o Banco de Crédito Social.

§ 1.º Ficam transferidos para o Banco de Crédito Social os recursos previstos na lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951.

§ 2.º As contas subscritas pelas cooperativas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, ser-lhes-ão restituídas no prazo de 90 dias, da data de instalação do Banco de Crédito Social.

Art. 111. Os Bancos filiados, exceto o Banco do Brasil, não receberão depósitos de particulares, salvo os que resultarem de operações pelos mesmos realizadas ou que estejam a elas diretamente vinculados.

Art. 112. Os Fundos distribuídos aos Bancos filiados, nos termos do artigo 32, constituirão recursos próprios dos mesmos, formando o seu capital de movimentação.

Parágrafo único. As despesas de caráter patrimonial, que se tornarem absolutamente necessárias, serão custeadas com os recursos a que se refere este artigo, não influenciando na fixação das taxas dos financiamentos.

Art. 113. O Banco Central e os Bancos filiados gozarão dos favores e privilégios que são próprios da Fazenda Nacional.

Art. 114. Ficam desapropriadas, nos termos do art. 114, § 16 da Constitui-

ção Federal, as ações do Banco do Brasil pertencentes a pessoas de direito privado, excetuadas as sociedades de economia mista de que a União tenha a maioria das ações.

§ 1.º As ações desapropriadas passarão à propriedade do Banco Central, que indenizará o Tesouro pelo montante da desapropriação, nos termos do parágrafo único do art. 112.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 150.000.000,00 para atender as despesas decorrentes da desapropriação.

Art. 115. O Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social deverão publicar mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos financiamentos efetuados e autorizados no mês anterior, indicando nome e domicílio da pessoa ou entidade beneficiada, a natureza, finalidade e montante da operação, prazo e taxas.

Parágrafo único. Igual dever incumbirá à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Art. 116. Deverão os Bancos filiados publicar balancetes mensais e os balanços de cada exercício, com a demonstração da conta de Lucros e Perdas.

Art. 117. O Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social procurarão reduzir ao mínimo as formalidades burocráticas e os meios de provas no processamento dos empréstimos, aceitando, até prova em contrário, quando a isso não se opuser a natureza do fato a provar, como verdadeiras as declarações dos interessados, que serão feitas sob as penas previstas no art. 120, letra b.

Art. 118. Os créditos do Banco Nacional da Produção e do Banco de Crédito Social, quando não tenham outra garantia específica, serão sempre privilegiados.

Art. 119. Ficam transferidas para o Banco Central as reservas ouro do Tesouro, a quota do Fundo Monetário Internacional e os recursos em câmbio estrangeiro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 120. Constituem infrações penais:

a) obter financiamento nos termos da presente lei e dar-lhe a aplicação em finalidade diversa da que motivou sua concessão: Pena — reclusão de 1 a 3 anos e multa de 30% sobre o montante do empréstimo, considerando-se este imediatamente vencido;

b) obter financiamentos mediante falsas declarações ou processos fraudulentos: Pena — reclusão de 2 a 4 anos e multa de 50% sobre o montante do financiamento, além de considerar-se este imediatamente exigível;

c) conceder financiamentos em contravenção aos objetivos da presente lei e com a infração de suas disposições: Pena — reclusão de 1 a 3 anos para os responsáveis, perda da função e incapacidade para exercer cargo público ou autárquico por espaço de 10 anos.

d) receberem os membros da Administração, funcionários e servidores dos Bancos de que trata esta lei, comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens de partes interessadas: Pena — reclusão de 5 a 10 anos, com incapacidade permanente para exercer qualquer função pública ou autárquica.

e) conceder empréstimos por favoritismo ou interesse público: Pena — reclusão de 2 a 4 anos e perda da função.

f) patrocinar ou pleitear, como intermediário, por interesse econômico ou político, perante a administração das instituições de que trata a presente lei, a concessão de empréstimos ou quaisquer outros benefícios: Pena — detenção de três a seis meses.

Parágrafo único. Não se consideram intermediários, para os efeitos desta lei, os procuradores legitimamente constituídos e os advogados no exercício de sua profissão.

g) valer-se de prestígio ou influência política para obter para si ou para outrem empréstimos ou quaisquer outras vantagens: Pena — reclusão de um a três anos, com a perda do cargo ou função que por ventura exercer.

Art. 121. Nas fórmulas e papéis relativos a empréstimos constará sempre, em lugar adequado, reprodução impressa das disposições deste capítulo e a declaração dos interessados de que têm delas pleno conhecimento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 122. Os funcionários da Carteira de Redesconto, da Caixa de Mobilização Bancária, da Carteira de Câmbio, da Superintendência da Moeda e do Crédito poderão ser aproveitados no Banco Central; os funcionários do Banco de Crédito Cooperativo e da Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Banco de Crédito Social, tudo de acordo com o plano que será organizado pelo DASP, em cooperação com os órgãos administrativos das mesmas entidades.

Art. 123. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos:

a) de cinquenta (Cr\$ 50.000.000,00) milhões como adiantamento para a instalação do Banco Central;

b) de cinquenta (Cr\$ 50.000.000,00) milhões, em partes iguais, como adiantamento, para a instalação do Banco Nacional da Produção e do Banco de Crédito Social.

Parágrafo único. Os Bancos mencionados neste artigo deverão restituir ao Tesouro, no prazo máximo de 5 anos, sem juros e em parcelas iguais, os adiantamentos recebidos, levando-se a amortização do débito à conta de despesas patrimoniais.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. A organização do crédito é um tema que não envolve apenas aspectos econômicos e monetários, mas também aspectos sociais da mais alta relevância. As soluções, portanto, serão necessariamente diversas conforme se examine a questão sob o ângulo desta ou daquela concepção.

Muito, aliás, se tem discutido e, provavelmente, ainda se discutirá sobre crédito, suas deficiências, sua onerosidade, sua defeituosa distribuição, sua necessidade, seus benefícios e malefícios.

Compreende-se que, num país que está em fase de desenvolvimento e tem fome de capital e de meios de produzi-lo, uma boa e adequada organização e disciplina do crédito seja uma das condições fundamentais para que esse desenvolvimento se processe e para evitar ou corrigir injustiças sociais. E compreende-se também que, dada a grande procura de dinheiro, tenda ele a afuir, em mercado livre, não para os setores de maior necessidade ou utilidade econômica e social, mas para os setores altamente remunerativos e que são, em geral, os da especulação.

Nos períodos inflacionários, principalmente, os juros tendem a romper os limites razoáveis e os tabelamentos legais, eis que, existindo menor inclinação para a economização e maior propensão para o consumo e a inversão, as disponibilidades monetárias a longo prazo se tornam mais escassas e, consequentemente, mais reduzidas as ofertas de capital. O dinheiro, como se diz, "queima" nas mãos dos seus possuidores que procuram dele desembaraçar-se e aplicá-lo em bens duráveis com o objetivo de fugir aos efeitos da desvalorização. As altas taxas de juros são igualmente uma forma de compensar as consequências da depreciação monetária.

Consistindo, essencialmente, a inflação numa multiplicação dos ganhos e das disponibilidades monetárias de origem improdutiva, compreende-se a pressão que os mesmos exercem sobre os bens existentes no mercado,

aumentando a procura efetiva. Por outro lado, como a inflação é, em última análise, em suas consequências finais, um processo de confiscação de salários em benefícios dos lucros e rendimentos, processa-se uma verdadeira subtração nos ganhos de extensas camadas da população para adicioná-los aos de pequenos grupos, elevando-lhes o potencial aquisitivo e o padrão de existência e que se caracteriza sobretudo pelo consumo supérfluo, constituído, em grande parte, entre nós, de artigos de importação.

Por outro lado, o aumento do ritmo inversionista promove maior procura no exterior de equipamentos e matérias primas, contribuindo igualmente para desequilibrar a balança comercial.

Por sua vez, a depreciação interna da moeda, por efeito do processo inflacionário, aliada aos fatores acima mencionados, determina fatalmente o desajuste cambial, a contingência de racionar de forma direta ou indireta as importações, com a elevação consequente dos preços dos bens importados, quer de consumo, quer de produção, ocasionando a majoração dos custos internos de produção.

Influi, portanto, na elevação dos custos de produção uma série de causas de origem monetária, além da baixa produtividade, decorrente do emprego de processo irracionais e primários de produzir. Tudo isso, terá necessariamente de determinar a "gravosidade" dos produtos de exportação, fechando assim o círculo vicioso da vida econômica de relação do país.

2. Quando se examina o problema da organização do crédito que é, na atualidade, um de nossos problemas fundamentais, têm-se geralmente em vista apenas o lado econômico e monetário da questão. Há, porém, também os aspectos sociais que devem ser considerados, talvez tão ou mais importantes que os demais, desde que estão na relação de meios para fins. Eis porque a análise do problema poderá conduzir a soluções diversas segundo as premissas de que se partir. Se for examinado dentro da concepção capitalista do liberalismo econômico, a solução será uma; se o encarmos, porém, dentro de outras concepções, a solução terá que ser necessariamente outra.

Para iniciar essa análise, três questões fundamentais deverão ser preliminarmente consideradas:

a) a finalidade do crédito;
b) os recursos para o crédito;
c) a estrutura do aparelhamento financeiro ou mecanismo de distribuição do crédito.

Finalidade do crédito

3. Dentro das características de nossa atual organização econômica, poderíamos desde logo estabelecer, quanto à finalidade do crédito, duas divisões fundamentais:

I — crédito que se destina a inversões, empreendimentos, atividades ou operações lucrativas, no sentido capitalista;

II — crédito que se não destina a finalidades dessa natureza.

Para evitar dúvidas e confusões, convém caracterizar como "lucro capitalista" o ganho que deriva, sem trabalho, da exploração de um bem ou valor, ou o ganho resultante de qualquer empreendimento onde se empregue trabalho assalariado. O ganho que derive de uma atividade pessoal, empregando embora certa quantidade de capital, no sentido técnico, como o caso do artesão e do pequeno agricultor, não estará conceituado na categoria do lucro.

Isto posto, poder-se-ão catalogar os financiamentos possíveis em duas grandes categorias: financiamentos capitalistas e financiamentos não capitalistas, conforme se destinem ou não a operações lucrativas no sentido indicado.

Os financiamentos "capitalistas" poderiam ser subdivididos em finan-

ciamentos aplicados em atividades produtivas essenciais e não essenciais em finanças, os aplicados à circulação, e as operações de intermediação, que caracterizam o comércio normal, ou negócios de outra natureza. Cada uma dessas classes comportaria certas divisões ou sub-classes, que aqui são omitidas para brevidade da exposição.

Por sua vez, os financiamentos "não capitalistas", isto é, os que se não destinam a inversões e operações lucrativas, poderiam ser catalogados em três grupos principais:

a) financiamentos aplicados em inversões e empreendimentos básicos do Poder Público e de caráter reprodutivo (presume-se que os demais sejam financiados de outra forma);

b) financiamentos aplicados à economia ou produção "não capitalista", assim considerada a dos pequenos agricultores e pequenos produtores e das respectivas organizações cooperativas;

c) financiamentos de caráter social e assistencial como os destinados à aquisição de moradia, os destinados às cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores; os destinados a pessoas de poucos recursos para atendimento de necessidades imediatas e, de um modo geral, o crédito para a criação e obtenção de meios de bem-estar.

Postulados

4. Dentro dessa orientação, poderão, desde já, ser formulados os seguintes postulados, que serão mais adiante fundamentados:

Primeiro postulado: O juro socialmente não se justifica e deve ser abolido nos financiamentos que não têm caráter lucrativo no sentido capitalista. Deve o Estado organizar o crédito de tal forma que esse objetivo possa ser alcançado.

Segundo postulado: O Estado deve instituir um sistema de crédito que tenda para a redução crescente do juro, inclusive quando sejam os financiamentos destinados às formas capitalistas de produzir, sempre que se trate de atividades produtivas essenciais, como a produção agrícola e determinados ramos da produção industrial de maiores riscos e limitadas possibilidades lucrativas.

Terceiro postulado: Numa economia bem organizada, o crédito deve ser acessível a todos que dele efetivamente necessitem e se proponham realizar empreendimentos úteis à coletividade e tenham condições para fazê-lo.

Quarto postulado: O crédito deve ser distribuído dentro de um plano geral de produção e assistência de modo que se torne possível estabelecer certa disciplina nas inversões em suas aplicações fundamentais e a fim de que as atividades produtoras tenham em mira não apenas o lucro, mas sobretudo, as necessidades e os interesses gerais da coletividade nacional.

Quinto postulado: O crédito e o empréstimo que o distribui devem ser submetidos a uma disciplina central, com os seguintes objetivos fundamentais:

a) evitar que se tumultue o processo econômico, que constitui uma das características do regime capitalista liberal;

b) prevenir as causas determinantes e corrigir os efeitos dos surtos inflacionários e das depressões econômicas;

c) assegurar, através de uma racional distribuição e manipulação dos recursos monetários, a ocupação plena e a estabilidade do poder aquisitivo da moeda, devendo o mecanismo central funcionar como mecanismo anticíclico;

d) dar aplicação econômica racional e social, através de financiamentos adequados, a uma grande parte das disponibilidades monetárias existentes sob diversas formas, estancando as fontes da especulação.

Sexto postulado: Os recursos para o crédito estatal ou racionalizado devem ser obtidos das seguintes fontes principais:

a) das disponibilidades monetárias existentes sob a forma de depósitos bancários, quer se trate de disponibilidades líquidas (oriundas do lucro ou da poupança) quer de disponibilidades flutuantes, devendo o emprego de uma parte dessas disponibilidades ser reservada em mecanismo central;

b) das disponibilidades monetárias oriundas de economias forçadas, legais ou contratuais, coletadas pelas instituições de previdência, oficiais ou livres, e representadas pelas respectivas reservas técnicas;

c) dos lucros e rendimentos além de certos limites, quer na sua origem, quer na sua utilização no superfluo, através de uma tributação adequada e que terá principalmente como objetivo disciplinar a aplicação de uma parte dos lucros e rendimentos.

Estabelecidos esses princípios, cumpre passar a uma breve justificação.

O juro e o acesso ao crédito

5. O juro, no mundo econômico capitalista, é um tabu. Já a própria palavra, que, etimologicamente, vem de *jus*, parece querer significar que se trata de um direito inerente ao dinheiro, como decorrência de uma propriedade que lhe seja intrínseca.

Não é, pois, de estranhar que, quando se fale em eliminar o juro de certas modalidades de crédito, se tenha a impressão de se estar subvertendo algo que é sagrado e intangível. Nossa mentalidade se formou associando e tornando inseparável a idéia de dinheiro e de empréstimo à idéia de juro. Nas obrigações não convencionais, é a própria lei que o prescreve e estipula.

Não é aqui o momento para tratar das teorias ou doutrinas que pretendem explicar a existência do juro. Os filósofos e economistas, desde Aristóteles a Proudhon, desde Böhm-Bawerk a Keynes, desde que o dinheiro existe, trataram do tema e o discutiram através dos séculos. Uma coisa é, entretanto, a explicação da existência do juro, e outra a sua justificação ética e social, conforme os casos. Todas as idéias a respeito têm de sofrer, necessariamente, a influência da evolução econômica e social do mundo.

A própria Igreja Católica, durante séculos, interpretando os textos bíblicos, e fundada na doutrina de Aristóteles, condenou pela palavra dos santos padres, teólogos, pontífices e concílios, como pecado mortal, a cobrança de juros nos mútuos, a ponto de afirmar Clemente V que seria heresia sustentar o contrário. Foi, entretanto, induzida a admiti-lo sob diferentes títulos, quando o dinheiro começou a ter aplicação lucrativa, isto é, quando os mútuos passaram a atender não apenas necessidades de consumo e quando as inversões monetárias começaram a constituir fontes de lucros em razão do desenvolvimento mercantilista e, posteriormente, do industrialismo através da moderna estrutura capitalista de economia. O argumento de Aristóteles e dos moralistas da Igreja se baseava, essencialmente, em que o dinheiro é em si mesmo estéril e que todo ganho ou lucro real só pode provir do trabalho do homem. Deve-se reconhecer que havia e há, nessa doutrina, uma grande dose de verdade, muito embora não se possa negar que, no mundo econômico moderno, isto é, no mundo capitalista, possuir dinheiro equivale a ter uma possibilidade lucrativa, através do seu emprego em meios de produzir lucros ou meios de produzir renda.

Muitas vezes, as economias ou disponibilidades monetárias não representam um excedente mas uma privação sobre o consumo. Abstemo-nos de adquirir certos bens presentes ou somos forçados a nos abster para termos a possibilidade de adquirir outros futuramente que reputamos mais ne-

cessários. Trata-se de medida previdencial, que tanto pode ser voluntária, como compulsória e estabelecida pelo próprio Estado. Desistimos de um bem presente para usufruirmos um bem futuro ou para termos a possibilidade de atender uma eventual necessidade maior. Mas, por outro lado, um bem presente e atual pode ter muito mais valor que um bem futuro, conforme a premência da necessidade.

Eis porque dizem certos economistas que o juro é precisamente o prêmio ou compensação da espera para quem economiza e adia, assim, a satisfação de uma necessidade ou de um desejo. É o preço para quem o recebe emprestado, da vantagem de poder obter imediatamente os bens de que necessita.

Esse modo de encarar a questão pode ter algum sentido quando se a examina de forma simplista e sob um ângulo individualista e quando se imagina que se encontram vis-à-vis os indivíduos que possuem o dinheiro e os que dele necessitam. No mundo moderno, porém, depois que surgiram as formas organizadas de coleção e distribuição das disponibilidades monetárias, esse argumento perdeu, em grande parte, sua consistência e o seu valor.

A grande procura do capital monetário para inversões e aplicações lucrativas, em consequência do desenvolvimento industrial e mercantil, criou a função intermediária ou o comércio do dinheiro, realizada pelos bancos, que recolhem sob a forma de depósitos bancários, as disponibilidades monetárias esparsas de milhares de possuidores para concentrá-las e distribuí-las sob as diferentes modalidades de crédito.

Através do mecanismo bancário, esses depósitos se multiplicam segundo o princípio de que *todo crédito concedido cria um depósito, e, portanto, uma nova disponibilidade ou meios de pagamento*.

Os que precisam de dinheiro para inverter ou para qualquer outro fim não tratam com indivíduos, mas com todo um sistema e toda uma organização onde ele está concentrado e que opera de acordo com determinadas normas e determinados métodos, visando lucros.

Temos, pois, de um lado, todos aqueles que necessitam do dinheiro para aplicá-lo em empreendimentos e negócios lucrativos para aquisição de meios de trabalho e para necessidades imediatas de consumo e uso, e, de outro lado, a organização que controla as disponibilidades monetárias, impondo as condições do crédito.

6. Como observamos, possuir dinheiro, significa, no mundo capitalista, ter os meios e a oportunidade de obter lucros. Esse fato teria de gerar necessariamente, a presunção da lucratividade do dinheiro *in abstracto*, isto é, independente das causas materiais que produzem a renda e o lucro. Nessas condições, a lucratividade do dinheiro passou a ser, assim dizer, uma *propriedade intrínseca da moeda*, uma presunção *juris et de jure*. O juro é, precisamente, a expressão dessa presunção. O dinheiro tornou-se a forma genérica do capital e o juro a forma genérica do lucro a ponto de se afirmar que é a remuneração *devida ao capital monetário*.

Teoricamente, considerado um sistema econômico em seu conjunto e em sua evolução, o juro deveria ter por limite a lucratividade marginal do capital e, portanto, a respectiva taxa deveria tender a ser inferior à taxa média de lucros. Na realidade, porém, o juro se comporta como fator independente de suas causas originárias e, como observa Keynes, em vez de ser condicionado pelas possibilidades lucrativas, antes condiciona as inversões e aplicações monetárias, pois, além de certa taxa, muitas deixarão de ser remuneratórias. Por essa razão, afirma o grande economista in-

glês, a escala de inversão depende das taxas de juros, eis que não se poderia realizar além do nível em que a lucratividade marginal do capital igualasse as taxas de juros. Ninguém normalmente inverte ou emprega dinheiro em negócios desde que não espere lucros superiores aos juros correntes.

O juro, portanto, dentro do sistema capitalista da economia, é originariamente uma função do lucro. É uma especulação sobre uma previsão ou possibilidade lucrativa, desprendendo-se aos poucos, da causa originária para tornar-se uma virtualidade do dinheiro, passando a constituir simplesmente um dos elementos do custo de produção.

O empréstimo, no empreendimento capitalista, é uma antecipação de meios de produzir lucros. Será necessário, por isso, que o lucro esperado cubra o juro, por vezes, a amortização e dê ainda um excedente, que será o lucro líquido.

Vê-se, pois, que, no mundo capitalista, o juro tem como causa e fundamento a lucratividade do capital e esse fato lhe poderá também servir de justificação.

7. Vejamos, porém, com que aspectos se apresenta o problema fora do âmbito da economia capitalista.

Imaginemos o pequeno agricultor, sem terra e sem meios de trabalhar e produzir. Só poderá adquirir a terra e esses meios de três maneiras:

a) acumulando pensamentos magras economias, feitas à custa de um longo trabalho e de privações, até que alcance o quantitativo necessário para adquirir os meios de trabalho;

b) obtendo uma antecipação dessas economias sob a forma de empréstimo para ser amortizado com trabalho futuro;

c) adquirir a prazo (quando isso lhe for possível) os instrumentos de trabalho, pagando um sobre-preço ou o juro da dívida, o que reduz o caso à hipótese anterior.

É preciso considerar que esses meios (terra e instrumentos de trabalho) lhe possibilitarão um trabalho e o que ganhar não será um lucro, no sentido capitalista, mas apenas a remuneração do próprio trabalho.

Pergunta-se agora: "será justo e racional que esse trabalhador tenha de pagar um ágio para obter a antecipação dos meios monetários de adquirir os meios de trabalho, necessários à sua subsistência e ao seu bem-estar?" Não deve o Estado organizar uma forma de crédito que lhe assegure os recursos de que necessita, sem essa *espoliação*? Seria justo invocar aqui a teoria de que "um bom presente vale mais do que um bom futuro" para justificar a cobrança de juro ou um sobre-preço?

Figuremos outra hipótese: imagine-mos o trabalhador que precisa de casa para morar. Para adquiri-la tem dois caminhos: ou passar a vida inteira amanhando pequenas economias à custa de ingentes sacrifícios, até alcançar a importância necessária ou obter essa importância por antecipação, amortizando-a com as mesmas economias. Parece óbvio que somente essa última solução lhe poderá ser de alguma utilidade, pois seu problema exige uma solução *atual* e não uma solução na hora da morte. E pergunta-se: será socialmente justo que se exija de um trabalhador um ágio pela soma que lhe é antecipada, não para auferir lucros, mas para satisfazer uma necessidade fundamental da vida?

Fato análogo ocorre com o Estado. Não dispondo de receita suficiente para custear inversões visando a satisfação de necessidades coletivas atuais, precisa obter recursos por antecipação, isto por meio de empréstimos. E será socialmente justo que deva o Estado pagar ágios sobre esses financiamentos, que não têm em mira a produção de lucros, mas tão somente criar as condições fundamentais do desenvolvimento econômico ou meios de bem-estar social que visam a produção de serviços, que serão onerados com esses mesmos juros?

A tese que se sustenta é que o juro, quer considerado no seu aspecto económico, quer no seu aspecto social e ético, somente se pode justificar quando o crédito vise possibilitar a disposição atual de meios de produzir lucros ou rendimentos no sentido capitalista, eis que representa precisamente a parte do lucro ou do rendimento que o financiador reserva, sem risco, para si. Quando o crédito tem uma finalidade pública, social ou assistencial, o juro não tem razão de ser, porque então deixará de ser a especulação sobre um lucro possível para ser uma especulação sobre uma necessidade individual ou coletiva.

Há uma grande diferença entre aquele que levanta um empréstimo para adquirir um meio de trabalho e aquele que o faz para adquirir meios de produzir lucros; entre aquele que, com um financiamento, adquire uma casa ou apartamento para alugá-los e amortizar o empréstimo com a própria renda dos imóveis, ficando dono deles sem esforço e sem trabalho algum, e aqueles que os adquirem pela necessidade de morar e abrigar a família.

8. Dentro do espírito e do sistema do regime capitalista não há lugar para tais distinções. Quem precisa de crédito deve pagar juros. Não se indaga da finalidade da aplicação do dinheiro, pois tudo obedece aos princípios que regem a economia do lucro e que se pretende aplicar também à economia da necessidade. Se o regime capitalista nos pode explicar a existência do juro como sendo um lucro virtual, dificilmente poderá justificá-la quando o mesmo não tenha correspondência nesse lucro.

No mercado monetário, tal, como hoje existe, a condição para a obtenção de crédito é a excelência da garantia e a possibilidade da cobertura das taxas. Segue-se, como consequência, que o dinheiro tende a ser necessariamente atraído pelos setores mais especulativos e de maior potencialidade económica, o que significa que o crédito é apenas acessível a pequenos grupos privilegiados. Esse facto é sobretudo exato no Brasil onde há grande carência de capital e onde, portanto, a procura de dinheiro é muito maior que a oferta.

Essa circunstância compromete e dificulta o próprio empreendimento capitalista quando os riscos são maiores ou são menores as possibilidades lucrativas. O dinheiro, em mercado livre, como observamos, tende a fluir não para os empreendimentos de maior necessidade económica e social mas para as operações, negócios e inversões mais lucrativas.

Daf as dificuldades com que lutam a agricultura e a indústria não especulativas.

Poderíamos perguntar se é lógico e racional que se cobrem ágio e juros extorsivos daqueles que necessitam do crédito para realizar empreendimentos económicos e socialmente necessários ou úteis à coletividade, mesmo quando revistam a forma capitalista?

Se é justo e racional que as taxas para as atividades produtivas estejam na paridade das taxas para a especulação?

Se aprofundássemos um pouco neste exame seríamos forçados a admitir que os juros que se exigem nesses casos equivalem, em última análise, a uma redução do salário dos trabalhadores, desde que, entre os fatores do custo de produção, são os salários que representam a única parcela elástica e que poderá ser reduzida para que possam ser pagas as elevadas taxas de juros. Isso nos explica e pode constituir, em parte uma das razões pelas quais são miseráveis os salários em certos ramos da agricultura e da indústria capitalista.

9. De um modo geral, o crédito não está ao alcance das classes de menor capacidade económica, ou porque não podem oferecer as garantias exigidas ou porque não poderiam pagar as elevadas taxas de juros. O único crédito que lhes é acessível é o das casas de penhores, mas sabemos que isso

equivale, praticamente, desfazer-se alguém de um objeto, às vezes necessário, por uma percentagem ínfima, do seu valor. E, muitas vezes, não há sequer o que empenhar.

Com relação aos trabalhadores rurais e os pequenos agricultores, verifica-se este círculo vicioso: para que possam adquirir terras e meios de trabalho, precisam de crédito, mas o crédito não lhes é concedido justamente porque lhes falta capacidade económica, e, portanto, a possibilidade de oferecer garantias reais.

E ocorre ainda outro facto: o crédito pelas circunstâncias apontadas, circula praticamente quase que apenas no sector capitalista da economia, produzindo cada vez maiores lucros e rendimentos. E, como muito frequentemente, os recursos para o crédito são de origem inflacionária, segue-se que, através do mecanismo da inflação, o crédito para economia capitalista, sobre tudo para as formas mais especulativas dessa economia, é fornecido à custa dos salários das classes proletárias e dos ganhos dos pequenos produtores.

Estamos, então, diante deste monstruoso paradoxo económico e social: em vez de se organizar o crédito para os de menor capacidade económica e os empreendimentos fundamentais com os excedentes monetários das classes economicamente mais poderosas, proporcionam-se a estas os meios de especulação e de exploração através da confiscção inflacionária dos salários.

Exemplos típicos dessa confiscção em suas consequências finais, e praticada quase oficialmente, nos são dados por certos financiamentos diretos ou operações de redescontos, cobertos, em última instância, mediante a emissão de papel moeda, e, de um modo geral, por todas as formas de crédito inflacionário.

Existe um total desajustamento, senão um completo divórcio, entre os postulados e os objetivos sociais, que quotidianamente se enunciam e cuja legitimidade todos reconhecem e a organização do crédito, baseada ainda nos princípios tradicionais e individuais da economia liberal.

10. Eis porque constitui uma necessidade fundamental a organização de um sistema racional de crédito, que parta de outros princípios e que tenha em vista estas quatro distinções fundamentais:

a) crédito destinado à economia do lucro, ou à economia capitalista;

b) crédito destinado à economia do trabalho, isto é, à produção não capitalista;

c) crédito destinado à economia da necessidade ou à finalidade de natureza social e assistencial;

d) crédito destinado à economia pública, isto é, investimentos do poder público em benefício de toda a coletividade.

Cumpre não esquecer que as disponibilidades monetárias, quer exprimam excedentes sobre o consumo, quer representem o esforço de economização que leva até à privação; quer provenham do trabalho ou do capital, quer sejam líquidas ou flutuantes quer representem a poupança voluntária ou forçada, se encontram concentradas nos Bancos, nas Caixas Económicas, nos Institutos de Previdência, nas empresas privadas de seguro capitalização. Formam essas instituições como que todo um sistema de agudagem do dinheiro, como uma grande represa que coletasse as águas de milhões de vertentes. Estão, de um lado, as organizações que têm a posse e o monopólio das disponibilidades monetárias existentes no mercado, e de outro lado, os que delas precisam para trabalhar, para produzir, para realizar, para viver.

O que não pode o Estado é permitir que o acesso às fontes seja apenas privilégio de alguns, estando vedado aos que mais precisam, impossibilitando, através da barreira das exigências e

dos ágio proibitivo as realizações mais úteis e o atendimento de necessidades fundamentais.

Se observarmos que, dentro do sistema vigente, não há outra solução possível, dever-se-á responder então, que há algo de errado, nesse sistema e que deve, portanto, ser modificado.

Emprego social das disponibilidades monetárias

11 Se levarmos mais longe o exame e a reflexão, seremos forçados a admitir que grande parte dessa massa de poder aquisitivo representa trabalho não remunerado de milhões de trabalhadores, representa o que se lhes confiscou dos salários através da inflação, o que se lhes subtraiu através da mais valia ou do lucro e o que se lhes tirou através de contribuições previdenciais. E então poderemos compreender melhor como lhes assistirá o direito de reivindicar e de exigir que não seja essa massa monetária, que representa trabalho, suor e privações, utilizada para fazer funcionar, com uma insensibilidade e uma crueldade cada vez maiores, essa odiosa máquina de exploração, que é o sistema económico vigente, e que tem muitas vezes ao seu serviço, funcionando como verdadeira máquina de rapinagem, o poder político e governamental.

Quando se afirma que o uso da propriedade deve estar condicionado ao bem-estar social, devem-se abranger nesse conceito todos os valores económicos incluídos os valores líquidos, representados pelos excedentes ou disponibilidades monetárias que se encontram no mercado.

Não é possível que as portas dos estabelecimentos de crédito, sobretudo dos estabelecimentos oficiais ou semi-oficiais, estejam fechadas para os homens de bem, estejam fechadas para os empreendedores e o trabalho honestos e, por isso mesmo, cheios de riscos e de sacrifícios, e continuem escancaradas para os aventureiros e especuladores e para o financiamento de negócios escusos e de negociatas indecorosas, que são, em suas consequências e repercussões, verdadeiros saques contra a economia popular.

12. Um sistema económico, onde por um lado, o Estado procura estimular as atividades produtoras e, por outro lado, não lhes facilita os recursos financeiros de que necessitam ou permite que sobre ele se cobrem ágio extorsivos, é um sistema cheio de incoerências e de contradições.

E de se reconhecer que, todo nosso sistema produtor assenta num plano irracional e em bases irracionais. É irracional e primitivo nos métodos e na técnica da produção e é irracional em suas bases financeiras. A consequência disso são os elevados custos de produção que, internamente, encarecem a vida e, externamente, exigem preços acima da paridade internacional, isto é, fora das possibilidades de competição.

Eis porque todos os nossos produtos de exportação tendem, necessariamente, para a gravosidade.

E que fazemos então? Procuramos reduzir os custos de produção? Procuramos eliminar as parcelas parasitárias desses custos, como os juros altos, os arrendamentos extorsivos ou a especulação intercorrente? Não. Temos apelado, por vezes, para o regime das compensações, onde a especulação foi desenfreada, trocando matérias primas e alimentos por automóveis de luxo, bebidas e quinquilharias que não foram atender as necessidades prementes do povo, mas satisfazer caprichos e absorver os excedentes monetários das classes economicamente mais poderosas, impedindo assim que afluíssem ao mercado monetário e fossem aplicados ao desenvolvimento económico do país e à satisfação de necessidades mais fundamentais. Pensamos resolver o problema de nossas exportações e alcançar o equilíbrio em

nossa balança comercial e de pagamentos através de medidas artificiais, como o tratamento cambial discriminativo para certos produtos, o que terá como consequência a manutenção de custos e de preços altos, o encarecimento interno dos produtos nacionais e importados. Se esse encarecimento atingir gradativamente as massas dos artigos de consumo, mas também as matérias primas ou os equipamentos necessários à produção, cairemos então num verdadeiro círculo vicioso, pois as medidas que adotarmos para assegurar a exportação de produtos gravosos terão como consequência a manutenção de preços altos. Além dessas medidas, outras, foram tomadas ainda mais primárias e que consistem na aquisição pelo Governo dos produtos críticos emitindo, para isso, papel moeda, o que representa o *ne plus ultra* do irracionalismo.

Nossa economia está organizada em bases artificiais e especulativas. Precisamos organizá-la em bases racionais e um dos meios para chegar a esse resultado será, antes de tudo, organizar racionalmente o crédito para que haja recursos não onerosos para o que se deve produzir e nas condições em que se deve produzir.

O juro é, na realidade, um lucro sem causa. Deveria ser extremamente aplicado nos financiamentos produtivos e nos financiamentos que têm finalidades sociais. Cobrá-lo, por exemplo, de um operário, de um trabalhador para que ele possa ter sua moradia, é um absurdo e um contrassenso. E não apenas isso. O juro corrente torna praticamente inacessível a moradia a grande maioria da classe trabalhadora e à própria classe média.

Fazemos leis para punir os que açambarcam mercadorias e os que sobre elas especulam. Criamos organismos para assegurar sua distribuição. Não nos lembramos, porém, de intervir no mecanismo que distribui o crédito e que é, por assim dizer, o sangue de que se alimenta o organismo económico. Permitimos que com ele se façam todas as especulações e se pratiquem todos os abusos e monstruosidades e que se torne acessível apenas a grupos privilegiados, geralmente aqueles que dele menos necessitam. No entanto, o crédito deveria ter uma função essencialmente social de vitalizar todas as atividades e energias criadoras, de estimular as iniciativas e empreendimentos socialmente úteis, de antecipar aos menos favorecidos os meios de trabalho ou satisfazer necessidades fundamentais, de proporcionar ao Estado os recursos para as realizações de interesse coletivo.

Enquanto não modificarmos nossas ideias e concepções sobre a função do crédito, enquanto não lhe prescrevermos outra disciplina, enquanto não criarmos outro sistema coletor e distribuidor de recursos monetários, enquanto não o fizermos funcionar, não de acordo com os interesses de uma minoria, mas de acordo com os imprevistos de nossa economia e os princípios da justiça social, é inútil pensar em outras reformas, pela simples razão de que lhes faltará sempre a base financeira de sua execução.

Os dois poderosos instrumentos de que dispõe o Estado, no regime capitalista, para corrigir-lhe as aberrações, os malefícios e as injustiças, são o poder de tributar e o controle de, pelo menos, uma parte de renda nacional disponível, para que seja usada, não como novo meio de espoliação, mas para que seja aplicada em consonância com as necessidades e interesses da coletividade.

Se o Estado não usar devidamente esses dois instrumentos e continuar a fazer o jogo do capitalismo individualista e parasitário e de todos aqueles que estão ao seu serviço, então, sem medo de errar, poderemos anunciar que os dias desse regime estão contados.

Disciplina das inversões

13. A característica fundamental do regime capitalista é o seu funcionamento na base do lucro. E, consequentemente, por natureza, um regime de caráter individualista.

O móvel do empreendimento ou da inversão capitalista não é sua necessidade ou utilidade social, mas o ganho que possa ser dele resultante. E esse ganho que o condiciona e que o promove. Dêse fato resultam as seguintes consequências:

a) a inversão não está condicionada por uma necessidade econômica e social e sim, exclusivamente, por um objetivo de lucro;

b) os investimentos se fazem fora de qualquer planejamento econômico e segundo as conveniências do inversionista;

c) o sistema econômico funciona de forma irracional e tumultuária, dando lugar a crises e desajustamentos, cujos efeitos se refletem principalmente sobre o proletariado; nos períodos inflacionários sofrem os assalariados a confiscação dos salários; nos períodos de depressão, perdem os empregos.

Toda a atividade econômica é naturalmente baseada no crédito. Controlar o crédito equivale, pois, a estabelecer uma forma de controle e de orientação sobre essa própria atividade. Será um meio, no regime de iniciativa privada, de impedir que a mesma se conduza apenas num sentido individualista e, por vezes, anti-social.

A única forma de orientar a atividade econômica no regime capitalista consistirá em obter o controle de, pelo menos, uma parte das disponibilidades monetárias para impedir sejam aplicadas em setores desinteressantes para a coletividade nacional e canalizá-las para empreendimentos que devam ser estimulados. Será a forma racional, num regime econômico descentralizado, de fazer sincronizar a atividade empreendedora privada com os interesses gerais da sociedade.

Mecanismo anti-cíclico e equilíbrio econômico

14. Um mecanismo central que promova a captação e distribuição racional do poder aquisitivo disponível estará apto a realizar a prevenção e a correção dos surtos inflacionários e dos períodos de depressão, funcionando, portanto, como mecanismo anti-cíclico. Realizaria a represagem dos excedentes monetários nos períodos inflacionários, estancando o crédito nos setores especulativos e financiando em massa as atividades produtivas de efeitos a curto prazo. Realizaria igualmente o controle dos investimentos pela rarefação ou intensificação do crédito nos diversos setores da vida econômica com o objetivo de atenuar as pressões inflacionárias. Nos períodos de depressão, irrigaria intensivamente todo o sistema econômico, financiando empreendimentos de caráter não imediatamente produtivo. Procurando manter uma certa proporcionalidade entre a renda nacional produtiva e a renda nacional improdutiva, poderia ser alcançado e mantido o equilíbrio econômico.

Os recursos para o crédito

15. Para que um mecanismo central possa realizar todos esses objetivos deverá dispor de uma grande massa móvel de recursos para serem jogados nos diferentes setores da atividade econômica.

Esses recursos devem ter as seguintes características essenciais:

a) devem ser líquidos, isto é, não devem estar vinculados a uma obrigação de restituir, o que ocorre com os depósitos bancários;

b) não devem ser onerosos ou, pelo menos, em seu conjunto devem ter a onerosidade reduzida a um *minimum*;

O problema que imediatamente se apresenta é o de determinar as fontes de suprimento desses recursos.

A primeira fonte deverá ser, necessariamente, a das disponibilidades monetárias existentes no mercado monetário sob a forma de depósitos bancários.

Essas disponibilidades afluem, em grande parte, aos bancos de economia privada, que realizam o comércio do dinheiro, sem nenhuma preocupação quanto aos objetivos e sua aplicação. Organizados igualmente dentro de princípios individualistas, o que interessa ao banco de economia privada é a obtenção de lucros na intermediação monetária, o que depende essencialmente da segurança das operações. Quanto à finalidade em si das operações e matéria estranha aos objetivos do banco.

Os bancos de economia privada são, portanto, absolutamente inaptos para imprimir aos financiamentos um sentido racionalmente econômico e um sentido social.

Por outro lado, constitui o maior dos absurdos e das incoerências que as disponibilidades monetárias existentes sejam livremente utilizadas para quaisquer finalidades, inclusive para fins anti-econômicos e anti-sociais.

É necessário que, pelo menos uma parte dessas disponibilidades fiquem sob o controle do mecanismo central para dar-lhes aplicação em consonância com os interesses da coletividade.

A função da reserva, nesse caso, não será propriamente garantir a liquidez dos bancos de economia privada, mas, sobretudo, oferecer recursos operacionais à instituição central e obrigar os próprios bancos privados a canalizar para os setores produtivos da economia os seus financiamentos, desde que somente quando tenham esse caráter lhes seja possível obter redescontos, com base na reserva compulsória. Será igualmente um meio de regular a expansão da moeda bancária e, portanto, dos meios de pagamento. (Cfr. Apêndice parágrafos 1 a 5).

16. Além das disponibilidades voluntárias representadas pelos depósitos bancários, existem as disponibilidades oriundas da poupança forçada, quer de caráter legal ou contratual. No primeiro caso estão as reservas técnicas das instituições oficiais de previdência, no segundo, as reservas técnicas das companhias de seguros e capitalização.

A aplicação dessas reservas deve também obedecer aos mesmos princípios, razão pela qual uma parte delas pelo menos deve ficar sob o controle da instituição central.

17. A terceira fonte de recursos devem ser os lucros e rendimentos de caráter capitalista.

Duas deveriam ser, numa economia capitalista bem organizada, as finalidades do lucro:

a) remunerar a atividade empreendedora, desde (i.e., quando bem orientada, tem ela uma relevante função social;

b) destinar-se às inversões que condicionam o desenvolvimento econômico.

Uma das aberrações do regime capitalista é de permitir que a remuneração de atividade empreendedora se realize fora de qualquer limite e fora de qualquer controle. E ainda é possível a existência de lucros oriundos de atividades sem qualquer utilidade social, e, frequentemente, exercidas contra o interesse social.

Um dos graves inconvenientes do mesmo regime é permitir que a parcela do lucro aplicado à inversão, o seja não no interesse da coletividade e sim no interesse individual do inversionista.

O lucro que é utilizado para proporcionar a determinados grupos um padrão de vida que se distancia do razoável, que é empregado no supérfluo, no luxo e na dissipação, é o que representa a maior injustiça social.

Deduzido o que se possa considerar a justa remuneração do empreende-

dor, o lucro excedente representa trabalho não remunerado, isto é, a contribuição e o sacrifício dos trabalhadores para a criação do capital.

Esse lucro deveria, pois, destinar-se exclusivamente ao desenvolvimento econômico da coletividade e à criação de meios de bem estar social. A utilização do mesmo, para fins de gozo individual, representa:

a) uma espoliação do trabalhador

b) um desvio de aplicação, prejudicando o desenvolvimento econômico do país.

18. Desde que se ponha de parte a ideia de eliminação do lucro, o que equivaleria a suprimir o regime capitalista, e necessário traçar-lhe certa disciplina, tendo em vista estes dois objetivos essenciais:

a) forçar a devolução a coletividade de uma parte do lucro que exceda a justa remuneração do empreendedor, impedindo seu emprego anti-social;

b) disciplinar sua aplicação em empreendimento de maior utilidade econômica e de maior necessidade social, através de financiamentos correspondentes.

A forma de retirar a parcela do lucro que deve ter essa destinação e, evidentemente, a taxaço.

Por seu lado, o mecanismo central se encarregará de operar o que poderíamos denominar a "ortoversão" de lucro, isto é, o seu emprego em finalidades de interesse econômico e social, mediante financiamentos adequados.

Não seria, pois, essa parcela do lucro retirada do sistema produtivo, mas tão somente retirada das pessoas ou dos indivíduos para reverter, sob outra forma e para melhor aplicação, ao próprio sistema.

Como observamos, há, no regime capitalista, uma completa indisciplina quanto à proporção do lucro e quanto sua utilização, que fica ao critério individual.

Tabelar o lucro, isto é, fixar, a priori, os seus limites seria uma tarefa difícil senão impossível. Mais simples e mais prático será através da taxaço, operar a reversão do que se possa considerar lucro excessivo.

Por outro lado, lucro não reservado a novas inversões e, portanto, distribuído, é absolutamente disponível e dele o seu possuidor poderá fazer o uso que bem entender. Esta constitui, como acentuamos, a maior injustiça do regime capitalista. Realmente, o lucro, que representa a injustiça social, não é o invertido (não obstante a indisciplina na inversão), mas o consumido, proporcionando a alguns uma vida nababesca enquanto outros vivem na necessidade.

19. É necessário que estabeleçam certas restrições, pelo menos indiretas, sobre a livre disponibilidade dos rendimentos além de certos limites, sob pena de se manterem as injustiças existentes e sob pena de se subtrair ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social uma grande parcela da renda nacional líquida.

Um exemplo muito simples e atual poderá esclarecer melhor a questão. Suponhamos que alguém pretenda adquirir um carro de passeio. Poderá, hoje, comprar um de Cr\$ 200.000,00 ou de Cr\$ 1.000.000,00. Será isso diferente para a economia nacional? Evidentemente, não. Adquirindo o de milhã, quando o de 200 mil poderia realizar a mesma finalidade, estará o comprador subtraindo 500 mil cruzeiros de uma aplicação útil. Na hipótese em que o possuidor dessa disponibilidade não quizesse empregá-la diretamente num fim produtivo, poderia levar o dinheiro a um banco onde estaria à disposição dos que lhe pudessem dar uma destinação econômica e socialmente útil.

O uso de excedentes monetários no luxo, no supérfluo, na ostentação, no consumo exibicionista, subtrai recursos ao desenvolvimento da economia nacional e constitui, portanto, uma atitude e um fato anti-social.

Se, no regime que se caracteriza pela livre disposição desses excedentes, seria difícil tolher essa liberdade, será necessário, pelo menos criar-lhe

certas dificuldades e certos ônus, em benefício geral e como medida de justiça social.

A melhor forma de realizar esse objetivo será taxar esses excedentes no momento de sua utilização, isto é, será tributar, de forma específica, todos os artigos que possam caracterizar o consumo supérfluo, com o objetivo de determinar, através do mecanismo central, a ortoversão de, pelo menos uma parte desses excedentes.

Taxá-los com uma finalidade meramente fiscal, consumindo a receita em despesas do Estado de caráter improdutivo ou parasitário, seria uma solução contrária aos objetivos visados.

Quanto ao momento e forma de taxaço, cumprirá ter em conta as diferentes hipóteses e a competência constitucional da União.

Todos os artigos importados, e, em geral os de consumo, caem na órbita tributária da União. Problema mais difícil é alcançar o setor imobiliário desde que sua tributação foge da competência constitucional da União.

O mecanismo central de controle (distribuição de crédito)

20. São por demais conhecidas, para que se torne necessária a sua enumeração, as funções "clássicas" que deve desempenhar um mecanismo central de disciplina da moeda, do crédito e das atividades bancárias em geral.

Quatro funções fundamentais deverá, entretanto, desempenhar um Banco Central:

a) coletar os recursos e as disponibilidades monetárias a que atrás nos referimos para dar-lhes aplicação, sob forma de financiamentos, em consonância com os interesses da coletividade;

b) criar novos meios de pagamento quando absolutamente reclamados pela situação conjuntural;

c) assegurar o desenvolvimento econômico e o equilíbrio econômico através de uma disciplina do crédito e de uma adequada distribuição dos financiamentos;

d) dar ao crédito um sentido social. Somente através de um sistema bancário estatal será possível realizar os objetivos que foram expostos. O Banco Central deverá ser o fulcro desse sistema.

Nos termos em que é projetado, será o Banco Central um grande reservatório coletor e distribuidor de poder aquisitivo disponível, apto e pronto a irrigar, em condições ideais, os setores fundamentais da vida econômica e social. Constituirá um mecanismo extremamente elástico, rarefazendo os financiamentos ou intensificando-os neste ou naquele setor conforme as necessidades e os reclamos da situação conjuntural.

Naturalmente, caberá ao Banco Central apenas a orientação geral, incumbindo aos institutos ou bancos especializados e que lhe são vinculados a execução desses financiamentos, dentro de um programa geral de aplicações e investimentos.

As funções do Banco Central deverão, pois, ser reservadas a uma dupla ação:

a) ser o órgão de disciplina da moeda e do crédito em geral e o órgão de policiamento de toda a atividade bancária do país;

b) ser o órgão central de orientação do sistema bancário estatal, suprimindo os bancos filiados ou o sistema de execução, dos recursos necessários à realização de suas finalidades, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

21. É necessário acentuar que o sistema bancário estatal funcionará, assim, como um sistema colateral, guiado, não por intuíto de caráter especulativo, mas exclusivamente por objetivos de ordem econômica e social.

Destinar-se-á esse sistema a realizar quatro grupos de financiamentos e para os quais se mostram absolutamente inaptos, dada a sua natureza e o seu caráter, os bancos de economia privada e, de um modo geral, os bancos de depósitos.

Esses quatro grupos de financiamentos são:

- a) financiamentos à produção capitalista, agrícola e industrial, desde que se trate de empreendimentos considerados essenciais ao desenvolvimento econômico do país e ao bem estar social, notadamente financiamentos para investimentos, que não comportem elevadas taxas e prazos curtos ou que devam ser estimulados;
- b) financiamentos para empreendimentos básicos e reprodutivos que devam ser executados pelas pessoas de direito público ou sociedades de economia mista e de que o Poder Público tenha a maioria do capital;
- c) financiamentos à produção não capitalista, notadamente aos pequenos produtores e às respectivas organizações cooperativas;
- d) financiamentos de caráter social e assistencial.

Os bancos estatais, com exceção do Banco do Brasil, não deverão receber depósitos nem deverão financiar os setores da intermediação.

O sistema estatal atuará, pois, em setores que se encontram, praticamente, fora do raio de ação dos bancos de economia privada.

Dessa forma, a organização bancária do país, sob o controle geral de um banco central, se dicotomizará em dois sistemas:

- a) o sistema dos bancos de economia privada;
- b) o sistema federal dos bancos estatais, entre os quais deverá ser incluído também o Banco do Brasil pela forma prevista no projeto.

Organização do Banco Central

22. O projeto institui o Banco Central como entidade autárquica. Dada a sua natureza e funções, que se lhe atribuem, não poderia, evidentemente, ser organizado em outras bases.

Com relação aos objetivos, salienta-se como fundamental, a de ser o executor da política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado.

Uma disciplina racional do crédito deve ter precipuamente em vista objetivos sociais, entre eles a manutenção do equilíbrio econômico e do pleno emprego. Um mecanismo central deverá procurar realizá-los enquanto sua concretização puder depender de uma racional distribuição dos recursos monetários e meios de pagamento sob a forma de financiamentos.

A criação de meios de pagamento, sob a forma de emissão de papel-moeda, deve constituir função e privilégio do Banco Central, mas deverá realizá-la dentro de determinados limites e condições, sem o que não será possível corrigir o irracionalismo ora imperante, responsável, em grande parte, pelo desencadeamento do processo inflacionário que abala o país e que constitui um mecanismo de espoliação das classes proletárias.

Dois graves erros devem ser corrigidos e eliminados:

Primeiro: que os déficits do Tesouro sejam cobertos por emissões de papel-moeda.

Segundo: que se emita indiscriminadamente para atender ao redesconto ou outras formas de financiamento.

A cobertura de déficits através de emissão é uma das formas mais primárias e irracionais de financiar os encargos do Estado. Sendo um processo a que se pode recorrer com extrema facilidade e desenvoltura e quase com absoluta irresponsabilidade, há pouco cuidado na contensão das despesas públicas sobretudo as de caráter imorodutivo, que geram os surtos inflacionários agudos.

As despesas de custeio normal da administração pública devem manter-se dentro dos limites das possibilidades orçamentárias. Os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico, deverão ser financiados, por outra forma, isto é, através de um mecanismo específico e que, segundo o

projeto, será o Banco de Investimentos Públicos.

Retirar do Tesouro a possibilidade de emitir representará um meio de prevenir gastos desnecessários e absolutamente improdutivos e de, portanto, evitar a eclosão de surtos inflacionários. Será um meio de obrigar os poderes competentes a autorizar com maior prudência e comedimento os gastos públicos e para os quais deveriam ser sempre indicados os recursos de cobertura.

Só em casos e em situações especiais poderá e deverá a emissão ser uma forma de financiamento. Normalmente, os financiamentos devem ser cobertos com as disponibilidades monetárias existentes e coletadas pelo Banco Central pela forma prevista. Será essa a forma de lograr o desenvolvimento econômico do país de forma racional e equilibrada.

23. Com relação às demais atribuições e funções do Banco Central, enumeradas no Cap. I, Seção II e Seção IV, decorrem do seu próprio caráter de Banco Central e dos objetivos que lhe são cometidos (Quanto ao redesconto, cfr. Apêndice, parágrafos 6 e 7).

24. A administração do Banco será desempenhada por dois órgãos: uma Diretoria Executiva e um Conselho Administrativo. Será este presidido pelo Ministro da Fazenda, que é, dentro da atual organização administrativa o porta-voz natural da política monetária e financeira do Governo, participando ainda do Conselho um representante dos estabelecimentos bancários do país, escolhido pela sua mais alta entidade representativa, os presidentes dos bancos filiados, o presidente do Banco Central, um membro designado pelo Conselho Nacional de Economia entre os seus membros e dois conselheiros livremente nomeados pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em pessoas de reputação ilibada e de notória capacidade e experiência em assuntos econômicos e financeiros.

Por essa forma se estabelece a articulação entre o Banco Central e os Bancos de Economia Privada; entre o Banco Central e os bancos do sistema estatal, que lhe são filiados; entre o Banco Central e o Conselho Nacional de Economia, órgão constitucional de assessoramento em assuntos econômicos e financeiros.

25. Os bancos executores da política de financiamentos, orientada esquematicamente pelo Banco Central, serão essencialmente três: o Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social. A estes se deve acrescentar ainda o Banco do Brasil, com funções complementares.

Como órgãos de execução, os bancos filiados (com exceção, em parte, do Banco do Brasil que funcionará nos moldes dos bancos de economia privada), receberão os recursos operacionais do Banco Central, conforme o plano geral de distribuição do crédito estatal, traçado em função das necessidades econômicas e sociais mais imediatas e em função da situação conjuntural. Ao Banco de Crédito Social são assegurados recursos mínimos na base de 30% da receita do imposto adicional de renda, previsto no capítulo VII do Projeto.

A programação dos financiamentos, em suas linhas gerais, é uma das condições fundamentais para que possa ser assegurado o desenvolvimento econômico sem inflação, para que se previnam as depressões econômicas e para que se canalizem recursos substanciais para os investimentos e aplicações de que depende o bem estar social.

A função do Banco Central deverá ser, nesse particular, essencialmente, uma função de equilíbrio e de ajustamento. Incumbe-lhe a supervisão, a estratégia e a orientação, cabendo aos bancos filiados executar a política central de distribuição do crédito estatal e

encarregar-se das particularidades técnicas dessa execução.

26. Os recursos fornecidos pelo Banco Central aos bancos filiados, através de créditos que lhe serão abertos, provêm de duas ordens de disponibilidades: disponibilidades não onerosas e disponibilidades onerosas.

Constituem recursos não onerosos, no sentido de que sobre eles não se pagam juros:

- a) os recursos provindos de tributações, particularmente do imposto adicional de renda de que trata o capítulo VII do Projeto;
- b) as disponibilidades decorrentes dos depósitos compulsórios de que trata o art. 8º, letra a e depósitos que devem ser feitos em virtude de disposição legal;
- c) as emissões.

Constituem disponibilidades onerosas:

- a) a parte das reservas técnicas das companhias de seguro, e capitalização;
- b) a parte das reservas técnicas das instituições de previdência;
- c) a parte dos depósitos das Caixas Econômicas.

A onerosidade média estará em função da proporcionalidade existente entre os quantitativos correspondentes às duas classes de disponibilidades.

Os bancos filiados, com exceção do Banco de Crédito Social, deverão pagar ao Banco Central taxas que cubram essa onerosidade, mais a contribuição para as despesas de administração do Banco Central.

O tema fundamental, nos financiamentos estatais, é a eliminação do juro lucrativo e a graduação das taxas tendo em vista exclusivamente a cobertura das despesas de custeio e de risco. É óbvio que as maiores taxas deverão ser suportadas pelos financiamentos realizados pelo Banco Nacional da Produção, desde que se destinam à produção capitalista.

Os bancos filiados

27. Os bancos filiados ao Banco Central deverão ser os executores das diferentes categorias de financiamentos que incumbem ao sistema estatal do crédito. Esses financiamentos poderão ser divididos em três grupos:

- a) financiamentos para produção e investimentos de caráter essencial, agrícolas e industriais e realizados, de um modo geral, sob a forma capitalista;
- b) financiamentos para empreendimentos básicos do Poder Público e de caráter reprodutivo;
- c) financiamentos para a produção não capitalista, especialmente a pequena agricultura, e para finalidades de caráter social e assistencial.

Para a realização do primeiro e último grupo de financiamentos são criadas, respectivamente, o Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social. Para a realização dos financiamentos do segundo grupo é dada nova estrutura ao atual Banco de Desenvolvimento Econômico.

Banco Nacional da Produção.

28. A função fundamental desse instituto deverá ser canalizar o crédito para as atividades produtivas essenciais, como a produção agrícola e outros ramos da produção industrial de acordo com uma ordem de prioridades previamente estabelecida pelo Governo.

Os setores de operação do Banco Nacional da Produção e da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil devem, até certo ponto, ser distintos, operando-se uma divisão do trabalho e especialização dos financiamentos, de acordo com a sua natureza e essencialidade.

Os financiamentos do Banco Nacional da Produção deverão precipuamente destinar-se a investimentos e à aquisição de meios de produção e de matérias primas. Gradativamente, poderão ser ampliados e estendidos a outras necessidades da agricultura e da produção industrial, considerada essencial.

Os recursos do Banco serão absolutamente líquidos, o que lhe permitirá realizar operações a longo prazo e, portanto, financiar investimentos. As taxas serão mínimas, dada a baixa onerosidade desses recursos e dada a circunstância de que não se visam lucros.

Poderá o Banco estabelecer taxas diferenciadas, tendo em vista atender ou estimular setores mais essenciais da produção agrícola e industrial. Por essa forma, o déficit eventual ocasionado pelas taxas que ficam em limite inferior à onerosidade média dos recursos será coberto pelas taxas estabelecidas acima desse limite.

Os financiamentos sob a forma de descontos de qualquer natureza ou de empréstimos para o custeio de entre safras deverá continuar a ser feito preferentemente pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, a qual, para esse fim, poderá receber do Banco Central recursos especiais, inclusive não onerosos.

29. Os bancos especializados, previstos nos diferentes projetos em curso, para agricultura e indústria, derivam os seus recursos ou de depósitos ou de empréstimos tomados ao público sob a forma de obrigações hipotecárias, obrigações rurais ou obrigações industriais.

Os bancos de depósitos são, como se sabe, instituições inadequadas para operar a longo prazo, pois comprometeriam a liquidez. Por outro lado, o levantamento de recursos através de obrigações garantidas desta ou daquela forma, seria um procedimento absolutamente precário e quase impraticável sobretudo nos períodos inflacionários, pela simples razão de que ninguém tem interesse em aplicar economias na tomada de títulos dessa natureza, cuja desvalorização se processa em sincronia com o ritmo inflacionário.

Além disso, sobre obrigações dessa índole, sobretudo nas fases inflacionárias da conjuntura, dever-se-iam pagar juros altos, dadas as altas taxas do mercado monetário, ou então seria necessário colocar os títulos com um grande deságio.

Admitido que o juro fosse, na melhor das hipóteses, de 6%, computadas as despesas dos Bancos, os financiamentos não poderiam ser feitos a taxas inferiores a 8% ou a 10%. Parece evidente que com essas taxas, não estaria resolvido o problema do crédito a longo prazo, nem seriam de molde a encorajar empreendimentos em bases não especulativas.

Os financiamentos a longo prazo para certas inversões e sobretudo para as atividades agrícolas só poderão ser efetuados com pleno êxito dos seus objetivos se não existir para a instituição financiadora o problema da liquidez e se for extremamente baixa a onerosidade dos recursos. Ora, esse postulatam somente pode ser realizado se os recursos forem coletados pela forma prevista no projeto.

30. Como a função do crédito veiculado através do Banco Nacional da Produção, deve ser o de assegurar recursos para empreendimentos considerados essenciais ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, cumprindo, portanto, que sejam estimulados, as taxas a serem cobradas sobre os mesmos deverão visar apenas a cobertura do custo de operação do dinheiro, podendo ser estabelecidas taxas diferenciais de acordo com o grau de necessidade das atividades produtoras financiadas, isto é, taxas que podem estar abaixo e acima da onerosidade média dos recursos, de modo a se estabelecer a compensação.

No caso dos financiamentos agrícolas, em que, naturalmente, as taxas serão as mais baixas, prevê-se a hipótese de que sejam acrescidas de uma sobre taxa, até o limite de 2% para constituir um fundo de seguro agrícola. Nessas condições, ao invés de pagar juros, o mutuário estará pagando o seguro, o que representará novo fator de estímulo e segurança

a quantidade uma indenização, em termos demasiadamente onerosos para os produtores de empréstimo e, portanto, para os produtores gerais da produção.

31. Um banco, destinado a operar na agricultura e industrial, deverá, necessariamente, interiorizar-se e cobrir, com sua rede todo o território nacional. Isso, porém, inicialmente, implicaria grandes despesas e um aumento dos recursos do Banco, tornando, além disso, mais onerosos os financiamentos.

Seria, pois, de toda a conveniência que se utilizasse da rede já existente do Banco do Brasil e, eventualmente, de outras instituições bancárias locais, controladas pelo Poder Público.

Está, evidentemente, em primeiro lugar, o Banco do Brasil, cuja extensão da rede poderá ser aproveitada para esse fim, podendo as operações ser delegadas à Caixa de Crédito Agrícola e Industrial.

Prevê, por isso, o projeto, a possibilidade dessa delegação mediante o abono de uma comissão e mediante rigorosa fiscalização.

Com relação à administração do Banco, ad instar do que ocorre com o Banco Central, será ela realizada por uma Diretoria Executiva e um Conselho Administrativo. Deste deverão fazer parte um representante da Indústria, designado pela Confederação Nacional da Indústria, e um representante da agricultura, escolhido pela respectiva entidade representativa de grau superior ou, na falta desta, pelas federações das associações rurais estaduais.

Banco de Crédito Social

32. O Banco de Crédito Social terá por finalidade prestar assistência financeira aos trabalhadores rurais e urbanos. Seu objetivo será realizar três ordens de financiamentos:

- a) financiamentos prediários, para a moradia;
- b) financiamentos agrícolas para a aquisição de terra e meios de produção;
- c) financiamentos assistenciais destinados:

- 1 — às cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores;
- 2 — às cooperativas de produção de bens e serviços organizados por trabalhadores;
- 3 — a trabalhadores para a aquisição de meios ou instrumentos de trabalho e para necessidades imediatas e urgentes de consumo;
- 4 — à realização de obras e serviços de assistência social por entidades de caráter público ou de caráter privado, e estritamente assistencial.

33. O financiamento da moradia própria para trabalhadores é, hoje, feito pelos Institutos e pela Fundação da Casa Popular.

Para esses financiamentos empregam os Institutos suas reservas técnicas que devem produzir rent, para os Institutos e que, portanto, não devem ser aplicadas aquém de determinada taxa de juros. Geralmente, as taxas cobradas pelos Institutos aos próprios segurados são superiores a 7%. Na realidade, preferem os Institutos empregar suas reservas em operações de maior rendimento, o que vem possibilitar maiores recursos para o atendimento de suas finalidades previdenciais.

A lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, previu recursos orçamentários para a Fundação da Casa Popular, no montante de 1 bilhão e 100 milhões distribuídos por dez anos, numa escala decrescente, de modo que a verba de cada ano, mais a receita das amortizações, na base de um juro de 6%, e prazo de 20 anos, perfazam a soma de 200 milhões, representando o capital rotativo anual a ser aplicado na construção de moradias populares.

Esses recursos são irrisórios em face da magnitude do problema e das necessidades. Supondo que o custo de cada unidade seja, em média, excluído o terreno, de 50 mil cruzeiros, teremos apenas um casebre melhorado;

veremos que, com esses recursos não poderá a Fundação construir ou financiar anualmente mais de 4.000 unidades, número insuficiente para resolver o problema das favelas do Rio, quanto mais para atender às necessidades do país.

Cumpre ainda considerar que um financiamento de 50 mil cruzeiros, prazo de 20 anos, a 6%, exigiria uma amortização mensal de 360 cruzeiros, pela tabela Price.

Mas, é pouco provável que se possa hoje, construir moradias, dignas desse nome, por esse preço. Uma casa decente, ainda que se trate de construção em massa, não poderá hoje custar menos de 100 mil cruzeiros, desde que tenha as condições elementares de higiene e conforto.

Ora, a amortização dessa importância, à taxa de 6%, prazo de 20 anos, exigiria uma mensalidade de 720 cruzeiros, o que está absolutamente fora do alcance da grande maioria da classe proletária.

Além disso, o mutuário teria desembolsado, no fim de 20 anos, Cr\$ 172.000,00, isto é, teria pago de juros a soma de Cr\$ 72.000,00 sem falar nas demais despesas (seguro, etc.), a que estaria sujeito. O juro representaria o desembolso de 300 cruzeiros mensais, isto é, mais de 40% da mensalidade.

Se admitirmos que a despesa de moradia não deva, para um operário ser superior a 15% do seu salário (o que constitui uma percentagem muito alta para salários baixos), a amortização de 720 cruzeiros exigiria um salário ou uma receita familiar de Cr\$ 4.800,00.

Sabe-se que, quanto menor o salário, maior a percentagem que deve ser gasta em alimento. No orçamento doméstico do operário, a verba para habitação deve ser tanto menor quanto menor for a receita, isto é, o salário. Os trabalhadores que vivem nas favelas e habitações miseráveis não fazem porque não podem pagar aluguel, pois pagar aluguel equivale a cortar na alimentação, o que é absolutamente impossível além de certo limite. (Cfr. Apêndice n.º 13).

O juro tem de ser eliminado nos financiamentos destinados à casa popular, sobretudo quando a receita familiar é inferior a determinado nível. É porque se estabelece no projeto que as taxas sejam diferenciais e variem de zero ao limite estritamente necessário à cobertura das despesas de administração, mais o seguro, que poderá revestir um duplo aspecto: de integridade do prédio e de solvabilidade.

Nos financiamentos destinados à moradia popular, quer urbana, quer rural, deveriam aplicar-se pelo menos dois bilhões anuais, isto é, 20 bilhões em 10 anos, podendo essa soma aumentar em função da conjuntura. Isso permitiria nesse período a construção de 300 a 400 mil moradias de diferentes tipos, urbanas e rurais.

34. Um ponto extremamente importante e que constitui uma das incumbências do Estado é a prestação de assistência financeira aos pequenos agricultores. Os financiamentos deverão destinar-se essencialmente:

- a) à aquisição da terra e meios de produção;
 - b) à própria produção, sua industrialização, beneficiamento e venda, através das organizações cooperativas.
- A reforma agrária será um mito se não existir uma instituição estatal que ponha à disposição dos sem-terra os meios financeiros de adquiri-la a longo prazo e sem juros; que não lhes ponha à disposição, sem maiores dificuldades, os instrumentos de trabalho. Parece óbvio que tais financiamentos não poderão ser realizados por meio de bancos de depósitos ou levantando os recursos mediante empréstimos de qualquer natureza.

35. Com relação às cooperativas de pequenos agricultores, horticultores,

pomicultores, granjeiros, etc., a possibilidade de sua existência e seu funcionamento é rigorosamente uma função de crédito social.

Ninguém se filia a uma cooperativa se esta não oferecer vantagens econômicas para o associado; se não constituir um órgão eficiente de defesa contra o intermediário especulador, industrial ou comerciante.

Os pequenos agricultores se reúnem em sociedades cooperativas sobretudo para realizarem o beneficiamento, a industrialização e a venda em comum dos seus produtos; para adquirirem instrumentos de trabalho e outras utilidades.

Ora, a cooperativa não é uma organização capitalista. Os recursos sociais, isto é, o seu capital, são mínimos, quase nominais, e se destinam apenas a custear despesas de organização e instalação. Se a cooperativa pretende construir uma usina de beneficiamento, um frigorífico, uma cantina, um moinho, um engenho, "packing house", etc., precisará de crédito a longo prazo e a taxas mínimas, sem o que não poderá oferecer maiores vantagens aos seus associados e enfrentar a concorrência da intermediação.

O crédito para cooperativas dessa natureza, crédito a longo prazo e taxas mínimas, é hoje praticamente inexistente. O Banco de Crédito Cooperativo, organizado em bases falhas, não está em condições de fornecê-lo, por não possuir recursos adequados de operação.

Além disso não tem muito sentido a existência de um banco específico para financiar indistintamente todas as cooperativas, pois há cooperativas capitalistas e não capitalistas. Na primeira categoria, estão as cooperativas de usineiros, de fazendeiros, de arroteiros, enfim, todas as cooperativas constituídas de pessoas que exploram a agricultura sob a forma capitalista; na segunda categoria, estão compreendidas as cooperativas de pequenos agricultores. A política do crédito em relação a ambos os tipos de cooperativas não pode, evidentemente, ser a mesma. As da primeira categoria devem ser financiadas pelo Banco Nacional da Produção ou pelo Banco do Brasil; as da segunda, pelo Banco de Crédito Social.

É a razão pela qual se impõe a extinção do Banco de Crédito Cooperativo incorporando o seu ativo e passivo ao Banco de Crédito Social.

36. Uma das funções do Banco de Crédito Social deve ser a de financiar as cooperativas de consumo constituídas de trabalhadores.

A função dessa espécie de cooperativas é obter e vender aos associados as utilidades por menor preço, eliminando os ônus da intermediação. As cooperativas de consumo poderão desempenhar um importante papel no barateamento da vida. É necessário, porém, considerar que essas cooperativas não dispõem de capital de movimentação e têm de obtê-lo através do crédito. Ora, não há banco que financie cooperativas de consumo. Ainda que pudessem obter financiamento, seria a juros altos. Mas, se a cooperativa tiver de pagar juros, evidentemente, esses juros irão se acrescentar ao preço das utilidades. Nessas condições, pouca vantagem poderão oferecer aos seus associados.

É porque a possibilidade da existência de cooperativas de consumo depende essencialmente do crédito. Não do crédito comum, mas do que denominamos o "crédito social".

37. Não temos ainda no Brasil cooperativas de produção, constituídas de trabalhadores ou pequenos agricultores. A possibilidade de sua existência e funcionamento também depende essencialmente do crédito, sobretudo do crédito a longo prazo para os investimentos necessários, equipamentos, aquisição de matérias primas, etc.

Todas essas formas de financiamento, porém, somente poderão ser

feitas por uma instituição cujos recursos não sejam onerosos e sejam líquidos, inclusive porque, nessas condições, poderá haver um afrouxamento no sistema das garantias.

38. O Banco de Crédito Social deverá ainda incumbir-se de outros financiamentos que tenham caráter social e assistencial, devendo, inclusive, atender financiamentos individuais para aquisição de meios de trabalho, convindo que tais financiamentos sejam sempre feitos através de organizações de classe, que serão responsáveis perante o Banco pelo emprego devido dos recursos concedidos.

39. Propõe o projeto, a extinção da Fundação da Casa Popular e do Banco de Crédito Cooperativo, reunindo numa instituição, com direção unificada, os financiamentos do tipo assistencial.

O Banco de Crédito Social deve ser, essencialmente, uma instituição financeira, operando o quanto possível, por intermédio das organizações de classe e de entidades públicas, sempre sob as suas diretrizes, de acordo com os seus princípios.

Com relação à moradia, é conveniente, por exemplo, que o Banco entre em entendimentos com os Estados e Prefeituras. Em geral, conhecem estas melhor as necessidades e as peculiaridades do problema local e podem prestar preciosa e eficiente colaboração ao Banco, encarregando-se, inclusive das construções e da administração dentro das normas, que inspiram o projeto.

A cooperação da administração estadual e municipal poderá contribuir para reduzir os encargos do Banco, e, portanto, para tornar menos dispendiosa a administração.

Por outro lado, é necessário fornecer às entidades públicas, notadamente às Prefeituras, sob forma de empréstimos, os meios de contribuírem para a realização de obras e serviços de caráter social.

40. De acordo com o Projeto, poderá o Banco de Crédito Social:

- 1) — Onde não tiver filiais ou agências, contratar a execução de suas operações:
- a) com os Estados e Municípios;
- b) com entidades públicas de caráter assistencial, ou entidades privadas de comprovada idoneidade, quando se tratar das operações previstas na Seção Primeira;
- c) com instituições de crédito idôneas, mediante pagamento de uma comissão não superior a 1%.

2) — Em cooperação com o Ministério da Agricultura, com os Estados, Municípios e outras entidades públicas, promover a desapropriação:

- a) de áreas situadas nas proximidades dos centros urbanos para subdividi-las em lotes com o fim de serem revendidas, a longo prazo, a horticultores e granjeiros, que serão financiados nos termos do projeto;
- b) de áreas rurais para organização e instalação de colônias agrícolas destinadas à recuperação das populações rurais desamparadas;
- c) de áreas urbanas para a construção de moradias destinadas a trabalhadores.

3) — Importar diretamente, com o fim de serem revendidas pelos menores preços aos interessados, as utilidades mencionadas no artigo letra c.

4) — Fazer acordos com o Ministério da Agricultura, os Estados, Municípios e outras entidades públicas com o objetivo de prestar assistência técnica aos pequenos agricultores e respectivas cooperativas que venham a ser financiadas pelo Banco.

41. Destinando-se o Banco de Crédito Social, essencialmente, a prestar assistência financeira aos pequenos agricultores e trabalhadores em geral, devem eles estar representados no órgão de administração do Banco encarregado de traçar o plano geral e as normas desses financiamentos. Por essa razão, determina o Projeto que um dos membros do Conselho Administrativo será escolhido pelas

Confederações de Trabalhadores e outro pelas Cooperativas de pequenos agricultores, como tais caracterizadas e relacionadas pelo Ministério da Agricultura.

Banco de Investimentos Públicos.

42. Não possuímos, no país, um banco de crédito especializado para investimentos públicos de caráter reprodutivo. Representa esta uma das grandes falhas em nosso mecanismo creditório e na assistência financeira que deve ser prestada às entidades públicas, notadamente os Estados e Municípios.

Os empreendimentos do Poder Público, sobretudo de Estados e Municípios, que representam inversões, têm sido entre nós, financiados:

a) empréstimos públicos, levantados mediante emissões de títulos da dívida pública;

b) por meio de empréstimos tomados às Caixas ou às instituições de Previdência;

c) em menor escala, por bancos de depósitos, em geral bancos controlados pelo Poder Público.

O levantamento de capital, por meio de empréstimos públicos, constitui, em fase de inflação, um expediente precário, pela razão de que nenhum interesse podem ter os possuidores de economias em aplicá-las em empréstimos a longo prazo. Nesses períodos, o crédito público se deteriora, os juros são altos e, consequentemente, é maior o deságio que sofrem os títulos da dívida pública. Os empréstimos se tornam, dessa forma, extremamente onerosos.

Os financiamentos feitos pelas Caixas Econômicas, e pelos Institutos são igualmente muito onerosos desde que os juros não são inferiores a 8, 9 e 10%.

Quanto aos bancos de depósito, inclusive o Banco do Brasil, só excepcionalmente poderão realizar financiamentos a longo prazo, e sempre a juros altos.

No campo das inversões públicas se postula, mais do que em qualquer outro setor, a possibilidade do crédito a longo prazo e a taxas que cubram apenas o custo do dinheiro à instituição financiadora, desde que o objetivo desses financiamentos não é a produção de lucros, mas a prestação de serviços públicos e de serviços econômicos fundamentais.

Sobretudo em países sub-desenvolvidos incumbe ao Estado criar as condições fundamentais do desenvolvimento econômico, realizar as inversões "condicionantes" e de que depende a possibilidade do próprio empreendimento privado.

Os investimentos públicos da União, de que depende o desenvolvimento econômico, se dirigem, sobretudo, ao setor da energia, de indústrias básicas, construção e reparação de portos e ferrovias. Do mesmo modo, amplos programas têm os Estados para executar na produção de energia elétrica, na construção de vias de comunicação, silos e frigoríficos e outros empreendimentos de interesse público e social.

Por seu lado, os municípios estão ao desamparo de qualquer assistência financeira. Como poderão realizar obras de saneamento de cidades, construir mercados entrepósitos, usinas de beneficiamento de leite, organizar sistemas de transportes urbanos e outros empreendimentos reprodutivos se não estiver ao seu alcance, não o crédito agiotário que vai encarecer os serviços, mas o crédito fácil, barato o a longo prazo?

A existência de um mecanismo creditório específico apto a realizar financiamentos dessa natureza e a prestar, inclusive, assistência aos municípios nas realizações em que o crédito vai ser utilizado, será uma forma de corrigir a deficiente distribuição de rendas públicas e de reforçar a noção do município.

Há também os serviços descentralizados, em que podemos incluir as so-

ciudades de economia mista, de caráter econômico, que necessitem de assistência financeira adequada para poderem desenvolver convenientemente suas atividades e atingir os objetivos para os quais foram criados.

43. Perdeu-se uma excelente oportunidade de criar um aparelhamento financeiro adequado por ocasião da criação do Banco de Desenvolvimento Econômico.

Na sua instituição há as seguintes falhas principais:

1) — os seus recursos provêm de um empréstimo compulsório e sobre o qual deve ser pago o juro de 6%. Os contribuintes desses fundos estão na situação de depositantes forçados. O Banco é, na realidade, um banco de depósitos compulsórios, obtidos através de uma tributação adicional do imposto de renda. Ora, esses depósitos, respectivamente, essas contribuições, terão de ser restituídas, o que significa que os recursos irão diminuindo progressivamente até se extinguirem. As contribuições foram instituídas para 5 anos. Na realidade, o Banco não foi criado com caráter e objetivos permanentes, mas apenas para ser o administrador dos recursos financeiros do chamado "Plano Lafer" e obtidos através de um empréstimo forçado;

2) — Os recursos do Banco são demasiadamente onerosos e, possivelmente, os financiamentos não poderão ser feitos a taxas inferiores a 8%. Ora, não há empreendimento reprodutivo estatal que possa normalmente cobrir esses juros, o que demonstra o erro fundamental dessa forma de financiamento. É necessário ainda considerar que, sendo imperativa a devolução das contribuições que constituem os fundos principais de operação do Banco, existe, tecnicamente, o problema da liquidez, o que não ocorreria se esses recursos fossem ir-restituíveis e constituíssem disponibilidades líquidas do Banco. Esse objetivo teria sido facilmente alcançado se o imposto adicional de renda tivesse sido criado pura e simplesmente e em caráter permanente, como se propõe em substitutivo no Senado;

3) — O Banco de Desenvolvimento Econômico foi criado com finalidades demasiadamente restritas e para objetivos de caráter transitório. É necessário dar ao Banco uma finalidade permanente, ampliar-lhe e caracterizar-lhe melhor os objetivos, transformando-o num mecanismo permanente de financiamento de inversões de interesse público e social, realizadas pela União, Estados, Municípios, entidades para-estatais e sociedades de economia mista.

44. Ao ser apresentado no Senado o substitutivo a que acima aludimos, fizeram-se, entre outras, as seguintes observações:

"Eliminando a idéia do empréstimo e, portanto, da sua restituição, com juros, serão as seguintes consequências principais:

a) os recursos coletados serão propriedade do Banco e estarão em constante rotação, atendendo às necessidades sempre crescentes de inversão e não apenas o financiamento de um programa limitado de empreendimentos;

b) esses recursos nada custarão ao Banco, e portanto não há razão para que se cobrem juros sobre os financiamentos. A função do Banco será atender às necessidades de investimentos e não produzir lucros, que não teriam sentido algum;

c) a tributação adicional deve ser permanente, pois que os imperativos de inversão não terminarão em 1956. O país vai continuar e suas necessidades serão cada vez maiores;

d) a captação permanente desses recursos possibilitará a formação de um grande potencial monetário, o qual, com outros recursos, deverá, futuramente, constituir a base da estrutura estatal do crédito, tendo como fulcro o Banco Central;

e) a existência desse potencial monetário que se desmaia, principalmente, ao financiamento de empreendimentos públicos, poderá corrigir, em parte, a deficiente divisão de rendas, atendendo às necessidades de inversão dos Estados e dos municípios no que concerne a obras de caráter reprodutivo;

f) a aplicação de uma pequena parcela dos lucros e rendimentos para os fins e pela forma prevista contribuirá para o mais rápido desenvolvimento econômico do país, proporcionando, portanto, novas oportunidades à iniciativa privada. Em conjunto, a própria economia capitalista será beneficiada, não procedendo o argumento de que se reduzirá a capacidade de inversão privada, pois que esta é condicionada pelas inversões básicas dos poderes públicos;

g) além dos motivos econômicos indicados, o sistema proposto no substitutivo visa a atender os princípios da justiça social, transferindo o ônus dos investimentos públicos para os que possuem maior capacidade econômica. O projeto elimina o empréstimo compulsório cria, no capítulo VI, um imposto adicional de renda em outras bases e com caráter permanente".

Banco do Brasil

45. O Banco do Brasil exerce entre nós, na ausência de um Banco Central, certas funções de Banco de Estado, sendo-lhe algumas dessas funções delegadas pela União, mediante contrato. Entre elas se podem enumerar as que são exercidas pela Carteira de Redescontos, a Carteira de Câmbio, a Carteira de Comércio Exterior.

46. A função da Carteira Agrícola e Industrial é, como assinala sua designação, prestar assistência financeira à agricultura e à indústria.

Para esse fim dispõe a Carteira de duas ordens de recursos: comuns e específicos.

São recursos comuns os provenientes das disponibilidades gerais do Banco e oriundos do redesconto de seus contratos de financiamento; são recursos específicos os depósitos obrigatórios a que se referem os decretos-leis ns. 2.611, de 29 de setembro de 1940 e 2.077, de 27 de fevereiro de 1941 e os provenientes da colocação de bonus e letras hipotecárias emitidas pelo Banco.

Os recursos específicos montaram, em 1953, a Cr\$ 2.678.574.000,00 (16,3%); os do redesconto ascenderam a Cr\$ 5.814.873.000,00 (35,3%); e os provenientes das disponibilidades comuns do Banco atingiam a Cr\$ 7.942.691.000,00 (48,4%).

Os recursos do redesconto são, praticamente, oriundos de emissão de papel moeda, constituindo essa forma de cobertura uma das maiores fontes inflacionárias e, portanto, desequilíbrio da economia nacional.

É evidente que, dada a natureza dos recursos indicados, não pode a Carteira Agrícola e Industrial estar apta a realizar financiamentos a longo prazo e a taxas reduzidas. Nem está rigorosamente em condições de prestar assistência financeira à agricultura nos termos em que a mesma deve ser prestada, dada a onerosidade dos recursos da Carteira e a sua iliquidez.

As Cartas de Redesconto e de Câmbio deverão ser extintas, desde que as respectivas funções serão exercidas pelo Banco Central.

47. O Banco do Brasil, em sua nova fase, deve ser integralmente transformado num Banco de Estado, muito embora sua organização jurídica revista a forma de Sociedade Anônima. Será suficiente para tanto, que a fim desapropriadas as ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Como o Banco de Estado, deverá articular-se ao Banco Central e submeter-se à sua orientação.

O Banco do Brasil se encontra na situação de ser o único banco do país que não possui capital próprio.

a) para receber depósitos e para emitir moeda, através de sua Carteira de Crédito Geral, operações que são próprias das instituições de economia privada, muito embora com objetivos diferentes;

b) receberá, através de sua Carteira Agrícola e Industrial, operações complementares ao do Banco Nacional de Produção.

Transformado o Banco do Brasil em Banco de Estado, poderá receber do Banco Central recursos operacionais, conforme a conveniência e as necessidades gerais do crédito.

Cumpra observar, que os depósitos de entidades públicas no Banco do Brasil (saldos em fim de ano) ascenderam, em 1952, a mais de 20 milhões; os depósitos de particulares a mais de 10 bilhões, os do público tinham a mais de 10 bilhões, figurando entre estes os depósitos compulsórios.

É com toda essa massa de recursos que conta o Banco do Brasil. De acordo com o Projeto, porém, os depósitos do Tesouro e de entidades públicas federais e sociedade de economia mista controladas pela União, ficarão à disposição do Banco Central. Isso significa que os recursos próprios do Banco do Brasil serão os que resultarem de depósitos voluntários do público.

É por demais evidente que apenas com essas disponibilidades não poderia operar o Banco do Brasil.

Cabera, pois, ao Banco Central abrir ao Banco do Brasil, os créditos necessários e complementares para as suas operações e que deverão ter em vista as necessidades gerais do crédito, de acordo com o programa supervisionado pelo Banco Central.

O Banco do Brasil será, assim, o instrumento de ação do Banco Central nos setores gerais, do crédito que ficarão sob o controle indireto do Banco Central, órgão de realização da política estatal da moeda e do crédito, política que não poderá ser jamais guiada por intuíto especulativo e anti-social, mas que deverá ser ditada exclusivamente pelas necessidades da economia nacional e os interesses gerais da coletividade.

O Banco do Brasil é, atualmente, uma instituição híbrida. Por um lado, exerce funções de Banco de Estado, e, por outro lado, apresenta-se com as características jurídicas de uma sociedade de direito privado, procedendo com os seus métodos e o seu espírito. As duas coisas são evidentemente incompatíveis.

Uma instituição que age em nome do Estado ou que está a serviço desse, deve estar sujeita, à mesma disciplina e fiscalização imposta aos organismos públicos, o que não ocorre o Banco do Brasil. A experiência tem demonstrado os inconvenientes dessa situação.

O imposto adicional sobre rendimentos

48. Apresenta-se o Brasil, como uma economia em face de expansão. Cumpre, pois, verificar como se processa o financiamento dessa expansão, isto é, de desenvolvimento econômico do país.

Se toda a renda nacional (soma total dos ganhos em uma coletividade) fosse consumida, isto é, se todos gatassem em consumo quanto ganham, não poderia haver inversão ou criação de capital. Somente poderá haver criação de capital se uma parte da renda nacional não for consumida, isto é, se for economizada.

A capacidade de economizar não é a mesma nas diferentes camadas sociais. Nas classes proletárias, essa capacidade é mínima, pois são forçadas, praticamente, a consumir tudo o que ganham.

É preciso considerar que, se para uns a economia representa um exce-

dente, para outros é uma privação sobre o consumo.

Estão nesse caso, por exemplo, as economias forçadas dos trabalhadores, representadas pelas contribuições aos Institutos de Previdência.

Para o agricultor, quando a colheita é pequena e mal dá para as necessidades do consumo, a reserva da semente representa uma privação. A medida que a semente se multiplica nas safras sucessivas e que aumenta a produção, a reserva deixará de ser uma privação para ser simplesmente um excedente.

Fato análogo ocorre com o desenvolvimento econômico de um país. A soma de recursos que se podem inverter para a criação de meios de produção e de bem estar depende do volume da renda nacional. Mas, por sua vez, o volume da renda nacional dependerá do quantitativo das inversões através das quais se multiplica.

Mas, assim como para o agricultor incipiente a reserva da semente representa um sacrifício, do mesmo modo, nos países atrasados, as inversões representam, globalmente, um sacrifício muito maior. Os países superdesenvolvidos e superindustrializados invertem seus excedentes; os países jovens e subdesenvolvidos invertem suas privações.

O problema que se apresenta é saber como deve ser feita a distribuição do sacrifício entre as diferentes camadas da população.

O que se tem feito até o presente em nosso país é financiar o desenvolvimento econômico, os gastos improdutivos do Estado através da inflação, isto é, à custa da confiscação dos salários e do baixo nível de vida das classes operárias.

Ora, a inflação tem precisamente o duplo efeito: aumentar as privações das classes proletárias e os excedentes da classe capitalista. Reduz o salário real em benefício dos lucros.

Em última análise, todo o ônus, o peso, a abstenção, o sacrifício que resultam da criação de capital são suportados e sofridos, através de um mecanismo econômico cruel, pelo proletariado.

É evidente, pois, a necessidade de se modificar a estrutura desse sistema para que se verifique justamente o contrário. O desenvolvimento econômico do país deve ser financiado não com os salários dos trabalhadores, mas com os excedentes da classe capitalista.

É necessário, portanto, que, através de medidas fiscais adequadas, sejam coletados esses excedentes e que se acumulem num grande reservatório, que será o Banco Central, para serem redistribuídos, convenientemente, sob a forma de financiamentos.

Esses excedentes deverão ir substituindo as emissões desordenadas, sobretudo as emissões irreversíveis, e outros meios de pagamento que se criam sem base e correspondência na atividade produtora.

49. Determina-se no art. 8.º e no capítulo VII do Projeto, que constitui uma das fontes de recursos para o Banco Central a receita do Imposto Adicional de Renda, de que trata, atualmente, o projeto 3.376, em curso na Câmara dos Deputados.

O projeto governamental que institui o imposto adicional de renda, declara expressamente no art. 8.º:

Art. 8.º. As repartições arrecadadoras, depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso VI, § 4.º da Constituição, recolherão diretamente, em conta vinculada ao Banco do Brasil, o produto da receita do imposto adicional de que trata a presente Lei, devendo ser aplicado, nos termos e condições que serão regulados em lei especial, para os seguintes fins:

- a) financiamentos de caráter social;
- b) financiamentos de investimentos públicos reprodutivos;
- c) financiamento da produção agrícola e industrial considerada essencial.

Exatamente, para realizar esses três tipos de financiamentos são projetados o Banco de Crédito Social, o Banco de Investimentos Público (transformação do Banco de Desenvolvimento Econômico) e o Banco Nacional da Produção.

O projeto n.º 3.376 deverá sofrer, naturalmente, algumas modificações quanto ao critério de taxaço.

Desde que exista lucro, deve existir o dever de contribuir para as finalidades acima previstas.

Ao elaborar o projeto, havíamos incluído um capítulo regulando essa taxaço, tendo sido, porém, suprimido em face da iniciativa governamental.

O imposto tinha caráter de imposto adicional, fixado em percentagem sobre o imposto atual. Era a seguinte a tabela:

Percentagem do Lucro	Coefficientes
Lucro até 8%	0,15
Lucro de mais de 8% a 12%	0,20
Lucro de mais de 12% a 20%	0,30
Lucro de mais de 20% a 50%	0,50
Lucro de mais de 50% a 80%	1,00
Lucro de mais de 80% a 100%	2,00
Lucro de mais de 100%	3,00

No cálculo do imposto adicional, os coeficientes deveriam ser aplicados ao imposto de renda que correspondesse à porção do lucro compreendido em cada classe. O imposto total seria a soma das parcelas relativas a cada classe.

As pessoas físicas estariam igualmente sujeitas ao imposto adicional na base de três décimos do valor do imposto (30%), sempre que a renda tributável fosse superior a Cr\$ 300.000,00 e para os quantitativos superiores a esse limite.

Como se pode ver do apêndice (número 11), uma empresa que tivesse capital e reservas de Cr\$ 1.000.000,00, acusando um lucro de Cr\$ 120.000,00 (12%) deveria pagar um imposto adicional de Cr\$ 2.000,00. Outra empresa, com o mesmo capital e reservas de Cr\$ 1.000.000,00 e lucro de Cr\$ 2.100.000,00 (210%); estaria sujeita a um imposto adicional de Cr\$ 543.400,00, o que equivaleria a 25,8% do lucro.

Uma pessoa física, com um rendimento líquido de Cr\$ 1.000.000,00, estaria sujeita a um adicional de Cr\$ 36.000,00, o que corresponderia a 3,6% do rendimento.

São os altos rendimentos individuais (em que se incluem os lucros distribuídos) que estabelecem os contrastes entre os níveis de vida e que caracterizam, portanto, as injustiças sociais em razão de profundas desigualdades na distribuição da renda nacional consumida. A forma de corrigir essas injustiças, no regime capitalista, é a taxaço.

Os rendimentos superiores a 300 mil cruzeiros anuais já exprimem altos padrões de existência. Seria necessário que, pelo menos uma parte dos ganhos a mais fosse devolvida à coletividade para incorporar-se à massa da renda nacional que deve ser invertida na produção de bens de capital, na produção de bens de consumo, na produção de meios de bem estar através dos financiamentos de caráter social.

Os altos níveis de consumo, caracterizados pelo luxo, pelo exibicionismo, pela dissipação, representam um desvio ou, na linguagem dos econo-

mistas, uma "distorção" da renda nacional. Num país em que essa renda é ainda muito baixa e que grande parte dela deve ser invertida para promover o desenvolvimento econômico, é necessário retirar, para esse fim, uma parte desses excedentes e não confiscar os salários, através da inflação e dos lucros excessivos (Cfr. Apêndice, parágrafos 11 e 12).

50. O projeto suprime o adicional de 15% sobre o imposto de renda, a título de empréstimo compulsório, criado pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

O Banco de Investimentos Públicos receberá diretamente do Banco Central os recursos necessários para os financiamentos que lhe incumbe realizar dentro do programa geral que deverá ser traçado.

Estabelece o projeto que, pelo menos 50% da receita do adicional, deverão ser entregues ao Banco de Crédito Social para as suas operações. Essa percentagem representará, pois, as disponibilidades anuais mínimas do Banco, a que se deverá também acrescentar a percentagem correspondente ao retorno do capital aplicado nos financiamentos, representado pelas amortizações dos empréstimos. Adequada distribuição e utilização do

crédito — Sanções penais.

51. O crédito manipulado pelo Estado tem a sua base nos recursos da coletividade, quer sejam expressos pela parcela das disponibilidades monetárias que ficarão sob o controle do mecanismo que o distribui, quer sejam representados pelos recursos de fonte tributária ou de outras fontes. Distribuir esses recursos e utilizá-los na forma devida constitui um dever tão importante como o da guarda e emprêgo honesto de dinheiros públicos.

Um financiamento feito por um dos Bancos projetados é uma soma que a coletividade confia, em condições especialíssimas, a determinado indivíduo ou entidade para que dela faça efetivamente o uso a que se comprometeu, isto é, dentro das finalidades previstas na lei. Há, portanto, aqui dois deveres: um de quem autoriza e concede o empréstimo; outro, de quem o utiliza.

A concessão de empréstimos, sua obtenção e emprêgo em contravenção aos objetivos da lei deve caracterizar um delito equiparável aos delitos de malversação de dinheiros públicos e de crimes contra a economia popular.

Da mesma forma, concessão de empréstimos por favoritismo ou interesse político ou a sua obtenção para si ou para outrem, mediante emprego de influência e prestígio da mesma natureza, devem ser punidas.

Um sistema estatal de crédito, nos termos e condições projetados, não pode funcionar sob a pressão de interesses políticos e pessoais, pois representaria o seu total desvirtuamento, além das injustiças que seriam o seu corolário natural. O sistema deve funcionar tendo em vista exclusiva e rigorosamente os objetivos da lei.

52. Essa é a razão do Capítulo IX, onde se encontram caracterizadas as seguintes figuras penais:

- a) obter financiamentos e dar-lhes aplicação diversa da que motivou sua concessão;
- b) obter financiamentos mediante falsas declarações ou processos fraudulentos;
- c) conceder financiamentos em contravenção aos objetivos da lei e com infração de suas disposições;
- d) receberem os membros da administração dos Bancos estatais, seus funcionários ou servidores, comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens de partes interessadas;
- e) patrocinar ou pleitear, como intermediário, por interesse econômico ou político, perante a administração das instituições criadas, a concessão de empréstimos ou quaisquer outros benefícios;

f) valer-se de prestígio ou influência política para obter para si ou para outrem empréstimos ou quaisquer outras vantagens;

53. Infelizmente, não alcançamos ainda um nível de educação individual, social e política, que nos assegure o cumprimento fiel da lei e não desvirtuamente dos seus objetivos. A realidade presente nos mostra uma tendência em sentido contrário, caracterizada pelo favoritismo, pelo negocismo e pela corrupção. Contra isso deve-se reagir por todas as formas, inclusive pela aplicação de rigorosas sanções penais. Não devemos desistir de procurar e organizar o bom e o útil somente porque existe o perigo dos desvirtuamentos. É necessário, por isso, combatê-los, segregando do convívio social e punindo os que se mostram a ele inadapitados.

Numa das disposições do projeto declara-se, por exemplo, que o Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social procurarão reduzir ao mínimo as formalidades burocráticas e os meios de prova no processamento dos empréstimos, aceitando, até prova em contrário, como verdadeiras, as declarações dos interessados, quando a isso não opuser a natureza do fato a provar. Presume-se a honestidade e não a desonestidade. Mas, caso seja fraudada a confiança que essa presunção envolve, a lei deverá agir com todo o rigor. Por isso, se determina que, se alguém obtiver financiamento mediante falsas declarações, constituirá isso um crime punido com a pena de 2 a 4 anos de reclusão, multa de 50% sobre o montante do empréstimo, além de sua imediata exigibilidade.

Só pode haver confiança, estímulo, segurança e justiça em uma coletividade quando a honestidade seja premiada e a desonestidade punida.

Poder-se-á observar que as facilidades que o projeto estabelece quanto aos meios de prova, não obstante as penas cominadas, poderão ocasionar prejuízos.

Se se tratasse de bancos de economia privada, o raciocínio estaria certo, pois ali a maior preocupação é prevenir quaisquer prejuízos, que neutralizem ou reduzam os dividendos, ou poderiam mesmo comprometer a liquidez da instituição.

No caso de bancos de Estado, deve-se também — e isso é evidente — evitar prejuízos; não entretanto, pelas mesmas razões.

Se o Banco de Crédito Social emprestar a um pequeno agricultor e este for mal sucedido por circunstâncias alheias à sua vontade, o Banco tratará de auxiliá-lo e não de pressioná-lo, o que não faria um banco de economia privada. Muitas vezes nega-se o crédito quando ele se torna mais necessário.

O que se tem em vista, aceitando simples declarações como meio e prova, não é apenas simplificar o tornar menos dispendioso o processamento dos empréstimos, mas também educar o povo. Educá-lo no sentido da verdade e da honestidade. Se algum prejuízo puder resultar disso, estará por demais compensado.

Crédito estatal e iniciativa privada.

54. A criação de um sistema de bancos estatais tendo como cúpula o Banco Central, envolve, necessariamente, mais vigorosa intervenção do Estado no campo econômico, notadamente no setor do crédito, importando uma limitação ao livre emprêgo das disponibilidades monetárias existentes.

Será essa intervenção incompatível com o regime da livre iniciativa?

A resposta não pode deixar de ter, em certo sentido, um caráter afirmativo. Importa uma restrição da livre iniciativa, mas essa restrição é, na realidade, a condição para que possa subsistir o sistema da iniciativa privada.

Em primeiro lugar, a livre iniciativa, levada às suas últimas consequências, é a causa determinante das de-

sequilíbrios econômicos e, portanto, das perturbações sociais.

Se todas as ações humanas pudessem ser livres, não haveria necessidade de Códigos e de Leis.

A vida social impõe um sistema de limitações que não podem deixar de vigorar no campo econômico. A atividade econômica individual pode ser livre desde que se harmonize e coopere com os interesses da coletividade.

Ninguém deve ter o direito de auferir uma vantagem econômica individual em prejuízo dos demais indivíduos e, portanto, da coletividade. Sendo a sociedade, essencialmente, um sistema de cooperação, é necessário que a atividade econômica individual seja útil não somente a quem a exerce mas também à comunidade em que vive.

É necessário, por isso, distinguir claramente as formas e fontes do ganho de acordo com a natureza e o caráter da atividade que o proporciona. A especulação, por exemplo, pode ser uma fonte de ganhos, mas é uma atividade que nada produz, que subtrai de uns em benefício de outros, sem nenhum motivo que possa justificar essa mudança patrimonial. Os ganhos da especulação representam economicamente um enriquecimento sem causa. Um ganho somente se legitima quando existe a prestação de um serviço socialmente útil.

Na realidade, na vida social só se deveria admitir uma única liberdade: a de ser útil. Ser útil apenas a si próprio caracteriza uma posição incompatível com a vida em sociedade. A utilidade individual deve ser uma decorrência da utilidade social: somente temos o direito de ser úteis a nós mesmos quando somos úteis aos demais. Esse é, na essência, o verdadeiro princípio social que se contrapõe ao individualismo.

55. A liberdade de iniciativa deve, pois, consistir na faculdade de escolha entre as diferentes formas possíveis de ser socialmente útil através de um empreendimento ou atividade econômica.

Para que exista essa liberdade de empreendimento não basta que a Constituição o declare. Será necessário também que se criem as condições e os meios para que possa ser exercida, isto é, para que passe do plano meramente teórico — jurídico para o campo prático.

Ora, no mundo econômico moderno, o acesso aos meios significa simplesmente o acesso ao crédito.

Quando o crédito está ao alcance apenas de alguns privilegiados, não se pode afirmar que exista a liberdade de iniciativa. Liberdade sem os meios de torná-la efetiva é apenas uma liberdade teórica e verbal.

A organização de um sistema de crédito que ponha os meios ao alcance de quem honestamente se propõe a realizar empreendimentos úteis à coletividade é o processo básico e essencial para assegurar essa liberdade nos termos em que pode e deve ser exercida.

Esse sistema só pode ser criado e dirigido pelo Estado, que se presume sempre agir no sentido do interesse social.

Poder-se-á observar que a realidade contraria, por vezes, essa presunção, porque a máquina estatal é acionada por homens, com todos os seus erros, vícios e defeitos. Isso é, sem dúvida, exato, e é uma contingência à qual jamais poderemos fugir; mas, no regime democrático existe um só tema permanente de controle e fiscalização e que tende a reduzir ao mínimo a deformação governamental.

Vê-se, portanto, que um sistema estatal de crédito é a condição para a chamada "igualdade de oportunidade" no sistema da iniciativa privada, desde que o seu objetivo fundamental é assegurar a todas as iniciativas úteis e honestas os meios de desenvolver-se e concretizar-se.

O sistema vigente é, na realidade, um pseudo-sistema de liberdade eis

que os meios monetários ou o crédito constituem o privilégio de alguns.

56. O que se pretende com a criação dos bancos estatais e democratizar o crédito, isto é, assegurar-lhe, nas memórias e concepções, a todo empreendimento econômico que tenha um sentido de utilidade coletiva, por essa mesma razão a preocupação das garantias morais deverá predominar sobre o sistema das garantias materiais, o que somente será possível se as disponibilidades que formam a base da organização financeira forem líquidas.

O ideal, num regime capitalista racionalizado, seria a estagnação integral do sistema bancário, a fim de que a distribuição do crédito obedecesse não simplesmente a interesses individuais, isto é, se inspirasse apenas no lucro, mas fosse guiada pelas verdadeiras necessidades econômicas da nação em sintonia com os objetivos e interesses sociais. Se a produção não deve ter em mira apenas o ganho, mas as necessidades de consumo, com maior razão a utilização das disponibilidades monetárias existentes no mercado devem ser aplicadas, tendo em vista essa forma de produção e não apenas a possibilidade de dividendos, fazendo completa abstração das finalidades sociais e do seu emprego.

O controle e a adequada utilização do crédito constituem um dos meios de corrigir os malefícios do sistema capitalista de produzir, mediante a orientação e a racionalização das atividades e dos empreendimentos econômicos.

Negar o crédito a iniciativas econômica e socialmente prejudiciais e assegurar-lhe às iniciativas úteis, criar as condições do equilíbrio econômico, elevar, através de uma economia bem organizada e orientada, o nível de vida do povo, tudo isso significará a racionalização do sistema capitalista e a condição de sua própria sobrevivência.

Os projetos em curso na Câmara dos Deputados.

57. Em junho de 1947, o Exmo. Senhor General Eurico Gaspar Dutra, então Presidente da República, enviou mensagem à Câmara dos Deputados submetendo à consideração daquela Casa do Congresso um anteprojeto de lei reformando o sistema bancário, acompanhado de longa exposição de motivos do então Ministro da Fazenda, Dr. Corrêa e Castro.

Na Câmara, ainda na passada legislatura, teve o projeto os pareceres da antiga Comissão de Indústria e Comércio (hoje Comissão de Economia) e da Comissão de Finanças.

Foi relator na primeira daquelas Comissões o Deputado Daniel Faraco e, na Comissão de Finanças, o Deputado Horácio Lafer, que apresentaram notáveis estudos sobre o problema da organização do crédito e da organização bancária do país.

Ambos os pareceres concluíram pela apresentação de Substitutos, os quais se mantêm ainda adstritos às linhas clássicas da organização do crédito e do sistema bancário, tendendo, quanto à organização, o da Comissão de Indústria e Comércio mais para o liberalismo e o da Comissão de Finanças para uma centralização moderada, como acontecia com o projeto Corrêa e Castro.

Na atual legislatura, as Comissões de Economia (antiga Comércio e Indústria) e de Finanças da Câmara aceitaram, em princípio, um novo Substituto, elaborado por uma Subcomissão Mista.

58. Enquanto no projeto Corrêa e Castro, no Substituto da antiga Comissão de Indústria e Comércio e no Substituto da Comissão de Finanças da Câmara, o Banco Central era organizado sob a forma de entidade autônoma, no Substituto da Subcomissão Mista, a que acima nos referimos, o Banco Central é instituído sob a forma de Sociedade de economia mista e cujo capital será subs-

crito 50% pela União e 50% por todos os bancos que funcionam no país. A diretoria do banco será composta de 9 membros, inclusive o presidente, nomeado pelo Presidente da República. Dos diretores, 4 serão eleitos pela União e 4 pelos bancos acionistas. Ao presidente cabe o direito de veto das liberações da diretoria, com recurso para o Conselho Monetário, que também é instituído.

O Substituto cria ainda o Banco de Crédito Rural e Hipotecário, que deverá, através da Carteira de Crédito Rural, financiar a lavoura e a pecuária diretamente ou por intermédio de Cooperativas e Associações Rurais, regulando, em detalhe, esses financiamentos. Através da Carteira Hipotecária realizará empréstimos para a aquisição, construção ou renovação de imóveis urbanos e rurais, para a moradia própria e para a exploração agrícola, pecuária ou agropecuária, com garantia hipotecária dos mesmos imóveis.

A Carteira Hipotecária não aplicará recursos em depósitos, mas emitirá letras hipotecárias, a prazo variáveis, de conformidade com as operações efetuadas, sendo a parcela do capital do Banco a ela destinada de Cr\$ 120.000.000,00, podendo ser aumentada.

Prevê-se ainda a criação de Carteiras especiais para o financiamento do Café e do Algodão, com os recursos que forem apurados na liquidação dos estoques de café e algodão do Governo Federal.

Poderá o Banco receber depósitos e emitir obrigações rurais de prazo variável de um a cinco anos para aplicar os respectivos recursos nas operações da Carteira de Crédito Rural. As taxas de juros dos empréstimos não deverão ser superiores a 7 1/2%. O capital do Banco será de Cr\$ 400.000.000,00 integralizado com os seguintes recursos: 50 milhões em tempo depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil para esse fim; 150 milhões do resultado das operações de câmbio efetuados pelo Banco do Brasil por conta do Governo Federal; os restantes 200 milhões com o lucro resultante da venda do estoque de algodão do Governo Federal, produto líquido da venda dos estoques de café, ativo do Departamento Nacional do Café e capital transferido dos Institutos do Açúcar e do Alcool e outros órgãos.

Verifica-se, pois, que os principais recursos operacionais do Banco se originarão de depósitos e da emissão de obrigações rurais e letras hipotecárias, desde que os demais previstos ou já terão tido outra destinação ou são problemáticos. É pouco provável, além disso, que, dada a onerosidade dos recursos, possa o Banco operar na base de 7 1/2%. Como observamos, na atual conjuntura inflacionária, haverá pouco interesse na tomada de títulos, sobretudo se forem baixos os juros e certamente terão de ser, principalmente para as obrigações rurais, a fim de permitir empréstimos à taxa máxima de 7 1/2%.

Com relação às letras hipotecárias, cujo prazo mínimo é de dois anos e máximo de 30, poderão ser utilizadas como meio de pagamento dos empréstimos efetuados pelo Banco. As letras, como é natural, terão de ser recebidas pelo valor nominal, o que, entretanto, além de constituir um *handicap* para o Banco (pois que importa um resgate antecipado), não constituirá para os tomadores um atrativo para compensar os efeitos da desvalorização e do deságio.

59. O projeto ora proposto ao Senado se inspira em princípios diferentes dos que orientaram o projeto em curso na Câmara, notadamente no que concerne às diferentes finalidades do crédito, sua função social e às fontes dos recursos que devem alimentá-lo. Procura o projeto, seguir um sistema que não poderia, evidentemente, identificar-se com o liberalismo econômico, incompatível com os ensina-

mentos da ciência econômica e com os postulados da justiça social. Se a ciência econômica nos indica quais as causas ou os processos que podem produzir ou prevenir determinados efeitos, seria irracional não tomar as medidas adequadas para alcançá-los ou evitá-los. Esse é o objetivo da intervenção do Estado no campo econômico: substituir o irracional pelo racional, o injusto pelo justo, a desordem pela harmonia.

O Estado é o sistema nervoso da coletividade. Deve comandar as reações e as atividades em geral para que o organismo se desenvolva de forma equilibrada e para que as células e partes do organismo social cooperem com o todo, sem que haja a hipertrofia de umas à custa de outras.

As disponibilidades monetárias que condicionam o crédito são o sangue do organismo econômico, o produto da atividade de todas as células. O melhor sistema de distribuição será evidentemente aquele que irrigue todos os órgãos, de acordo com a sua função específica, e não apenas alguns deles à custa do sacrifício dos demais, pois se isso acontecer haverá o desequilíbrio orgânico com as crises consequentes.

É preciso não perder de vista este ponto fundamental: a função de um Banco Central deve ser, essencialmente, a de, através uma adequada coleção de recursos e distribuição do crédito, manter o equilíbrio econômico.

Observações finais.

Procurou o projeto traçar apenas o esquema geral do sistema dos bancos federais (excluído o Banco do Nordeste e o Banco de Crédito da Amazônia que tem finalidades específicas) de que o Banco Central é o núcleo ou fulcro, sistema que poderia ser denominado o "Sistema do Banco Central".

Não se ocupou dos detalhes da organização e funcionamento, deixando essa parte a cargo dos Regimentos Internos. Procurou fixar as constantes, caracterizadas pelos objetivos e pelas linhas fundamentais. A disciplina das variáveis, que representam a parte flexível e plástica, que permitem a adaptação do funcionamento às circunstâncias, deve ser tarefa dos órgãos administrativos aos quais incumbirá ser sempre dentro do espírito que deve animar a organização e de acordo com a melhor forma de concretizar suas finalidades e de realizar a política econômica e social do Estado.

60. O projeto não cuidou de instituir uma disciplina para as atividades bancárias em geral e para a constituição e funcionamento dos bancos de economia privada. Deve esta constituir um tema e matéria para outro projeto — projeto de lei bancária e que será o complemento necessário do projeto ora submetido à consideração do Senado.

61. Como se observou acima, o sistema proposto baseia-se numa determinada concepção das finalidades do crédito e numa determinada técnica para alcançar o equilíbrio econômico.

Deve o projeto ser encarado como uma tentativa de contribuição para o estudo de um de nossos problemas fundamentais e a cuja solução estará vinculada a solução de outros problemas. Trata-se da contribuição modesta de um leigo e cujo objetivo é chamar a atenção dos entendidos para certos aspectos, certos ângulos e certas perspectivas através dos quais não poderá deixar de ser encarado esse problema. Mais cedo do que se pensa, terá ele de ser considerado como um dos primeiros capítulos da reforma de base que se deve operar em nosso país.

Para realizá-la racionalmente, deveremos afastar-nos de dois extremos: um, o reacionarismo, expressão psicológica do egoísmo, existente nas

camadas economicamente dominantes; o outro, o demagogismo esteril e irracional, que procura agitar as camadas menos favorecidas e mais sacrificadas, não em benefício das mesmas, mas em proveito dos agitadores, que exporiam os elevados coeficientes de analfabetismo, de ignorância e boa fé de nosso povo.

A organização e a administração de um Estado moderno não podem mais ser feitas à base de chavões. Muito ao contrário, deverão ser inspiradas nos princípios da ciência e da técnica, que, nos indicam os processos racionais de alcançar os fins através do emprego dos meios adequados.

São das Sessões, 7 de abril de 1954.
— *Albino Pasqualini*.

APÊNDICE

A reserva de 20%

1. Estabelece o projeto a obrigação para os bancos de depósitos de manter a disposição do mecanismo central até 20% de seus depósitos, não incluindo nessa porcentagem o encargo necessário para as suas operações normais, isto é, as retiradas de moeda. Esse encargo é determinado pelo próprio mecanismo central.

É certo que a reserva de 20% funcionará também, em certo sentido, como garantia da liquidez dos bancos de depósitos mas aqui o objetivo principal é deslocar para o mecanismo central a utilização da vigésima parte dos depósitos e que será feita no interesse da coletividade.

Essa restrição terá dois objetivos principais: um o de proporcionar recursos ao Banco Central e o de restringir a capacidade dos bancos de criar moeda bancária e de, portanto, expandir o crédito sobretudo nos setores improdutivos ou da especulação medida necessária sobretudo nos períodos inflacionários.

Poder-se-á alegar que uma das consequências previsíveis será o encarecimento dos depósitos bancários. Essa circunstância, entretanto, não deve impressionar pelos motivos que adiante se expõem.

De acordo com os dados da Superintendência da Moeda e do Crédito (informe de agosto de 1953), 60% dos depósitos bancários se acham imobilizados, o que denuncia o caminho da especulação imobiliária, feita, em grande parte, com auxílio do redesconto. Por outro lado, a assistência prestada à lavoura pela totalidade dos bancos (incluindo o Banco do Brasil) não representava, em fevereiro desse ano, nem sequer 8% dos empréstimos realizados.

O projeto estabeleceu a reserva até 20%, sem fazer distinção entre depósitos à vista ou depósitos a prazo, o que não impede que a autoridade competente fixe percentagens diferentes, se assim for julgado mais oportuno.

O aumento da reserva, impossibilitando a expansão do crédito e sua aplicação *ad libitum*, irá forçar os bancos privados a reduzir os financiamentos aos setores da especulação desde que somente poderão valer-se do redesconto quando coberto por títulos que representem importâncias efetivamente empregadas na produção agrícola e industrial ou ao giro comercial a ela concernente. (art. 13). Se, pois, o banco quiser cobrir, através do redesconto, o déficit que lhe causa a reserva, deverá provar que os títulos dados em garantia traduzem efetivamente financiamentos produtivos. O redesconto, como é natural, poderá ser facilitado ou dificultado conforme as circunstâncias.

2. Outro ponto a considerar é o do encarecimento do dinheiro aos bancos.

Para compensá-lo haverá duas soluções: reduzir algum ou alguns dos itens do custo do dinheiro ou aumentar a taxa de juros sobre os empréstimos.

Dos diferentes itens do custo, há, possivelmente, somente um que é elástico: a taxa de juros sobre os depósitos. Sua redução deveria ser a consequência e a solução normal e que traria os mais benéficos resultados. Para os bancos que operam rigorosamente dentro da lei e das determinações da autoridade monetária, o aumento do custo do dinheiro deve ter como consequência uma diminuição correspondente na taxa de juros sobre os depósitos.

A alegação de que a redução da taxa poderia determinar a fuga do depósito e inconsistente. A grande massa de depósitos é hoje, por motivos diversos, constituída de depósitos à vista e sobre os quais se abonam juros excessivamente altos.

A disputa entre os bancos para obterem esses depósitos determina a especulação feita pelos próprios depositantes. A redução da taxa de juros, sobretudo sobre os depósitos à vista, em nada influiria sobre o volume de depósitos, tanto mais que os bons depositantes, nesse caso, procuram menos os juros do que a estabilidade do banco.

Mas, admitindo-se que, em face da queda ao depósito provocada pelos financiamentos de caráter especulativo, tentassem alguns bancos manter taxas aos níveis atuais, elevando, por meios artificiais e ilegais, as taxas

$$L = M \times \frac{1 - p}{1 - (1 - p)(1 - q)} = M \times \frac{1}{1 - p - (1 - p)q}$$

Desde logo se podem inferir as seguintes conclusões:

a) o coeficiente de expansão da moeda bancária será, tanto maior, quanto menor for p e quanto menor for q . Se nenhuma reserva fosse exigida e não houvesse evasão, os bancos poderiam criar moeda ilimitadamente. Em outras palavras, significa que os bancos poderiam conceder empréstimos sem possuir depósitos. Ou por outra, os depósitos seriam simplesmente resultantes dos empréstimos feitos sem nenhum lastro. Da mesma forma, se a reserva exigida fosse 100%, ($p=1$), não poderia haver criação de moeda bancária, pela simples razão de que não poderiam ser feitos os empréstimos que geram aquela moeda;

b) a possibilidade de expansão será tanto maior quanto maior for o fluxo de moeda corrente aos bancos, isto é, quanto maior for M . Ora, isso está evidentemente, em relação com o ritmo emissorista e os hábitos monetários da população, que influirão em q .

Vê-se, pois, que o Banco Central terá o controle absoluto sobre a expansão dos meios de pagamento, quer controlando as emissões, quer controlando p .

Com relação a esta última grandeza (p), a conclusão se aplica não somente à maior ou menor amplitude desses elementos relativamente aos bancos privados, mas ao próprio sistema central onde p poderá ter muito maior elasticidade, desde que não haverá fixação de limites.

É claro que se a parte de p que é recolhida ao sistema central não for congelada, poderá provocar através dele novo surto expansionista. Mas, as aplicações, no sistema central, têm, evidentemente, outra finalidade que no sistema privado. De qualquer forma, será fácil a sua regulação.

4. Se se comparar, no período de 1943-1953, a relação entre o poten-

sobre as aplicações, é claro que os setores castigados seriam exatamente os da especulação, desde que para os demais se cria um novo mecanismo distribuidor de crédito e existe sempre para os bancos que operam nos setores produtivos o recurso e a válvula do redesconto.

A fixação de uma reserva elevada poderá dificultar a existência de pequenos bancos. Não haveria nisso nenhum inconveniente pela simples razão de que o interesse público reside na existência de um sólido sistema bancário.

Além disso, quanto maior é o raio de operação de um banco e quanto mais diversificar a categoria dos seus clientes, maior a probabilidade de que se equilibrem as flutuações das contas dos depositantes, de modo que se mantenha em níveis estatísticos a massa de depósitos.

3. Para dar uma idéia aproximada e simplista da capacidade de expansão da moeda bancária, denominemos M o fluxo de moeda em espécie ao sistema bancário e que seja disponível, isto é, que exceda o limite da reserva legal.

Supondo que p represente a percentagem da reserva legal e q a percentagem de evasão de moeda para a circulação, a expansão (L) provocada por M poderá ser representada, teoricamente, em seu limite, por:

cial monetário (P) e o montante das emissões (E), verifica-se que o valor dessa relação, tomando como referência os saldos de fim de ano, é superior, em média, a 2,60. Se denominarmos t essa relação, poderemos escrever:

$$\frac{C + L}{E} = t$$

Ora, essa expressão poderá ser também escrita:

$$\frac{C + L}{E} = t$$

em que C representa a moeda em circulação, L a moeda bancária e t o coeficiente de expansão dos meios de pagamento. Como, porém, L é função de p , isto é, da reserva (para só apreciar esse aspecto). Ter-se-á:

$$\frac{C + f(p)}{E} = t (*)$$

5. A curva de ascensão do custo de vida guarda certo paralelismo com a curva dos meios de pagamento, demonstrando a sem razão dos que, contra a evidência dos fatos, afirmam que "não há inflação", isto é, que a elevação do nível geral dos preços não deve ser atribuída a influências monetárias, mas que é devida à "especulação". A seguir se encontram alinhados os índices dos meios de pagamento e do custo de

(*) Para um exame aprofundado e mais exato sobre a expansão da moeda e do crédito em nosso sistema bancário, leiam-se os trabalhos de Jorge Kingston: "A expansão do crédito no sistema bancário brasileiro" ("Revista Brasileira de Economia", setembro de 1948, n.º 3); "A sensibilidade do sistema bancário nacional" (Rev. Brasileira de Economia, setembro de 1953, n.º 7).

vida no período de 1943-1953, fazendo 1943 = 100:

Anos	meios de pagamento	custo de vida
1943	100	100
1944	126	136
1945	146	169
1946	164	193
1947	175	252
1948	188	273
1949	210	269
1950	276	284
1951	330	307
1952	388	361
1953	465	453

A razão geométrica média e anual do aumento é de, respectivamente, 1,166 e de 1,163.

Tomando essa base, na hipótese em que no futuro essas relações se mantenham mais ou menos constantes, isto é, aumentem no mesmo ritmo os meios de pagamento e o custo de vida, poderemos prever que, em 1950, os índices dos meios de pagamento e do custo de vida serão, respectivamente, 1.361 e 1.331, sendo 1943 = 100

O redesconto

6. O art. 13 do projeto torna bastante mais rígido o sistema do redesconto. O objetivo e apenas permitir com lastro em títulos ou contratos que representem efetivamente financiamentos aplicados à produção agrícola ou industrial. Será esta uma das formas de obrigar indiretamente os bancos a fazer aplicação de parte considerável de suas disponibilidades em atividades produtivas, sobretudo a produção de bens de consumo, o que tirará ao redesconto o caráter inflacionário.

A ampliação da reserva obrigará os bancos a socorrer-se em maior escala do redesconto e será esse um meio de controlar ou dirigir, pelo menos em parte, seus financiamentos.

De acordo com o projeto, não é bastante que os títulos redescontados tenham como emittentes endossantes ou co-obrigados agricultores, industriais ou comerciantes. Isso, por si só, não constituiria uma prova do destino do financiamento. Nada impediria que o industrial ou agricultor tivessem aplicado o dinheiro, não na produção mas em especulações imobiliárias e outras de natureza semelhante.

Quanto o limite do redesconto, é preferível ter presente mais a finalidade e a necessidade do redesconto do que o capital e os recursos dos bancos; quanto às taxas convém que sejam diferenciais e discriminatórias, com o objetivo de estimular o financiamento da produção mais essencial e de evitar a concentração de recursos monetários nas grandes cidades.

7. Os abusos que se tem praticado com o redesconto constituem um verdadeiro crime contra a economia popular e em particular, contra as classes trabalhadoras e os que vivem de salários. A inflação tem, em grande parte, no redesconto uma de suas causas. Tem-se em todo papel moeda para atender e novos meios de pagamento criados e multiplicados tiveram frequentemente aplicações im-

produtivas e especulativas. Isso, como se sabe, representa, em última análise, uma consagração do salário dos trabalhadores.

Em 1953, o movimento global de títulos e contratos redescotados foi de Cr\$ 40.512.009.000,00. O saldo das responsabilidades dos estabelecimentos bancários, no fim do ano, se elevava a 14.384 milhões, dos quais 4.215 milhões cabiam aos bancos particulares. Em fim de 1953, a responsabilidade da Carteira de Redescoto, por papel moeda em circulação, se eleva a 13.715 milhões, correspondendo a mais de um terço do total da emissão.

Há certos bancos, organizados no interesse de certos grupos, que vivem (ou viviam) e operam com os favores e as irregularidades do redescoto sob mais variadas formas. Se existem facilidades ou a disposição para favorecê-los, que impede que as firmas ou indivíduos a eles vinculados emitam títulos que são descontados pelos bancos e que são, depois, levados ao redescoto? E o que aconteceria então? O desconto dos títulos equivaleria a empréstimos e, portanto, criariam depósitos derivados, isto é, moeda bancária. Por outro lado, a importância levantada pelo redescoto equivaleria a um depósito primário, isto é, a lastro para operações subsequentes.

O fato, simplificado, equivaleria a que o governo, a pedido de um banco, emitisse, por exemplo, 50 milhões de cruzeiros e os depositasse no mesmo banco, deixando que os aplicasse de acordo com as conveniências deste ou dos seus clientes. E na hipótese em que houvesse imobilizações e especulação, quando o Governo reclamasse o depósito, o banco não estaria em condições de realizar rapidamente o seu ativo. O governo, então, em vez de executar o banco, congelaria a dívida, passando-a para outro departamento de instituição especializada (Caixa de Mobilização Bancária), que se transforma, assim, numa espécie de departamento de créditos duvidosos...

O Banco do Brasil socorre-se, igualmente, em grande escala do redescoto, desde que não são suficientes os demais recursos para suas operações. O total de suas responsabilidades no redescoto attingia, em fim de 1953, a soma de 10.169 milhões.

O art. 14 do projeto permite ao Banco Central, em casos excepcionais, com autorização do Presidente da República e mediante proposta do Conselho Administrativo, que sejam ampliados os redescotos. É uma forma de prevenir qualquer eventualidade. O redescoto, fora dos casos mencionados no art. 13 será, pois, a exceção.

O Banco Central deverá, nos períodos inflacionários, munir-se das necessárias reservas para fazer face às exigências do redescoto sem necessidade de emitir ou reduzir ao mínimo essa necessidade.

O redescoto, como tem sido praticado, representa um verdadeiro saque contra as classes trabalhadoras, em benefício de uma meia dúzia de aventureiros e negociantes.

A emissão

8. O art. 17 do projeto discrimina os casos em que é autorizada a emissão.

O Banco Central poderá emitir:

- a) para atender a financiamentos, a curto prazo, dos Bancos filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais;
- b) para realizar financiamentos em fases de depressão econômica;
- c) em outros casos previstos em lei.

Ainda de acordo com o projeto, as emissões deverão ser sempre feitas com bases nas necessidades reais do crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo em vista sempre evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

Uma das funções fundamentais do

Banco Central é formar reservas para atender às necessidades do crédito. A emissão deve ser sempre o último recurso. Quanto às reservas, devem ser elas formadas exatamente nos períodos inflacionários.

A inflação reside, essencialmente, numa desproporção em determinado momento, ou ruptura de equilíbrio, dado certo nível de preços, entre a renda produtiva e renda nacional improdutiva. Numa fórmula sintética, a inflação decorre do financiamento crescente da improdutividade.

O financiamento (*) do trabalho produtivo, isto é, o que gera bens e serviços aptos a serem consumidos e, portanto, a renda resultante desse trabalho, não são inflacionárias, por que o novo poder aquisitivo criado tem como contrapartida exatamente a existência desses bens. Se, porém, houve a criação de renda sem a criação de bens, há desequilíbrio e o poder aquisitivo adicional atuando, como procura efetiva, sobre a mesma massa de bens determinará, necessariamente, a elevação do valor monetário destes.

O único e verdadeiro lastro do dinheiro é, pois, o trabalho produtivo.

Se toda a renda nacional resultasse do trabalho produtivo, haveria como uma espécie de paridade absoluta entre valor do dinheiro e do trabalho. Havendo, porém, renda nacional que não deriva de trabalho produtivo, ter-se-á a criação de meios do pagamento sem lastro e, conseqüentemente, a quebra do seu valor real.

A criação de novos meios de pagamento e, portanto, de novo poder aquisitivo, de nova renda, será necessariamente inflacionária se não corresponder a trabalho produtivo.

Afirma-se usualmente que a inflação é gerada pelos déficits orçamentários, cobertos por emissão de papel moeda e ainda por expansão do crédito.

Mas, é preciso observar que, se há emissão, é porque há necessidade de pagamentos ou financiamentos. Se o orçamento é desequilibrado, há uma razão, isto é, há compromissos novos do Tesouro que se resolvem em pagamentos e, portanto, na criação de nova renda. Na medida em que as atividades financiadas forem improdutivas, haverá inflação.

Uma elevação de vencimentos, aumento de burocracia, acréscimo de despesas militares e certos investimentos públicos serão outros tantos fatores de despesa e, por outro lado, de criação de renda improdutiva. Conforme for a forma de financiamento dessas despesas, poderá haver maior ou menor grau de inflação.

No setor privado todas as formas de especulação e de obtenção de renda resultante de atividades improdutivas serão, necessariamente, inflacionárias.

A criação de novos meios de pagamento é, pois, reclama por diferentes causas, que podem ou não concorrer para o aumento da riqueza nacional.

9. De um modo muito grosseiro e simplista poderíamos representar as variações do índice inflacionário, pela expressão:

$$I = \frac{R_p + R_i}{R_p}$$

em que R_p representa a renda nacional produtiva e R_i a renda nacional improdutiva. Ora R_p é função do trabalho produtivo. Como o valor do dinheiro (v) é exatamente o inverso do i , poderíamos também escrever:

$$v = \frac{R_p}{R_p + R_i}$$

Vê-se, pois, que o lastro do dinheiro somente pode residir no trabalho produtivo e que tem como resultado a criação de bens e serviços econômicos.

(?) O termo financiamento é tomado aqui em sentido amplo

micamente úteis. Quando há criação de dinheiro, sem trabalho produtivo correspondente, o dinheiro, necessariamente, se desvaloriza. Será dinheiro sem lastro, uma espécie de moeda falsa.

10. Trabalho produtivo ou atividade produtiva é o que concorre para produção de atividades e serviços destinados a satisfazer necessidades e desejos humanos e para a criação de meios de bem estar. Ou, na fórmula mais sintética de Cassel, um serviço se pode considerar econômico ou produtivo quando contribui, direta ou indiretamente, para satisfazer necessidades humanas. O especulador exerce uma forma de atividade, que, entretanto, não é nem produtiva nem socialmente útil. Todo trabalho empregado, por exemplo, na fabricação de material de guerra é trabalho economicamente improdutivo, pois com tanques, canhões e bombas não se satisfazem necessidades humanas.

A intermediação é atividade improdutiva pois não cria riqueza, muito embora, em certas circunstâncias, possa facilitar sua distribuição. Um modesto plantador de batatas exerce uma atividade muito mais produtiva do que um burocrata letra O. Ninguém pode duvidar de que a cultura do algodão não represente uma atividade altamente produtiva, sobretudo se o algodão for empregado para fabricar tecidos e outras utilidades. Se, porém, o trocássemos por aviões de guerra, aquele trabalho tornar-se-ia improdutivo. O trabalho empregado na construção de uma usina (e, de modo geral, na criação de meios instrumentais de produção) não é imediatamente produtivo, mas será reprodutivo mais tarde quando a usina funcionar. Na fase da construção, porém, esse trabalho gera uma espécie de renda "improdutiva". Em geral, em todos os ciclos da produção, há fases mais longas ou mais breves em que a renda resultante funciona, por assim dizer, improdutivamente, porque não tem correspondência no aumento imediato em bens e serviços no mercado. Há, porém, evidente diferença entre a inversão feita numa usina ou num quartel ou num edifício para um Ministério.

Se denominarmos Q o volume de bens e serviços produtivos, R_p representará o equivalente de mQ , sendo m certa quantidade de unidades monetárias. Se representarmos por U tudo o que provoca ou determina pagamentos ou ganhos improdutivos, $m'U$ será o equivalente de R_i . Poderemos, então, escrever:

$$v = \frac{mQ}{mQ + m'U} = \frac{1}{1 + \frac{m'U}{mQ}}$$

Como é fácil verificar, U e Q não poderão aumentar simultaneamente porque ambos absorverão elementos humanos e fatores materiais, que são, por natureza, limitados. Os fatores que estão aplicados em U não poderão estar em Q e todos esses fatores geram renda, isto é, dinheiro. Só um extraordinário aumento da produtividade em Q , por efeito de emprego de novas técnicas, poderá compensar o deslocamento de fatores para U .

A estabilidade do poder aquisitivo da moeda só poderá estar, portanto, num equilíbrio entre U e Q .

Vê-se, pois, que o aumento de meios de pagamento, como conseqüência do aumento de U , terá como conseqüência o aumento de R_i , isto é, será necessariamente inflacionário. De um modo geral, o aumento de R_i tem caráter inflacionário.

Seria, portanto, inútil pensar em controlar a inflação sem controlar as origens da renda nacional. O equilíbrio econômico somente poderá ser obtido controlando e dosando R_i e R_p . Ora, isso seria evidentemente impossível num regime de puro liberalismo.

Também se deve observar que nem todo aumento de mQ é, necessariamente, de origem produtiva, isto é, decorre do aumento de Q , mas poderia ser uma conseqüência do aumento de remuneração dos fatores que contribuem para a produção de Q sem que haja aumento dessa grandeza. Esse aumento de mQ teria, pois, no caso, o caráter de R_i .

11. O projeto não condiciona as emissões a um determinado lastro ouro. Não poderia ter este influência sobre o valor interno da moeda. Ao contrário: se se emitisse para adquirir ouro e este fosse entesourado, haveria, necessariamente, um processo inflacionário. O lastro do dinheiro somente pode residir na riqueza real, isto é, que satisfaz necessidades humanas. O ouro tem valor como meio adicional de pagamento nas trocas internacionais. Se 10.000 toneladas de rocha do Pão de Açúcar se transformassem milagrosamente em ouro e fossem guardadas no forte de Copacabana, que aconteceria se o governo, fiado nesse lastro, emitisse 10 bilhões para edificar mais quartéis, edifícios públicos e outras obras semelhantes? Haveria um novo e tremendo surto inflacionário, não obstante a emissão ter sido feita na base de um cruzeiro por grama de ouro. O mesmo aconteceria se o governo emitisse 10 bilhões para adquirir (no caso em que fosse possível) 500 toneladas de ouro, na base de 20 cruzeiros à grama e, depois, entesourasse o metal.

Na hipótese em que o ouro fosse utilizado para pagamentos ou trocas internacionais a situação seria algo diferente, dependendo, entretanto, da natureza das importações. O ouro, pois, tem função supletiva no comércio internacional, enquanto for aceito como padrão monetário.

A única garantia real da moeda é, como observamos, o trabalho produtivo. A emissão, como a expansão em geral, dos meios de pagamento devem ser reguladas em função desse trabalho e da conjuntura. O valor da moeda, tanto interno como externo, tem, pois, como lastro o trabalho produtivo, isto é, o trabalho que produz bens e serviços aptos a satisfazer necessidades da coletividade nacional ou da coletividade internacional.

Tudo se reduz, portanto, na prática, em verificar quais as causas que reclamam a criação de novos meios de pagamento. Com as condições impostas ao redescoto já se limitará, no setor privado, a criação inflacionária desses meios. No setor público, deverá haver a contenção dos gastos improdutivos. Se estes continuarem, derem lugar a déficits e forem estes cobertos mediante empréstimos através da emissão de títulos da dívida pública; se o Banco Central aceitasse esses títulos como "lastro" de emissões, estaríamos dentro de um círculo vicioso. A única garantia só pode ser o trabalho produtivo, isto é, a criação de riqueza.

É certo que o panorama poderia modificar-se num período de depressão econômica. Eis a razão pela qual o projeto prevê as emissões para realizar financiamentos, sobretudo ao Poder Público, em fases dessa natureza.

Nem período de depressão, o Banco Central deverá, pois, ampliar operações do Banco de Investimentos Públicos e do Banco de Crédito Social e cujos financiamentos podem ser contra-cíclicos.

Evidentemente, não é possível traçar as regras rígidas dessa estratégia, mas apenas os seus objetivos e indicações gerais. A direção do Banco Central deverá estar sempre munida dos barômetros que apontam a situação geral da conjuntura.

12. É justamente nos períodos inflacionários que os lucros se tornam astronômicos e é exatamente, nesse

período, que os lucros devem ser taxados como medida anti-inflacionária.

A escala progressiva de taxação, em função da percentagem do lucro, estabelece, por assim dizer, um sistema de regulação automática, — medida que a inflação declina, baixam também os lucros e, portanto, a tributação até, se reduzir a um mínimo.

Seria esse, aliás, o preceito recomendável. Nos períodos de depressão, devem os contribuintes ser aliviados dos tributos. E é justamente nesse período que o Banco Central deverá utilizar as reservas feitas na fase do boom para reativar, através de financiamentos adequados, o processo econômico com tendências para a estagnação.

A economia brasileira está vinculada às economias mais evoluídas e de cuja situação conjuntural terá, necessariamente, que sofrer os reflexos. O racional seria não ficar na dependência absoluta de uma dessas economias, porque a crise que eventualmente a abalasse afetaria profundamente nosso país.

De um modo geral, os países menos desenvolvidos são, necessariamente, mais sensíveis a essas crises e devem, por isso, estar sempre preparados para essas eventualidades.

Imposto Adicional de Renda

12. O cálculo do Imposto Adicional de Renda, de acordo com as bases expostas no n.º 43 seria feito da forma seguinte:

1.ª HIPÓTESE

Capital mais reservas Cr\$ 1.000.000,00
Lucro Cr\$ 120.000,00 (12 %)

% sobre capital e reservas	Classe de lucro	Imposto de renda virtual	Coefficiente	Imposto adicional
8%	80.000,00	8.000,00	0,15	1.200,00
8% a 12%	40.000,00	4.000,00	0,20	800,00
TOTAL				2.000,00

O imposto de renda equivaleria a Cr\$ 12.400,00 e o imposto adicional de Cr\$ 2.000,00.

2.ª HIPÓTESE

Capital e reservas Cr\$ 1.000.000,00
Lucro Cr\$ 2.100.000,00 (210 %)

% sobre capital e reservas	Classe de lucro	Imposto de renda virtual	Coefficiente	Imposto adicional
8%	80.000,00	8.000,00	0,15	1.200,00
8% a 12%	40.000,00	4.000,00	0,20	800,00
12% a 20%	80.000,00	8.000,00	0,30	2.400,00
20% a 50%	300.000,00	34.000,00	0,50	17.000,00
50% a 80%	200.000,00	34.000,00	1,00	34.000,00
80% a 100%	200.000,00	22.000,00	2,00	44.000,00
Mais de 100%	1.100.000,00	148.000,00	3,00	444.000,00
TOTAL				543.400,00

O imposto de renda seria equivalente a Cr\$ 298.000,00 e o imposto adicional a Cr\$ 543.400,00, num total, portanto, de Cr\$ 841.400,00. Isso reduziria o lucro a Cr\$ 1.258.600,00, isto é, a 125,8%. O imposto adicional equivaleria a 25,8% do lucro.

Seria de préver que os contribuintes procurassem aumentar o capital pela reavaliação do ativo ou por outras medidas, de modo que a percentagem nominal do lucro não se mantivesse em percentagens elevadas. Na hipótese, por exemplo, em que, no último caso figurado, o lucro fosse de 20% sobre capital, reservas e lucros em suspensão, o imposto adicional seria de Cr\$ 4.400,00, o que corresponderia a 2,2% do lucro.

E de préver que o imposto adicional de renda provoque a reação do mundo capitalista e dos contribuintes em geral, que são, naturalmente, insensíveis a pagar novos tributos ou os respectivos aumentos, desde que encaram essas questões pelo prisma individualista. É preciso, porém, que se compreenda a finalidade que se atribui à tributação proposta. A respectiva receita não será aplicada em finalidades improdutivas ou em custear a existência do parasitismo. Ela permanecerá, em grande parte, no próprio circuito econômico e representará apenas uma forma de correção das inversões através do mecanismo do crédito. Outra parte se destinará aos financiamentos de caráter social e assistencial.

O sistema de iniciativa privada não é, pois, prejudicado, mas racionalizado, dando-lhe maiores possibilidades de desenvolver-se num sentido mais útil à coletividade, desde que serão favorecidos e estimulados todos os empreendimentos que tenham esse caráter. Será esta a única forma que lhe permitirá a sobrevivência.

13. Com relação às classes trabalhadoras, o que lhes deve interessar, essencialmente, é o seguinte:

a) que se mantenham elevados os níveis de ocupação, isto é, que não haja desemprego de caráter conjuntural;

b) que haja estabilidade do valor da moeda, pois que a sua desvalorização importa a redução do valor real do salário;

c) que haja redução dos custos de produção, no que depende dos seus fatores materiais, como os juros, gastos de produtividade, etc., para que pos-

sa ser elevado o nível dos salários; d) que se proporcionem aos trabalhadores, através de financiamentos adequados, maior possibilidade de obterem a moradia, meios de produção e de bem estar, isto é, cumpre que o crédito esteja ao alcance das classes trabalhadoras.

Tudo isso é muito mais importante do que a "participação dos trabalhadores nos lucros das empresas". Ruação demagógica de efeitos contraproducentes. A aplicação dos lucros pela forma proposta é muito mais útil para a classe trabalhadora.

Padrão de vida das classes proletárias

14. A Comissão de Bem Estar Social realizou, em todo o país, uma pesquisa sobre o padrão de vida familiar de determinados grupos sociais notadamente do operariado industrial no meio urbano, dos pequenos agricultores, no meio rural, estendendo-se, subsidiariamente, a certos elementos da classe média, no meio urbano, tomando-se como grupo representativo desta os empregados em estabelecimentos bancários.

Reproduzimos, a seguir, alguns aspectos dessa investigação, compreendendo, em média, relativamente às famílias pesquisadas, a receita e despesa familiar, a percentagem da receita ou dos recursos gastos em alimentação e a percentagem gasta em habitação e vestuário.

Um fato interessante para observar é que, praticamente em toda parte, os orçamentos familiares são desequilibrados e deficitários, o que prova a insuficiência dos salários ou dos ganhos familiares.

Através dessa estatística é, ainda (de um modo geral), fácil verificar que (de acordo com a lei de Engel) quanto menor o salário, maior a percentagem aplicada em alimentação. A comparação é aqui feita entre diferentes regiões do país, onde há variação de preços. Mais ilustrativa seria, sob o aspecto indicado, se fosse realizada entre os diferentes padrões familiares de uma mesma região (onde, portanto, o custo de vida fosse o mesmo).

A percentagem média de despesa familiar em habitação é de 15,5%. Pode-se igualmente verificar que a percentagem da despesa em alimentação tende a diminuir à medida que nos aproximamos do sul, atingindo o mínimo em Porto Alegre.

	Rec. familiares	Despesas	Alimentação	Habitação	Vestuário
			%	%	%
Sobral (Ce)	769,91	776,71	63,00	10,84	7,00
Mossoró	1.306,82	1.314,32	59,60	15,20	7,50
Salvador	1.172,60	1.339,30	58,20	10,80	7,30
Joazeiro do Norte (Ce)	698,64	917,96	58,00	12,40	11,00
Parnaíba (Pi)	797,21	798,75	57,75	12,80	4,40
Recife	1.359,75	1.452,02	52,40	16,10	5,50
Maceió	934,61	966,90	52,40	13,30	5,50
Caruarú (Pe)	1.007,17	977,76	51,20	18,00	7,70
Aracaju	1.334,01	1.384,15	50,20	13,80	12,00
Cuiabá	1.354,20	1.699,80	49,50	14,90	5,10
Fortaleza	1.148,90	1.251,80	49,00	12,50	8,20
Caxias (MA)	948,80	1.115,30	49,00	11,40	13,40
Distrito Federal	2.603,80	2.647,40	47,30	15,00	8,70
Campina Grande	844,64	929,93	47,00	15,80	8,90
Natal	726,22	839,57	46,00	14,70	10,20
Curitiba	2.378,17	2.396,51	46,00	18,80	9,20
São Luiz	1.154,74	1.341,23	45,70	16,90	6,10
Terezina	938,94	1.065,17	44,60	14,60	9,70
Belo Horizonte	1.702,76	1.992,94	41,60	20,60	8,10
São Paulo	3.299,00	3.548,60	41,00	21,50	9,20
Blumenau	2.180,94	2.420,74	40,80	21,00	8,90
Joinville	3.066,20	3.150,70	40,30	15,7	10,70
Caxias do Sul	2.493,90	2.563,40	38,70	15,50	9,50
Porto Alegre	3.322,93	4.062,11	35,40	16,40	13,00

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja, preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária.

LEI N.º 1.473 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Art. 1.º O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as seguintes contribuições.

Cr\$

1.º exercício	200.000.000,00
2.º exercício	180.000.000,00
3.º exercício	160.000.000,00
4.º exercício	140.000.000,00
5.º exercício	120.000.000,00
6.º exercício	100.000.000,00
7.º exercício	80.000.000,00
8.º exercício	60.000.000,00
9.º exercício	40.000.000,00
10.º exercício	20.000.000,00

LEI N.º 1.412 DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Art. 4.º O capital do Banco, dividido em cotas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, é de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dos quais Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) subscritos pela União, na conformidade do disposto no art. 106 do Decreto-lei número 5.893 de 19 de outubro de 1943. A parte restante será reservada para a subscrição pelas sociedades cooperativas legalmente constituídas e em funcionamento, as quais perceberão lucro fixado pela administração.

Parágrafo único. Para efeito de subscrição das cotas, as cooperativas só poderão aplicar até 50% do seu fundo de reserva legal.

LEI N.º 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias se efetuarão nos termos da Lei n.º 1.807 de 7-1-1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — Ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — A regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional.

III — Ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

LEI N.º 1.628 DE 20 DE JUNHO DE 1952
DIÁRIO OFICIAL DE 20-6-52

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I — Receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional dos adicionais de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II — Movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto na lei ns. 1.474 (artigo 3.º) e 1.518;

III — Promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de Lei;

IV — Receber o produto da cobrança de impostos, taxas, sobre taxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies; que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim;

V — Satisfazer diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos no país, ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no art. 1.º desta Lei;

VI — Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos de qualquer procedência, destinados a obras serviços ou investimentos para cujo financiamento total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos conforme previsto na Lei n.º 1.518 de 24-12-1951, e no art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-1951;

VII — Contratar no exterior, por si ou com agentes de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as ns. 1.474 (art. 3.º) e 1.518 nos termos e condições nelas previstos;

VIII — Efetuar sempre que autorizado em lei outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

LEI N.º 1.474 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Art. 3.º O imposto de que trata a Lei n.º 154 de 25 de novembro de 1947 e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239 de 22-12-1947 nos exercícios de 1952 e 1956 inclusive será acrescido de um

adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspensão ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá função especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegações Regionais e Seccionais do Imposto de Renda que tomarão por base:

I — Quanto à taxa de 15% a que estão sujeitos as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 e 1956 inclusive;

II — Quanto à taxa de 15% a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239 de 22-12-1947 e 96 incisos 3.º e 5.º, com as modificações desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive.

III — Quanto a taxa de 3% de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido lida no expediente de hoje a mensagem contendo as razões do veto presidencial ao Projeto de Lei que isenta de direitos de importação e taxas aduaneiras os minérios de zinco e estanho, convoco as duas casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 do corrente mês, às 14:30, no Palácio Tiradentes, dele conhecendo.

Para a Comissão que sobre a matéria deverá emitir parecer desino os Srs. Senadores. — Sá Tinoco. — Ferreira de Souza. — Landulfo Alves. Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, por cessão do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, valho-me da oportu-

nidade para remeter a V. Ex.ª e à Mesa nova emenda constitucional pela qual pretendemos conseguir a autonomia do Distrito Federal, tão insistentemente esperada pelo povo carioca. É a terceira vez que a tentamos. Desta feita, no entanto, emenda idêntica será apresentada pelo Deputado Heitor Beltrão na Câmara dos Deputados, e quer nesta quer na outra Casa, o número dos seus subscritores excede de muito, graças a Deus, os dois terços dos membros das respectivas Casas.

Contém a emenda 45 assinaturas, faltando, apenas, as dos Srs. Senadores Roberto Glasser e Alvaro Adolfo, ausentes ambas desta Capital, dos quais, entretanto, recebi telegramas declarando que, se estivessem presentes, também a assinariam, e prometendo fazê-lo quando voltarem ao Senado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, para encaminhar a V. Excelência a emenda. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ferreira de Souza, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não estando presente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador Apolônio Sales, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Encontrando-se também ausente, dou a palavra ao nobre Senador Guilherme Malaquias, quarto orador inscrito.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo desistido da palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, ocuparei esta tribuna para oferecer resposta ao senhor Assis Machado Neto, Presidente da Federação Nacional do Comércio. É que S. S., no dia 4 do corrente, em um artigo estampado no "Diário Carioca", entendeu de aliás com muita gentileza, fazer comentários em detrimento de minha atitude no que se relaciona ao discurso que proferi sobre a visita última que fiz às indústrias do Estado de São Paulo.

Por uma inversão da ordem dos fatores — que não altera a certamente o produto — vou fazer minha análise trazendo ao conhecimento desta Casa o tópico final do meu artigo, que se intitula "Elogio contraditório". Com efeito, diz S. S., referindo-se a minha pessoa:

"S. Ex.ª, a quem fazemos a justiça de considerar homem de boa fé e boas intenções não de terminar concordando que o verdadeiro nacionalismo e o que apontou nos homens de empresa de São Paulo; aquele que não se alimenta de "slogans" e frases feitas, mas, pela ação vigorosa e com visão realista, se encaminha no sentido do interesse nacional, utilizando para seus objetivos o concurso de todos os que quiserem ajudar, como o fizeram, então, os Estados Unidos e, hoje, o Canadá".

Acredito, tam. Sr. Presidente, que o ilustre Sr. Brasílio Machado Neto, no que concerne à minha pessoa, esteja de boa fé e com boas intenções. E é por isso mesmo que me permito ocupar esta tribuna para opor uma contradição aos comentários de meu articulador.

Diz S. S. que sou adversário declarado do capital estrangeiro. Não sei em que fonte se abeberou para avançar essa oposição. Para que alguém seja contraditório, é mister fazer uma coisa e depois se destina, para uma asseveração e depois, em contrário, faça uma outra.

Não tenho lembrança, não me recordo de, porventura, ter afirmado, aqui ou ali, que sou inimigo do capital estrangeiro. O que tenho dito, e não me canso de proclamar, é o contrário disto: que o capital estrangeiro é necessário ao nosso país, que lhe devemos mesmo dar facilidades; mas uma coisa, Sr. Presidente, é chamar o capital para vir a nossa terra, com fins de utilidade pública, e outra, admitir que aqui venha, quase nominalmente, para regressar, com pés de azas, para sua terra de origem. O que nós não podemos permitir é que o capital alienígena nos chegue com o propósito de descapitalizar-nos. Contra isso é que temos erguido, por mais de uma vez, a nossa palavra.

Senhor Presidente, somente quem ignora a História dos povos jovens, — ignorância imperdoável, portanto — poderia proclamar a desnecessidade desses investimentos capitalísticos. Num país como o nosso, em que muito está por se fazer, é claro que todo capital construtivo, capital que produz, capital fecundo, é bem-vindo. Entretanto, já não bateremos palmas, já não mostraremos atitude favorável a qualquer empreendimento capitalístico que chegue ao Brasil com o propósito, não de engrandecer-nos, porém, o de contribuir para que o nosso povo se amenize cada vez mais, convertendo-nos numa Nação dependente, economicamente.

Isso, o que temos sustentado. Desejariamos que o ilustre Sr. Brásílio Machado Neto, que avançou, ao que me parece, o sinal neste caso, nos honrasse, apontando os passos em que, porventura, nos manifestamos contrários ao capital estrangeiro.

Se nalguma parte posso, todavia, corroborar as suas palavras, é para declarar que sou, com efeito, adversário intransigente do capital estrangeiro quando ele vem para o nosso país em função do interesse que não o nacional. E, creio, que bem examinada a espécie dentro desses considerandos, se arrimará também o próprio senhor Brásílio Machado Neto, porque seria despir-se das suas características de bom brasileiro se não cessasse a ilusão em derredor de uma tese, que é pacífica, porque é, aliás, de todos nós.

Há, portanto, Sr. Presidente, nas asseverações desse ilustre compatriota um excesso que não prova nada, porque provaria de mais. De fato, disse ele que sou "contra qualquer espécie de participação alienígena na exploração dos nossos recursos".

Sr. Presidente, com efeito, manifestei-me intransigente, decididamente intransigente, ferozmente intransigente, apenas no que se referia à possibilidade da intromissão do capital estrangeiro, direta ou indiretamente, na exploração da Petrobrás, salvo a título de mero empréstimo. E, por mais de uma vez, seja em apertado, seja ocupando a tribuna desta Casa, frizei de maneira — (Sr. Presidente, meus cumprimentos a V. Ex.^a, que voto pela primeira vez, depois que votou de Caracas) — clara e insofismável a minha atitude, asseverando, portanto, a minha oposição exclusivamente naquella particular.

E, por que me manifestei no que concernia à Petrobrás de maneira tão irredutível? Primeiro, porque não acredito — e tudo me induzia a não acreditar — que capitais estrangeiros em quantidade, suficiente, e inspirados em nosso interesse, de fato, pudessem contribuir para a descoberta do petróleo, e seu aproveitamento em nosso país.

Segundo, porque o regime de concessões que se iria estabelecer, quando já tínhamos a Petrobrás engatilhada, constituiria, no *underground* do petróleo, uma manobra sorrateira, tal vez para arrancar-nos a iniciativa de um esforço generoso a prol da coletividade brasileira.

Os fatos, na sua expressão indelével através de alguns lustros que talvez andem por um século em nosso país, serviram para criar em nosso ânimo uma justa desconfiança contra

os monopolistas do petróleo, que não poderiam perder um mercado que já cifra por cerca de 260 milhões de dólares, como se foram maus comerciantes, apenas para serem bondosos e amigos do povo brasileiro.

Sabe V. Ex.^a, Sr. Presidente, que, em matéria de petróleo, o capitalismo não se reconhece como nacional. A lúgubre de todas as guerras e das competições mercantis evidencia, de maneira insofismável, quanto existe de estarrecido, de entenebrante na história dos bastidores da vida petrolífera!

V. Ex.^a Sr. Presidente, não ignora que fui, durante toda a minha vida um advogado, fui homem do foro. A tribuna judiciária sempre me seduziu. A vida forense, posso dizer, estereotipou todos os passos da minha existência. Dai por, que quando encontro um razoado, sinto pruridos polemistas e não vacilo de entrar pelo terreno da dialética, para tirar dela, pela exposição das premissas, a conclusão que porventura seja mais favorável aquilo que se postula.

Ora, Sr. Presidente, pelo que venho explanando, o Senado já verificou quão infundadas são as asseverações produzidas pelo Sr. Brásílio Machado Neto. S. S. adiantou-se, portanto, no oferecer um julgamento que não se baseia na realidade porque, com efeito, as minhas atitudes sempre foram das mais claras e expressivas.

Mais adiante, interligando um assunto com outro, passa S. S. a uma afirmação que não condiz com os fatos, nem com as minhas atitudes nesta Casa, isto é, que sou um inimigo jurado da iniciativa privada. Mas, Senhor Presidente, em que parte, em que lugar, em que página do *Diário do Congresso Nacional*, ou através de entrevistas, ou qual meio seja, encontrou, leu, viu ou ouviu o Sr. Brásílio Machado Neto, fosse eu esse adversário sanhudo das iniciativas privadas?

Sr. Presidente, ninguém no Brasil deve ser contrário ao espírito da iniciativa privada; mas é preciso considerar que esse não é um problema primário, que se oferece superficialmente para quem quer que ajulze sobre ele.

Quando falamos da iniciativa privada, é claro que dentro do sistema legal em que vivemos, não poderemos pretender entorpecê-la, muito menos erradicá-la. Ademais, o espírito de *free enterprise* carece e necessita de ser estimulado, para que os brasileiros contribuam com a parcela do seu esforço para o nosso engrandecimento.

O que há, porém, Sr. Presidente, é mister não amarrar-se, como fez ou como faz S. S., apreendendo a matéria por um ngulo, por um prisma que não condiz com a realidade.

Sr. Presidente, o que tenho dito em relação à iniciativa privada é o seguinte: no que se refere à questão do petróleo, essa iniciativa deveria ser posta de lado. Primeiro, porque quando ela se manifestara, fora esporádica e insuficiente; segundo, porque ela já hoje, com o preço do equipamento indispensável à industrialização do petróleo não poderia depender de atingir os seus objetivos, exclusivamente pela iniciativa privada.

Só, neste ponto, fui, com efeito, intransigentemente pelo monopólio estatal. Passar daí o meu pensamento, para dizer que sou contra a iniciativa privada, para dizer que sou exclusivamente pelo monopólio de Estado, não ser se trate de desconhecimento dos fatos, ou tal acertiva pelas raízes da má fé, e não posso admitir que o Sr. Brásílio Machado Neto seja disso capaz.

Sr. Presidente, V. Ex.^a sabe que há problemas, econômicos de tamanha significação, que há problemas econômicos de alcance tão excepcional, que já não podem ser resolvidos pelo capital privado. Dia a dia, o intervencionismo do Estado faz-se notar; e mesmo aqueles que o combatem, são os primeiros a reclamar suas atividades, disputando seu auxílio, insurgin-

do-se contra a inércia governamental, não a inércia potencial, não a inércia habitual, mas contra a inércia pela carência de medidas adequadas, que resolvam e estimulem os problemas do país.

Sr. Presidente, encaremos o que ocorreu na pouco com a pecuária.

A pecuária brasileira é o resultado do esforço individualista e a resultante da iniciativa privada, que floresce em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e mais outros ainda.

Pois bem; tivemos de alguns anos para cá tremenda crise nesse ramo da produção nacional; e o Governo foi chamado pelos interessados, pelos homens do capital privado, a dar-lhes as mãos, com grande sacrifício da economia do povo brasileiro, contribuindo com bilhões de cruzeiros para salvar a situação calamitosa em que se achavam!

Eis, portanto, Sr. Presidente, um capítulo de nossa vida pecuarista, em que o Estado foi conclamado, solicitado, rogado, exorado a ir em auxílio da iniciativa privada.

Falemos agora do algodão. São Paulo e o Nordeste são os grandes produtores. Em São Paulo posso dizer que se encontra o mais abundante capital privado de nosso país.

E que vemos?

Vemos a situação que ali se criou talvez há dois anos, tão drástica que agricultores foram levados a incendiar suas plantações e ao suicídio, em face das dificuldades para escoamento e venda de suas safras.

E quem foi em auxílio do capital privado, das iniciativas privadas, para que elas não paralisassem?

O Governo, em remate, o povo brasileiro!

Como, então, Sr. Presidente, declarar-se que a intervenção do Estado não é necessária e dela poderemos prescindir, deixando à sua sorte as iniciativas privadas?

O açúcar — aí está um problema que já por mais de duas vezes temos enfrentado e que agora com ele estamos exigindo dos poderes públicos e mesmo do Parlamento providências eficazes, capazes de evitar-lhe a tremenda crise em que se debate e que se agravará de momento a momento.

Podemos nós, confiados na iniciativa privada, deixar o açúcar à sua sorte? Precisamente quando sabemos, quando ninguém ignora que Cuba tem seus armazéns atestados de açúcar, que pode vender por preço muito mais baixo, levando à ruína os mais povos plantadores da cana-de-açúcar?

Que se tem feito, exigindo do povo brasileiro soma de sacrifícios para o consumo de açúcar, senão advogar e pleitear insistentemente a intromissão estatal, assegurando preços aos plantadores?

Sr. Presidente, são esses argumentos irrefutáveis porque constituem fatos irrefutáveis e porque estão na consciência de todos nós; são fatos indeclináveis, impositivos.

Aqui está o nobre Senador Novaes Filho que pode dizer qual a situação em que se debate o Nordeste relativamente à indústria açucareira.

O Sr. Novaes Filho — V. Ex.^a está prestando sereno e notável depoimento e alto serviço à economia do Nordeste.

O SR. KERGINALDO CAVALCAN- TI — Agradeço o aparte do nobre Senador por Pernambuco.

Precisamos, portanto, coordenar inteligentemente esses esforços; não podemos criar compartimentos estanques em que o Norte fique para um lado e o Sul para o outro.

O Sr. Novaes Filho — Muito bem!

O SR. KERGINALDO CAVALCAN- TI — São forças econômicas que se entrosam para o engrandecimento de nossa pátria. Dessa conjugação de esforços inteligentes resultará maior confiança de todos nós, e, sobretudo maior fortalecimento do povo brasileiro.

Diz o Sr. Brásílio Machado Neto:

"Mas é no setor industrial — refermo-se a S. Paulo — onde tantas e justas razões de entusiasmo encontraram o Senador Kerginaldo Cavalcanti, que se pode apontar melhor exemplo. O que S. Ex.^a observou só se tornou possível porque a cooperação alienígena lá estava para oferecer o elemento básico de que o mais foi decorrência: a eletricidade abundante e barata".

Sr. Presidente, não sei se o Sr. Brásílio Machado Neto desconhece que ser nacionalista é ser partidário da indústria pesada. Não sei se S. S. porventura ignora que ser nacionalista é querer um Brasil forte industrialmente, um Brasil que não dependa das manufaturas da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Alemanha, nem de qualquer outro país, enfim, um país, que adquira nesse campo a sua auto-suficiência.

O meu entusiasmo é perfeitamente explicável. Por mais de uma vez me tenho manifestado na tribuna para dizer alto e bom som a quem queira ouvi-lo, justificando a intervenção do Estado em certos setores econômicos; que a própria produção do algodão nos Estados Unidos é subsidiada, que a do açúcar, noutros países, chega a receber auxílio que me parece, em relação ao nosso cruzeiro, excessivo.

Sr. Presidente, nacionalista que sou, quando vejo uma indústria florescente; quando contemplo os nossos operários mostrando habilidade excepcional; quando se me depara o trabalhador operando milagres, o meu coração se enternece, a minha alma sente profundo e imenso júbilo, e não hesito em proclamar aquilo que meus olhos viram.

Há poucos dias tive um convite para visitar uma fábrica no Rio de Janeiro, de baldes, tambores e outros vasilhames indispensáveis, sobretudo, ao acondicionamento de óleos, tintas, etc.; e ouvi dos patrões a declaração, ao contrário do que ouço proclamar, de que o operariado era eficiente e disciplinado, isto é, aquilo que geralmente ouço em São Paulo.

Como, então, nós, brasileiros, vamos descrever do nosso povo, da capacidade da nossa gente, se o material humano é dos mais aproveitáveis, pela inteligência e pela dedicação?!

O de que precisamos — e não houve um só nacionalista que dissesse o contrário — é criar capacidades técnicas através das quais o nosso trabalhador se desenvolva, sintonize com a própria indústria, daí advindo uma produção à altura das nossas necessidades.

Poderemos importar técnicos; eles virão ao nosso país, ou mandaremos turmas de estudiosos a outros países daí advindo, aquela cabedal de experiência que nos elevará à situação atingida pelos povos mais desenvolvidos.

Entretanto, Sr. Presidente, que se diz contra isso? Essa coisa elementar que não impressiona senão a espíritos marginais, de que não possuímos técnicos em número suficiente para atender às nossas necessidades.

Com efeito, fazer tal afirmação é proclamar uma verdade simplista. Seria, porém, mais coerente dissessemos que podemos não só importar técnicos, através de contratos de trabalho, como ainda mandar nossos moços, nossos jovens engenheiros e operários em viagens de estudos e aperfeiçoamento, a fim de que tragam para o nosso país aquela contribuição de esforço e de boa vontade que nos colocará onde nós, nacionalistas, tanto desejamos.

Acham-se presentes nobres Senadores que comigo estiveram, em São Paulo, e entre eles, o eminente Senador Ezequias da Rocha, insuspeito, com ser nacionalista a seu modo.

Pois bem, Sr. Presidente, visitamos uma fábrica de relógios, superintendida por um cidadão suíço, radicado em nosso país pelo trabalho e pelo coração.

Por que, iríamos nós, nacionalistas, apedrejar um homem como esse, que conosco se integrou e veio ser operário em nossa terra, contribuindo para nosso fortalecimento?!

É ele preservar, a qualquer desses entreguistas que aí estão, quando contra nós, provocando descrença na Petrobras, a serviço de interesses inconcussíveis. Isto, sim, é crime de lesa-pátria!

Que me disse o superintendente da fábrica de relógios? Declarou-nos a mim, aos nobres Senadores e membros da Rocha e Luis Tinoco, e a quantos ali foram — serem admiráveis, superpneumáticos, mesmo a inteligência e o espírito de adaptação do operário brasileiro. Mostrou-nos operários manuseando, com rapidez extraordinária, os mais delicados aparelhos. Então, indaguei: — "Apesar de tudo isso, não poderemos ainda, construir motores?" — Ele voltou-se para mim, e retrucou surpreendido: "Por que não? Mais ainda, muito mais difícil do que fabricar um motor é concatenar, num relógio como esse que o senhor está vendo, os milhares de peças que compõem!"

Sr. Presidente, se não fabricarmos motores no Brasil, e porque ainda não nos dispusemos a essa tarefa.

Eis a realidade nacional, clamada por um estrangeiro, que veio, de fato, trabalhar como homem de bem e como bom operário em nosso país.

Então, Sr. Presidente, que suspeição se pode arguir contra os nacionalistas, amigos de todos os que desejam viver em paz, contribuindo para o fortalecimento de nossa economia?

O que não queremos, Sr. Presidente, e que o Brasil continue adstrito aos interesses de Londres, de Nova Iorque, da França, da Bélgica e de outros países capitalistas! O que desejamos é que esta grande nação, conquistada dos nossos antepassados, continue caudatária de interesses que não os nossos, e que contribuam, cada vez mais, para a ruína do povo brasileiro.

Sr. Presidente, no artigo do Sr. Brasilio Machado Neto há uma referência que parece irônica. E quando S. S. se refere à existência, no Brasil, de eletricidade abundante e barata.

Não sei se a asseveração merece que me demore em analisá-la, porque se existe quem esteja sofrendo na sua carne *in anima vili*, é o povo de São Paulo e do Rio de Janeiro, no que diz respeito à produção de energia.

Em São Paulo, a produção industrial encontra-se sacrificada e ameaçada por horas de dificuldades, talvez, mesmo, de colapso, se não houver, da parte do Governo, a adoção de imediatas providências, para forçar a Light a encarar a questão com espírito objetivo, porque, em realidade, a Light está enganando a Nação, quando declara pretender solucionar o problema dentro em breve. Entretanto, com o que a empresa está realizando, não atenderá às exigências de consumo de São Paulo e do Rio de Janeiro, não digo para 10 anos, mas talvez para já.

Quando, em São Paulo, fomos convidados a visitar as usinas com que a Light pretende enfrentar o problema da energia hidrelétrica para o Estado de São Paulo, não me limitei a "engolir os nabos em saco" que pretendiam talvez impingir-me. Indaguei, vasculhei e cheguei à conclusão de que, ressaltado o espírito de dedicação dos engenheiros nacionais, a verdade verdadeira é que a Light não está à altura de satisfazer, ainda que com as suas inovações, o quanto já se faz mister para o atendimento das fábricas de São Paulo e Rio de Janeiro.

Aqui, porém, através possivelmente da ironia involuntária do Sr. Brasilio Machado Neto, como que se assosia a que fomos nós, os pobres nacionalistas, que com nossa atitude, contribuímos para que a grande empresa canadense não resolvesse o impasse e que nos encontramos. Se porven-

turá S. S. atribuisse a situação às competições que se estabelecem no mundo privatista; se porventura S. S. esmerilhando, e escurdinhando o assunto, chegasse à conclusão de que fatores outros eram as determinantes da insuficiência da energia, possivelmente mereceria meus aplausos e estaria muito mais próxima da verdade. Dizer, no entanto S. S., que nós, os nacionalistas, negamos ou recusamos a Light, ou a qualquer outra companhia, meios para enfrentar e resolver o problema, é demasia que não encontra supedâneo na realidade. E, até, mera fraseologia demagógica, que não deveria ser usada por homem de tamanha responsabilidade.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Ex.^a me honra sobremaneira.

O Sr. Hamilton Nogueira — Ainda há sempre uma acusação desse teor contra os que defendem realmente a independência econômica do Brasil. Não sei se V. Ex.^a já nos dava a honra de ser nosso colega, quando o Congresso Nacional, por um projeto de lei, autorizou o Governo brasileiro a ser endossante do empréstimo que a Light fez no Banco Internacional, justamente para fornecer quantidade maior de energia elétrica. Nessa ocasião, o nosso saudoso colega, Senador Mario de Andrade Ramos combateu o projeto, e eu estive a seu lado; e o combatemos porque se o Governo, naquela época, endossasse o empréstimo, não poderia conseguir, depois, empréstimo nesse banco, porque já estaria atingido o teto. Mas, apesar do nosso combate, foi o projeto aprovado. Pois de quando em quando eramos acusados e até hoje ainda algumas vezes o sou, de termos retardado o fornecimento da energia, só pelo fato de nos manifestarmos contra o projeto naquela ocasião. V. Ex.^a está sendo acusado do mesmo erro, de defender a integridade e a decência de um país que não pode ser caudatário de quem quer que seja, do Oriente ou do Ocidente.

O SR. PRESIDENTE (fazendo soar os timpanos). — Pondero ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. EUCLIDES VIEIRA:

(Pela ordem) Sr. Presidente, solicito a V. Ex.^a consulte o Senado sobre se concede a prorrogação regimental da hora do expediente, para que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti prosiga em sua oração.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Euclides Vieira.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.^a ao meu nobre líder Senador Euclides Vieira aos mais eminentes colegas, a gentileza da concessão.

Vou ler um "pedacinho de ouro" literário ou substancialmente considerado, do artigo do Sr. Brasilio Machado Neto:

"...Isso através de notórias dificuldades..."

Refere-se, Sr. Presidente, ao problema da energia elétrica.

"...externas e internas entre estas principalmente as criadas pela mentalidade jacobina dos nossos homens públicos refletida, por exemplo, no Código de Águas e em outras iniciativas contrárias ao bom senso e ao interesse do país".

Sr. Presidente, o eminente colega Senador Hamilton Nogueira, em pala-

avras sucintas, acaba de contar a história de um empréstimo pleiteado pela Light para fazer face às suas dificuldades. Com efeito, tem razão no que diz, e sua exposição é suficiente para alertar o espírito desta Casa e memorar a quantos o desejem os fatos que ainda são de ontem, e dos quais não pude ser parte, por ainda não me encontrar no Senado.

Adiante, o Sr. Brasilio Machado Neto declara que nós, os nacionalistas, nos valemos de slogans, de frases feitas.

Entretanto, para não fugir a esse espírito que é tão nacional, usou também de um figurino sedição, qual seja o que se atribui hoje em dia a qualquer atitude patriótica: o sentido de jacobino.

"Mentalidade jacobina". Procurei saber nos refulhos do meu sentimento o que poderia compreender por "mentalidade jacobina". Valer-me dos subsídios históricos seria talvez arredar-me demasiadamente das fontes comuns em que se abeberou o Sr. Brasilio Machado Neto. Dai por que procurei, através de raciocínio trivial, chegar a uma conclusão que, pelo menos, a mim satisfizesse.

Mentalidade jacobina, a meu ver, é a daqueles que defendem intransigentemente os interesses nacionais: é a daqueles que declaram que o Brasil precisa industrializar-se cada vez mais porque só essa industrialização nos arredará do caminho tardo em que temos vegetado por culpa, talvez, dos nossos homens públicos; mentalidade jacobina significa reagir contra as imposições do capitalismo internacional, que não quer do povo brasileiro outra coisa que não a sua camisa suada; mentalidade jacobina quer dizer defender o Brasil para o Brasil e pelo amor ao Brasil; mentalidade jacobina quer dizer não se prosternar diante do Baal de ouro de Wall Street; mentalidade jacobina é não se ajoelhar diante dos banqueiros da City; mentalidade jacobina exprime o sentimento integral da nossa nacionalidade e a confiança nos destinos que nos aguardam.

Mentalidade jacobina dizem e proclamam aqueles que não sentem a Pátria tão profundamente como nós. Porque, se isto é ser jacobino, qual o brasileiro, real e verdadeiramente brasileiro, que não se ufania de o ser?

Mas não, Sr. Presidente, mentalidade anti-jacobina é apenas o travestido do impatriotismo; apenas exprime e significa a transigência com os interesses anti-nacionais a serviço de causas que não podem vir à luz do dia porque muitas delas estão umbilicalmente ligadas aos cofres dos potentados estrangeiros.

Nós, porém, que só estamos vinculados aos interesses de defesa do povo brasileiro, sentimo-nos no dever e, talvez, no direito de defender, com todas as veras de nossa alma, a nossa independência política e econômica, que levará a nossa terra, cotidianamente animada de propósitos sadios, a se constituir num baluarte universal.

Querer, porém, pelos defeitos de uma lei qualquer, diminuir o esforço patriótico de alguns brasileiros, é certamente cometer erro dos mais imperdoáveis; é querer apontar à execução pública quantos se batem por uma pátria mais forte, mais poderosa; é desvirtuar sentimentos nobres e contribuir para que se retardem os passos que nos evarão para o dia alvorecer de amanhã!

Sr. Presidente, não reneguei nenhuma das minhas convicções. Sou nacionalista e confio num Brasil industrialmente forte e poderoso; sou nacionalista e quero o Brasil politicamente independente, e não caudatário dos Estados Unidos da América do Norte nem de qualquer outra nação!

Sou nacionalista e advogo para o povo brasileiro melhores condições de vida; sou nacionalista e proclamo, alto e bom som, que é preciso proteger as indústrias. Mas digo também: mal dito seja o industrial que não com-

preende as necessidades dos seus operários!

Sou nacionalista; não para aplaudir o escorchamento da nossa gente, seja pela exploração do capital, seja pela excessiva criação de tributos fiscais!

Sou nacionalista, Sr. Presidente, nas para redimir o povo desse cativo econômico em que vivemos desde antes e depois da Independência até hoje, assegurando ao Brasil aquelas facilidades com as quais garantirá em definitivo o seu lugar à face do sol.

Sou nacionalista, mas não para vir exprimir ao Senado que é preciso paralisar o nosso esforço industrial, para plantar palmáceas, na Bahia ou no Rio Grande do Norte afim de que o Brasil continue estagnando-se!

Sou nacionalista para pleitear os interesses do povo brasileiro contra os poderosos, quando estes estiverem contra os interesses desse povo!

Sou nacionalista, porque esta é uma convicção que está no meu sentimento, me tem acompanhado em toda a minha vida, e da qual jamais me retratarei ou me envergonharei!

Sou nacionalista, Sr. Presidente, porque oporho a minha vontade à daqueles que estão apenas a um passo do crime de lesa pátria; sou nacionalista, porque é sendo nacionalista que os, pelo trabalho, compreensão, edificaremos, fundaremos e estelaremos a nossa nacionalidade!

Diz ainda o Senhor Brasilio Machado Neto:

"Esperamos que os vivos exemplos observados, e que inspiraram os cativantes elogios do Senador Kerginaldo Cavalcanti orientem doravante S. Ex.^a em sua ação parlamentar".

Sr. Presidente, nada obstante o entusiasmo e, por vezes, a vivacidade das minhas palavras, não creio tenha deixado de parlamentarizar as minhas considerações de modo a causar a esse ilustre concidadão qualquer desgosto ou choque de caráter emocional. Não é justo, porém, que sem provas e exame detido das mesmas, sem que as esquadrimos devidamente, um homem de posição social se arroge o direito de atribuir a outrem uma imputação infundada.

Foi, infelizmente, o que fez o Sr. Brasilio Machado Neto. Em tempo algum poderia — se acompanhasse nossas atitudes — vir a público declarar o que proclamou em seu artigo ainda que numa linguagem lúcida e atenciosa. Dai por que, Sr. Presidente, acredite: do meu dever vir a esta tribuna para apenas reeditar aquilo que tantas vezes tenho dito; aquilo que tantas vezes tenho declarado: que não sou contra a iniciativa privada; que não sou contra o capital estrangeiro, mas sim contra aquele capital que descapitaliza o Brasil; aquele que vem para urancar o pão da boca do brasileiro; aquele que é apenas uma exploração sordida da nossa gente. Sou a favor, sim, e sempre serei daquele capital que vem fundar fábricas, desdobrar-se em iniciativas, sem impedir um retorno razoável dessas forças econômicas, na medida do justo e logicamente aceitável.

Assim, Sr. Presidente, consigno desta tribuna a minha resposta, ao artigo epígráfico "Elogio contraditório", dado a lume no "Diário Carioca" desta metrópole, a 4 de abril. E fazendo-o estou certo de que serei compreendido, não só pelos meus ilustres pares, como também pelo espírito sensível e perceptivo do Sr. Brasilio Machado Neto. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Senhor Kerginaldo Cavalcanti o Senhor Café Filho deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa, um Projeto de Lei que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

Emenda à Constituição

(Autonomia do Distrito Federal)

Acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. Serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal, as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 139 da Constituição.

Art. O Governo Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe for aplicável ou quando:

— Se verificar impuntualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Governo;

II — Deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único. A intervenção será decretada na forma dos artigos 8.º e seguintes da Constituição.

Justificação

Apresentada três vezes nessa legislatura, a emenda constitucional para a autonomia do Distrito Federal já está plenamente justificada perante a consciência nacional e parlamentar. Os grandes juristas Senador Atílio Vivacqua e Deputados Afonso Arinos e Lúcio Bittencourt, aliás de Partidos diferentes, em pareceres notáveis, que marcam época na vida jurídica do País, esgotaram a matéria e, sem prévio entendimento, opinaram todos no mesmo sentido, porque a verdade é uma só. Alcançaram, então, nas comissões especiais e no plenário, de ambas as casas, triunfo esmagador da fórmula vitoriosa sugerida pelo brilhante Senador Dario Cardoso, também de outro Partido e ora completada e atualizada. Entre o Deputado Heitor Beltrão, ainda de outro Partido, e o signatário da presente proposição, ouvidos os demais companheiros, unânimes, da bancada carioca, quer no Senado, quer na Câmara ficou assentado que, nos dois ramos do Poder Legislativo, se repetisse, agora, no mesmo dia, emenda idêntica — que é esta — para que, em sinergia de esforços, se obtivesse, enfim, no espaço de tempo mais curto possível, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno, por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter, como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha — democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se *pre.º*, enquanto não for mudada a Capital da República. No Brasil não foi a União criou o Distrito Federal. Foi o Distrito que criou a União. E' o que nos ensina a História, mostrando bem a diferença do que ocorre entre a nossa Pátria e outras Nações.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — Mozart Lago. — Hamilton Nogueira. — Guilherme Malaquias. — D.º Cardoso. — Ruy Carneiro. — Francisco Porfio. — Joaquim Pires. — Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Kerginaldo Cavalcanti. —

D.º Brindeiro. — Prisco dos Santos. — Alfredo Simen. — Pericles Pinto. — Olavo Oliveira. — Euclydes Vieira. — Carvalho Guimarães. — Nestor Massena. — Pinto Aleixo. — Francisco Gallotti. — Walter Franco. — Magalhães Barata. — Domingos Velasco. — Georgino Avelino. — Ismar de Góis. — Aloysio de Carvalho. — Camillo Mercio. — João Vilasboas. — Onório Gomes. — Sylvio Curvo. — Sá Tinoco. — Carlos Gomes de Oli.ºra. — Landulfo Alves. — Cicero de Vasconcellos. — Costa Pereira. — Cesar Vergueiro. — Vivaldo Lima. — Pereira Pinto. — Novais F.ºno. — Atílio Vivacqua. — Alberto Pasqualini. — Antônio Bayma. — Matias Olímpio. — Arão Leão. — Victorino Freire. (Total 45).

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1946

Art. 139. São também inelegíveis:

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II) — para governador:

a) em cada Estado, o Governador que, haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do artigo 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras "a" e "b" deste número;

III) — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, — ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Art. 7.º — O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas a das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8.º — A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos números VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único — No caso do número VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar será decretada a intervenção.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto será publicado e em tempo oportuno, eleita a Comissão Regimental para dar parecer sobre o mesmo.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 132, de 1954

Nos termos do art. 90, § 4.º, do Regimento Interno, requero que o Projeto de Lei da Câmara n.º 315, de 1953, que se acha na Comissão de Justiça com o prazo esgotado, seja encaminhado à Comissão que se lhe seguir no despacho de distribuição recebido inicialmente.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1954. — Djair Brindeiro.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o requerimento, não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto está na Comissão de Constituição e Justiça. Em virtude do que acaba de ser deliberado pelo Plenário vai às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Vem a mesa e é lido pelo Senhor 1.º Secretário o seguinte

Requerimento n.º 133, de 1954

Nos termos do art. 90, § 4.º, do Regimento Interno, requero que o Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954 que se acha na Comissão de Legislação Social com o prazo esgotado, seja encaminhado à Comissão que se lhe seguir no despacho de distribuição recebido inicialmente.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1954. — Djair Brindeiro.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o requerimento que acaba de ser lido queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto encontra-se na Comissão de Legislação Social, agora, em virtude da deliberação do Plenário, irá à Comissão de Finanças.

Velo à mesa e vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário um requerimento.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 134, de 1954

Requero, nos termos do art. 126, letra c, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara n.º 343, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00, destinado a atender ao pagamento de contribuição do Brasil para manutenção do Acordo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — Joaquim Pires.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que apoiam o requerimento que acaba de ser lido queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está apoiado.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude de deliberação do Senado o projeto entrará oportunamente na ordem do dia.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 135, de 1954

Requero, nos termos do art. 126, letra c, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para construção da Agência dos Correios e Telégrafos em Manaus, Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — Waldemar Pedrosa.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que apoiam o requerimento que acaba de ser lido queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está apoiado.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto figurará oportunamente na Ordem do Dia.

Pinda a prorrogação da hora do expediente, passo à

Ordem do Dia

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Ferreira de Souza. — Ismar de Góis. — Durval Cruz. — Landulpho Alves. — Alfredo Neves. — Pereira Pinto. — Cesar Vergueiro. —

DEIXAM DE COMPARECER, OS SRS. SENADORES:

Alvaro Adolpho. — Magalhães Barata. — Arêa Leão. — Olavo Oliveira. — Georgino Avelino. — Ruy Carneiro. — Assis Chateaubriand. — Apolonio Sales. — Julio Leite. — Walter Franco. — Pinto Aleixo. — Carlos Lindemberg. — Silvio Curvo. — João Villasbôas. — Othon Mader. — Roberto Glasser. — Ivo d'Aquino..

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 173, de 1953, que dispõe sobre os vencimentos dos professores catedráticos aposentados da Universidade do Brasil. Pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, sob número 1.592, de 1953, favorável, da Comissão de Finanças, sob número 1.593, de 1953, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.591, de 1953, pela constitucionalidade do projeto e oferecendo subemenda à emenda da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão de ontem, estava em votação a emenda apresentada pela Comissão de Finanças. Solicitada verificação, apurou-se não haver número na Casa razão por que vai ser renovada a votação.

Em votação a emenda.

O SR. FERREIRA DE SOUZA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando se discutiu este projeto na sessão de ontem, ocupei a tribuna, para dar ao Senado uma explicação da atitude da Comissão de Constituição e Justiça, no tocante à emenda da Comissão de Finanças.

Como agora se vai repetir a votação, acho do dever insistir na explicação, para que a Casa possa bem apreender a hipótese e compreender a atitude da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto, como aqui disse, vindo da Câmara dos Deputados, determina que os proventos da aposentadoria de três professores da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, aposentados aos 68 anos de idade, vale dizer, sob o regime da Constituição de 1937, passem a corresponder aos que teriam se aposentado após a lei — de 1948, — que aumentou os vencimentos do funcionalismo público em geral.

Refere-se, assim, o projeto a professores da Universidade do Brasil aposentados compulsoriamente.

A emenda da egrégia Comissão de Finanças ao meu ver, sem pretender mudar o sentido do projeto, estabelece que iguais vantagens se concedem aos professores da Universidade Rural e da Escola Superior de Medicina Veterinária, aposentados antes da Constituição de 1946.

Há, entre o projeto e a emenda da Comissão de Finanças, quanto o seu significado material, verificáveis, as seguintes divergências:

Primeira: o projeto refere-se apenas a professores da Universidade do Brasil; a emenda estende a medida aos ex-professores dessa Universidade e aos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária. Segunda: o projeto concede pensão especial aos aposentados aos sessenta e oito anos de idade; vale dizer, aos aposentados compulsoriamente, sob o regime da Constituição de 1937; a emenda declara que essas vantagens se estendem a todos os professores aposentados antes de 18 de setembro de 1946.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — Desejo um esclarecimento. As vantagens são extensivas aos Aposentados sob o regime da Constituição de 1937?

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O projeto concede o favor somente aos professores aposentados compulsoriamente e, no caso, segundo já expus e é sabido, refere-se, apenas a três professores da Faculdade de Medicina, nomes aliás, respeitabilíssimos na ciência nacional, como Augusto Paulino e Henrique Roxo; do terceiro, no momento, não me recordo..

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — Já que V. Ex.ª falou na Carta Constitucional de 1937, deve acrescentar que os professores foram aposentados, compulsoriamente, por implemento de idade.

Não há qualquer outra condição, porque a Constituição de 1946 aumentou o limite da idade para setenta anos.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — A razão do projeto é, mais ou menos, esta: se esses professores houvessem sido aposentados aos 70 anos, possivelmente teriam alcançado a lei que aumentou os vencimentos.

A emenda, porém, estende o favor aos professores de outras universidades, aposentados antes da Constituição de 1946, qualquer que seja a causa. Aprovada a emenda, teríamos esta situação: da Universidade do Brasil, obteriam aumento de proventos, apenas dois ou três lentes da Faculdade de Medicina que estão no caso, enquanto que os demais aposentados da Universidade Rural e da Escola de Agricultura e Medicina Veterinária, aposentados aos 65, aos 66 aos 68 anos, por qualquer outro motivo que não o compulsório, teriam a aposentadoria reajustada aos vencimentos atuais.

Estabelecer-se-ia, então, desequilíbrio: os professores da Universidade do Brasil, seriam apenas uns poucos, os aposentados compulsoriamente, mas da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, seriam todos, ainda que aposentados antes e depois da Constituição de 1937, bastando que o fossem antes da Carta de 1946.

Por estes motivos, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça — que, segundo afirmei ontem, deixou passar a tese da constitucionalidade da emenda, com o voto vencido do nobre Senador Aloysio de Carvalho, porquanto a emenda se referia a matéria estranha ao projeto — talvez, por um ato do subconsciente do relator, também professor da Universidade, aceitou a norma em relação a Universidade Rural, e entendeu haver equilíbrio.

A emenda da Comissão de Finanças pretenderia estabelecer, para os professores da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, também aposentados compulsoriamente aos sessenta e oito anos de idade, sob o regime da Carta Constitucional de 1937, a mesma situação; daí o parecer favorável.

Mas, porque assim entende, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu a subemenda que é quase simplesmente de redação, em lugar de um parágrafo, manda fazer adição ao artigo, determinando que os professores da Universidade do Brasil, da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, aposentados aos sessenta e oito anos de idade, terão seus proventos reajustados de acordo com a lei posterior de aumento de vencimentos; quer dizer torná-los iguais.

A emenda da Comissão de Finanças, tal como está, estabelece diferença.

Penso, Sr. Presidente, que a Comissão de Constituição e Justiça interpretou o sentimento da Comissão de Finanças e confesso que, antes mesmo de redigir a subemenda, conversei com o próprio relator do Projeto na Comissão de Finanças que me confessou seria de fato esse o seu intuito — equiparação completa e não

constituir maior favor para os constantes da emenda.

Essa a razão por que a Comissão de Constituição e Justiça, diante da preferência requerida para a emenda da Comissão de Finanças, pleiteia sua recusa para que o Senado, se tiver de se pronunciar sobre a subemenda aceite a que faz a equiparação ou examine o Projeto, em si mesmo. Que não vote o Senado pela emenda da Comissão de Finanças porque estabelece desigualdade absoluta entre o professorado da Universidade Rural e Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária e os da Universidade do Brasil.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da emenda da Comissão de Finanças ao artigo 1.º do Projeto.

Aprovada a emenda, fica prejudicada a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça; rejeitada, submeter-se-á à votação essa subemenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, afirmou V. Ex.ª, que a aprovação da emenda da Comissão de Finanças prejudica a subemenda da de Constituição e Justiça.

Ao menos pelo que deparei da argumentação, ontem e hoje, pelo Senador Ferreira de Souza, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça aceita a emenda da Comissão de Finanças, dando-lhe redação mais compatível com o sentido do Projeto.

Ainda há pouco, o Senador Ferreira de Souza declarou que a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça vinha no espírito da emenda da Comissão de Finanças.

O de que se trata é seguinte: o Projeto, inicialmente, dava essa melhoria de proventos da aposentadoria aos professores da Universidade do Brasil aposentados compulsoriamente por implemento de idade.

O Conselho de Finanças estendeu essa concessão aos professores da Universidade Rural e da antiga Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária, aposentados antes da Constituição de 1946. Abandonou, pois, o sentido do Projeto, de favorecer aos professores aposentados compulsoriamente por implemento de idade. A Comissão de Constituição e Justiça, conhecendo da emenda da Comissão de Finanças, manifestou-se contrariamente à extensão demasiada que esta Comissão deu quanto à natureza da aposentadoria e adotou-a em relação à Universidade Rural; restringiu, porém, aos aposentados por implemento de idade. — E' o parecer do Senador Ferreira de Souza, que c pode confirmar.

O Sr. Ferreira de Souza — Exatamente!

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sendo assim, pedida, como foi, preferência para a emenda da Comissão de Finanças, a aprovação desta não deve prejudicar a subemenda, porque, modificativa de parte da emenda, não pode ser votada sem a aprovação dela. Parece-me que, rejeitada a emenda da Comissão de Finanças, estará prejudicada a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, ficando, então, o Projeto, no seu texto integral, para ser apreciado pelo Senado, que o aprovaria ou rejeitaria.

Esta a questão de ordem que, com a devida vênica de V. Ex.ª, levanto em relação às consequências da aprovação da emenda da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa declara que a aprovação da emenda prejudica a subemenda porque a subemenda manda acrescentar, no art. 1.º, depois da palavra "Brasil", as expressões "da Universidade

Rural e da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária".

No parágrafo único — que constitui a emenda n.º 1 — estão incluídas as expressões que incluem nos benefícios os catedráticos da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária. Aprovada, portanto, essa emenda, estará atendido o que a subemenda pleiteia.

Esta a razão por que a Mesa assim apresentou a matéria. Note-se, entretanto, que não haverá prejuízo quanto à inclusão das referidas expressões, se rejeitada ou aprovada a emenda.

Assim, a Mesa submeteu à votação a emenda da Comissão de Finanças ao Art. 1.º do projeto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças estendeu aos professores da Universidade Rural e da antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária os benefícios que o projeto dava exclusivamente aos professores da Universidade do Brasil.

O projeto melhora os proventos de aposentadoria dos professores da Universidade do Brasil, aposentados compulsoriamente porque completaram 68 anos de idade. A emenda da Comissão de Finanças melhora os proventos dos professores da Universidade Rural e da antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, aposentados, sem determinação da natureza da aposentadoria, antes da vigência da Constituição de 1946.

Dois aspectos devem ser apreciados no caso: um, a extensão, pura e simples, do benefício aos professores da Universidade Rural e da antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária; outro, essa extensão não somente a esses professores, mas também aos da Universidade do Brasil, que tenham, todos, sido aposentados, pouco importando a natureza da aposentadoria.

Dessa maneira, o plenário não poderá apreciar a emenda da Comissão de Finanças, sem ficar essa apreciação condicionada à subemenda.

Uma vez que V. Ex.ª coloca em votação a emenda da Comissão de Finanças e declara que a sua rejeição não prejudica a subemenda, eu, pelas razões que acabo de expor, peço ao plenário se digne rejeitar a emenda, para que, no devido momento, seja apreciada a subemenda, que estende o benefício aos professores da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária, condicionado-o, entretanto, à natureza da aposentadoria.

A emenda da Comissão de Finanças, por essas razões, deve ser rejeitada. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda da Comissão de Finanças, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 1.º, acrescente-se:

Parágrafo único. Iguais vantagens serão concedidas aos professores catedráticos da Universidade Rural, bem como os da antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, aposentados antes da vigência da Constituição de 1946.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

E' aprovada a seguinte

SUBEMENDA

Art. 1.º
"Acreta-se depois da palavra 'Brasil': da Universidade Rural e da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária..."

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 173, DE 1953

Dispõe sobre os vencimentos dos professores catedráticos aposentados da Universidade do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os professores catedráticos da Universidade do Brasil, aposentados compulsoriamente aos 63 anos de idade, anteriormente à lei que aumentou os vencimentos desses servidores, terão seus estipêndios equiparados aos do que estão passando à inatividade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em 1.ª discussão. O Projeto de Lei do Senado número 37-53, que revoga os arts. 339 e 362 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), referentes à admissão de empregados estrangeiros, sem exibição da respectiva carteira de estrangeiro, e ao fornecimento anual, ao Ministério do Trabalho, de listas de empregados pelas empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais e comerciais. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 58, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 59, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Por se tratar do Projeto de Lei do Senado, a votação será feita artigo por artigo.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 1.º
Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte
Art. 1.º Ficam revogados os artigos de números 359 a 362, e seus respectivos parágrafos, compreendendo a Seção II do Capítulo II do Título III do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 2.º

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

Art. 1.º Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto voltará à Ordem do Dia para segunda discussão.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38-53, que aprova o termo aditivo celebrado entre a Diretoria da Aeronáutica Civil e a Real S. A. Transportes Aéreos, para execução do contrato de transporte aéreo das linhas São Paulo-Lins-Araçatuba-Campo Grande. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (sob n.º 83, de 1954), favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.355, de 1953, declarando escapar a matéria à competência da Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 128, de 1952

Aprova o termo aditivo celebrado entre a Diretoria de Aeronáutica Civil e a Real S. A. Transportes Aéreos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o termo aditivo assinado pela Diretoria de Aeronáutica Civil e a Real S. A. Transportes Aéreos, em 27 de junho de 1951, para execução do contrato de transporte aéreo das linhas São Paulo — Lins — Araçatuba — Campo Grande.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Parecer n.º 83-54, da Comissão Diretora, oferecendo redação final ao Projeto de Resolução n.º 7, de 1954, que exonera, a pedido, do cargo de Secretário do Senado José Bonifácio Diniz de Andrade.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PARECER

N.º 89, de 1954

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1954, que exonera, a pedido, José Bonifácio Diniz de Andrade.

Relator: Sr. Alfredo Neves.

A Comissão Diretora apresenta, em folha anexa, a redação final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1954.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 1953. — Alfredo Neves, Presidente em exercício e Relator. — Vespasiano Martins. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 89, DE 1954

Redação final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1954.

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E' exonerao, a pedido, do cargo de Taquígrafo, classe N, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Bonifácio Diniz de Andrade.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto cujo parecer acaba de ser aprovado vai à promulgação.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 380, de 1952, que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e de outras providências (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 6-4-54, a requerimento do Sr. Senador Joaquim Pires, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do projeto e constitucionalidade do substitutivo oferecido em Plenário; da Comissão de Legislação Social, favorável ao substitutivo; da Comissão de Finanças (proferido oralmente).

O SR. PRESIDENTE:

Devo esclarecer ao plenário que o avulso deixou de referir que sobre esse Projeto também existe parecer da Comissão de Serviço Público Civil, favorável, como os demais, ao substitutivo, que, se aprovado, prejudicará o projeto.

Em votação o substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho é alterado nos termos desta lei e tabela anexa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários de acordo com a sua situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º As vagas dos cargos de classe inicial da carreira de Oficial Judiciário nos casos de nomeação serão providas da seguinte forma.

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso:

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º E' transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo, devendo nela ser aproveitados independente de concurso os funcionários efetivos dos referidos cargos isolados.

Art. 4.º Passa a denominar-se Contador padrão O, o cargo de Contabilista padrão J, sendo um extinto, quando vagar.

Art. 5.º Os funcionários do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 6.º E' vedada a admissão de pessoal extranumerário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$. 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros) a Verba 1 — Pessoal, Consignação 3 — Vantagens, 14 — Gratificação adicional 05 — Justiça do Trabalho, 01 — Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender, no exercício vigente, às despesas da presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela de que trata o art. 1.º desta lei:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM COMISSÃO

Número de cargos	Extintos	Cargos	Símbolo	Vencimento Mensal
1	—	Diretor Geral	PJ-1	17.000,00
2	1	Diretor de Divisão	PJ-2	13.000,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número de cargos	Extintos	Cargos	Símbolo	Vencimento Mensal
8	—	Chefe de Seção	PJ-3	11.000,00
1	—	Secretaria do TST	PJ-3	11.000,00
—	1	Revisor	PJ-4	10.000,00
—	1	Taquigrafo-revisor	PJ-4	10.000,00
—	1	Assistente do Presidente	Padrão O	—
—	1	Assistente Diretor Geral	N	—
5	2	Redator	O	—
1	—	Bibliotecário	M	—
1	—	Bibliotecário Auxiliar	L	—
1	—	Arquivista	N	—
1	—	Almoxarife	K	—
1	1	Contador	O	—
1	—	Chefe de Portaria	N	—
1	—	Auxiliar de Portaria	K	—
2	—	Motorista	K	—
1	—	Ajudante de Motorista	J	—
10	6	Serventes	G	—

CARGOS DE CARREIRA

Número de cargos	Extintos	Cargos	Classe
3	—	Oficial Judiciário	O
5	—	Oficial Judiciário	N
7	—	Oficial Judiciário	M
9	—	Oficial Judiciário	L
11	—	Oficial Judiciário	K
16	—	Oficial Judiciário	J
15	—	Auxiliar Judiciário	I
17	23	Auxiliar Judiciário	H
2	—	Taquigrafo	O
3	—	Taquigrafo	N
6	—	Taquigrafo	M
—	2	Continuo	J
2	—	Continuo	I
3	—	Continuo	H
3	—	Continuo	G

OBSERVAÇÃO: Os cargos extintos serão suprimidos quando vagarem.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Número de Funções	Funções	Símbolo	Vencimento Mensal
1	Secretário do Presidente	FG-3	1.500,00
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	1.000,00
1	Encarregado da Revista	FG-6	600,00

OBSERVAÇÃO: São extintas as funções gratificadas constantes da tabela anexa à Lei n.º 1.386-A de 19 de junho de 1951, referentes à Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

Fica prejudicado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N. 380, de 1952

Altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho é alterado nos termos desta lei e tabela anexa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários

de acordo com a sua situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º As vagas dos cargos de classe inicial da carreira de Oficial Judiciário nos casos de nomeação serão providas da seguinte forma:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento

efetivo de taquígrafo, devendo nela ser aproveitados independente de concurso os funcionários efetivos dos referidos cargos isolados.

Art. 4.º Passa a denominar-se Contador padrão O, o cargo de Contabilista padrão J, sendo um extinto, quando vagar.

Art. 5.º Os funcionários do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 6.º É vedada a admissão de pessoal extranumerário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal, Consignação 3 — Vantagens, 14 — Justiça do Trabalho, 01 — Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender, no exercício vigente, às despesas da presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela de que trata o artigo 1.º desta lei:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Cargos isolados de provimento efetivo em comissão

Número de cargos	Extintos	CARGOS	Símbolo	Vencimento Mensal
1.	—	Diretor Geral	PJ-1	17.000,00
2	1	Diretor de Divisão	PJ-2	12.000,00

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Extintos	CARGOS	Símbolo	Vencimento Mensal
8	—	Chefe de Seção	PJ-3	11.000,00
1	—	Secretaria do TST	PJ-3	11.000,00
—	1	Revisor	PJ-4	10.000,00
—	1	Taquigrafo-revisor	PJ-4	10.000,00
—	1	Assistente do Presidente	Padrão	—
—	1	Assistente do Diretor Geral	O	—
5	2	Redator	N	—
1	—	Bibliotecário	O	—
1	—	Bibliotecário Auxiliar	M	—
1	—	Arquivista	L	—
1	—	Almoxarife	N	—
1	1	Contador	K	—
1	—	Chefe de Portaria	O	—
1	—	Auxiliar de Portaria	N	—
2	—	Motorista	K	—
1	—	Ajudante de Motorista	K	—
10	6	Serventes	J	—

Cargos de carreira

Número de cargos	Extintos	CARGOS	Classe
3	—	Oficial Judiciário	O
5	—	Oficial Judiciário	N
7	—	Oficial Judiciário	M
9	—	Oficial Judiciário	L
11	—	Oficial Judiciário	K
16	—	Oficial Judiciário	J
15	—	Auxiliar Judiciário	I
17	23	Auxiliar Judiciário	H
2	—	Taquigrafo	O
3	—	Taquigrafo	N
6	—	Taquigrafo	M
—	2	Continuo	J
2	—	Continuo	I
3	—	Continuo	H
3	—	Continuo	G

OBSERVAÇÃO: Os cargos extintos serão suprimidos quando vagarem.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Funções Gratificadas

Número de Funções	FUNÇÕES	Símbolo	Vencimento Mensal
1	Secretário do Presidente	FG-3	1.500,00
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	1.000,00
1	Encarregado da Revista	FG-6	600,00

OBSERVAÇÃO: São extintas as funções gratificadas constantes da tabela anexa à Lei n.º 1.386-A, de 19 de junho de 1951, referentes a Secretária do Tribunal Superior do Trabalho.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 38-53, relativa à indicação do Sr. Ruy Pinheno Guimarães para o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Nicarágua.

O SR. PRESIDENTE:

A sessão transforma-se em secreta.

(A sessão transforma-se em secreta às 16 horas e vinte minutos e reabre-se às 17 horas e 40 minutos, sob a presidência do Senhor Café Filho.)

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão.

Esgotada a matéria constante da ordem do dia, vou levantar a sessão,

designando para a do dia 12, segunda-feira, uma vez que amanhã se reunirá o Congresso Nacional para apreciação de Veto do Sr. Presidente da República, e a sessão de sexta-feira será dedicada a Lúcio de Mendonça, cujo centenário de nascimento então se comemora — a seguinte

ORDEM DO DIA

Eleição, de acordo com o art. 181 do Regimento, da Comissão que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Eleição da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, criada em virtude do Requerimento n.º 128, de 1954, aprovado na sessão de 6-4-1954.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1953, originário do Senado, que concede anistia aos trabalhadores que hajam praticado falta grave ou delito de greve. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável (n.º 844, de 1953); da Comissão de Legislação Social, n.º 845, de 1953, favorável, com a emenda que oferece: da Comissão de Economia (n.º 30, de 1954), favorável, nos termos do substitutivo que propõe.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 29, de 1953, que altera o art. 87 do Regimento Interno do Senado estabelecendo que quando não houver sobre a mesa matéria a ser submetida ao plenário, o Presidente designará para Ordem do Dia "Trabalho das Comissões". Parecer, sob n.º 78, de 1954, da Comissão Diretora, oferecendo substitutivo.

Discussão única do Parecer n.º 92, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1953, que concede auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Associação Brasileira de Municípios, para realização do 1.º Congresso Nacional de Municípios.

Encerra-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.

SENADO FEDERAL**ATO DO SR. DIRETOR GERAL**

O Sr. Diretor Geral, em despacho de 6 de abril corrente, indeferiu o requerimento em que Paulo de Araújo Silva, Servente, classe "H", solicita abono de faltas (11) dadas ao serviço no mês de março p. p.